

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ/PI Nº 64/2024, de 19 de agosto de 2024.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e alterações, na Resolução nº 14 do CNMP, de 6 de novembro de 2006, na Resolução nº 40 do CNMP, de 26 de maio de 2009 alterada pelas Resoluções nº 57/2010, 188/2018 e 206/2019 do CNMP, e nos termos da Resolução nº 007 do CSMP/PI, de 20 de janeiro de 2012,

RESOLVE

CONVOCAR os candidatos nomeados pelos **Atos PGJ/PI nº 1424/2024, 1425/2024, 1426/2024, 1427/2024, 1428/2024, 1429/2024, 1430/2024, 1431/2024, 1432/2024 e 1433/2024**, classificados no Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto, homologado no dia 17 de maio de 2021, para fins de posse.

DOS DOCUMENTOS

1. Os candidatos nomeados ficam convocados a comparecer na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, até o dia **26 de agosto de 2024**, apresentando cópias autenticadas dos seguintes documentos para posse:

- Cédula de Identidade;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Título de Eleitor e comprovantes de votação da última eleição, dois turnos se houver;
- Certidão de Reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidatos do sexo masculino;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
- Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de Bacharel em Direito ou documento certificador de conclusão do curso de Direito;
- Certidão de Nascimento ou Casamento, e dos dependentes, se houver.
- Declaração de que não exerce cargo ou emprego público inacusável;
- 2 (duas) fotos 3x4 recentes - fundo branco/papel mate fosco;
- Declaração de bens ou Cópia da Declaração de Imposto de Renda completa; e
- Declaração firmada pelo nomeado de que requereu o cancelamento ou a licença da inscrição na OAB.

DOS EXAMES MÉDICOS

2. Os candidatos nomeados serão submetidos a exame de aptidão ao serviço público, devendo comparecer ao Centro Integrado de Atenção do Servidor do Piauí - CIASPI (Setor de Perícias), situado na Av. Rio Poti, 1046, Ed. Dr. Mário Theodomino de Carvalho, Fátima, Teresina-PI, no dia **29 de agosto de 2024**, apresentando os seguintes exames médicos, com data de realização não superior a 03 (três) meses da data desta convocação, nos termos do artigo 48, parágrafo único da Resolução CSMP nº 07/2012:

I - Laboratorial:

- hemograma;
 - V.D.R.L.;
 - glicemia, ureia e creatinina, T.G.O e T.G.P.;
 - sumário de urina; e
 - Machado Guerreiro.
- II - De avaliação:
- oftalmológico;
 - otorrinolaringológico;
 - neuroológico;
 - psiquiátrico; e
 - RX do tórax, com laudo.
- III - eletrocardiograma e eletroencefalograma.

CRONOGRAMA

Entrega dos documentos pessoais	Até 26/08/2024
Realização do exame de aptidão	29/08/2024
Resultado da comprovação dos exames médicos	Até 02/09/2024
Posse	06/09/2024

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL PGJ/PI Nº 65/2024

O Procurador-Geral de Justiça, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, Ofício Nº 39/2024 - 5PJP ;

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar no **Mutirão das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri, no âmbito 1ª Vara Criminal de Parnaíba, no período de 26 a 30 de agosto de 2024.**

I - DAS INSCRIÇÕES

I.1. O pedido de inscrição será dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço secretariageral@mppi.mp.br, no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no Diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

II - DO EVENTO

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação no **Mutirão das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri**, consoante disposições seguintes:

Local	Período	Sessões	vagas
Auditório do prédio do Fórum Salmon Lustosa, situado na Av. 19 de Outubro,	26 a 30 de agosto de	26/08 - SEGUNDA:	2

<p>Nº 3495, Parnaíba/PI,</p>	<p>2024</p>	<p>0 0 0 0 5 0 3 - 38.2009.8.18.0031 27/08 - TERÇA: 0 0 0 0 3 7 2 - 97.2008.8.18.0031 28/08 - QUARTA: 0 0 0 3 0 9 8 - 44.2008.8.18.0031 29/08 - QUINTA: 0 0 0 2 1 2 9 - 19.2014.8.18.0031 30/08 - SEXTA: 0 0 0 1 5 1 9 - 12.2018.8.18.0031</p>
------------------------------	-------------	--

III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares.

III.2 Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, o Procurador-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. ATOS PGJ

ATO PGJ/PI Nº 1423/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

TORNAR PÚBLICA a desistência em ser nomeado, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, do candidato **SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS**, nº de inscrição 10003265, classificado na 16ª posição na lista de ampla concorrência (EDITAL Nº 35 - MP/PI, de 26/06/2024), referente ao concurso público regido pelo Edital nº 01, de 31 de outubro de 2018, reposicionando-o ao final da lista de classificados.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº1424/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital Nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, conforme ordem de classificação;

O candidato nomeado fica convocado a comparecer à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do **Edital PGJ/PI nº 64/2024**.

ANEXO ÚNICO

LISTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME	INSCRIÇÃO
AMPLA	14	Petronio Henrique Cavalcante	10001320

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº1425/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital Nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, conforme ordem de classificação;

O candidato nomeado fica convocado a comparecer à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do **Edital PGJ/PI nº 64/2024**.

ANEXO ÚNICO

LISTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME	INSCRIÇÃO
AMPLA	15	Maylton Rodrigues de Miranda	10000317

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº1426/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital Nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, conforme ordem de classificação; O candidato nomeado fica convocado a comparecer à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do **Edital PGJ/PI nº 64/2024**.

ANEXO ÚNICO

LISTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME	INSCRIÇÃO
PCD	05*	Romerson Mauricio de Araujo	10002423

*Vaga reservada aos candidatos com deficiência.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº1427/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital Nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, conforme ordem de classificação; O candidato nomeado fica convocado a comparecer à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do **Edital PGJ/PI nº 64/2024**.

ANEXO ÚNICO

LISTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME	INSCRIÇÃO
COTA	06*	Vinicius Nunes de Paula	10002156

* Vaga reservada aos candidatos negros.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº1428/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital Nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, conforme ordem de classificação; O candidato nomeado fica convocado a comparecer à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do **Edital PGJ/PI nº 64/2024**.

ANEXO ÚNICO

LISTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME	INSCRIÇÃO
AMPLA	21	Rodrigo Dias Saraiva	10001037

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº1429/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital Nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, conforme ordem de classificação; O candidato nomeado fica convocado a comparecer à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do **Edital PGJ/PI nº 64/2024**.

ANEXO ÚNICO

LISTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME	INSCRIÇÃO
AMPLA	22	Bruno Cardoso de Sousa	10002785

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº1430/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital Nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, conforme ordem de classificação;

O candidato nomeado fica convocado a comparecer à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do **Edital PGJ/PI nº 64/2024**.

ANEXO ÚNICO

LISTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME	INSCRIÇÃO
AMPLA	23	Thiago Queiroz de Brito	10001366

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº1431/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, a candidata constante no Anexo Único do presente Ato, habilitada no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital Nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, conforme ordem de classificação;

A candidata nomeada fica convocada a comparecer à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do **Edital PGJ/PI nº 64/2024**.

ANEXO ÚNICO

LISTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME	INSCRIÇÃO
AMPLA	24	Mariana Perdigao Coutinho Gelio	10002338

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº1432/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital Nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, conforme ordem de classificação;

O candidato nomeado fica convocado a comparecer à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do **Edital PGJ/PI nº 64/2024**.

ANEXO ÚNICO

LISTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME	INSCRIÇÃO
COTA	08*	Francildo Correa Teixeira	10001281

* Vaga reservada aos candidatos negros.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº1433/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993, e considerando as disposições do artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0018.0029643/2024-90,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, o candidato constante no Anexo Único do presente Ato, habilitado no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital Nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, conforme ordem de classificação;

O candidato nomeado fica convocado a comparecer à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, na unidade administrativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, situada na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-Piauí, para as providências referentes à posse, observadas as disposições do **Edital PGJ/PI nº 64/2024**.

ANEXO ÚNICO

LISTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL	NOME	INSCRIÇÃO
AMPLA	26	DIEGO CURY RAD BARBOSA	10001655

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.3. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 3159/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências de atribuição da Promotoria de Justiça de Manoel Emídio, no dia 19 de agosto de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Regis de Moraes Marinho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3161/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, a Promotora de Justiça **MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA**, titular da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, de 14 a 20 de agosto de 2024, em razão da licença luto do Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3163/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0171.0029835/2024-80,

R E S O L V E

Nomear RUHAMA DE AQUINO LEÃO, CPF nº ***.687.37*--*, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos (recursoshumanos@mppi.mp.br);

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3164/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0001659/2022-40,

RESOLVE

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL à servidora **ANA LUIZA MASSTALERZ PIRES DE SOUZA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 332, do Padrão 06, Classe B, para o Padrão 07, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 03 de fevereiro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3165/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0018599/2022-15,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **JURGLEYDE DORIS MAIA CARVALHO**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 298, do Padrão 07, Classe C, para o Padrão 08, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 31 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3166/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0126.0029233/2024-34,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **FRANCISCO DE JESUS LIMA**, titular da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2024, previstas para o período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias de férias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3167/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0018596/2022-96,

RESOLVE

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL à servidora **ANA KARINA SANTOS SILVA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial, matrícula nº 349, do Padrão 06, Classe B, para o Padrão 07, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a **31 de julho de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3166/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0023476/2023-59,

RESOLVE

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL ao servidor **ARIEL VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 348, do Padrão 06, Classe B, para o Padrão 07, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a **23 de julho de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3169/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução CPJ nº 05/2013;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0015.0029823/2024-28,

RESOLVE

DESIGNAR os seguintes servidores para comporem a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí, ao longo do biênio **2024/2026**:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Raimundo Soares do Nascimento Neto	Coordenador de Recursos Humanos	Presidente da Comissão
Guilherme Santos de Andrade	Técnico Ministerial	Membro Titular
Ingrid Nunes Fontenele	Analista Ministerial	Membro Titular
Márcio Martins Moura Filho	Analista Ministerial	Membro Titular
Sabrina Marta Silva Araújo	Técnico Ministerial	Membro Titular (indicado pelo Sindicato dos Servidores)
Brenda Virna de Carvalho Passos	Analista Ministerial	Membro Suplente (indicado pelo Sindicato dos Servidores)
Daniel Ribeiro Marques	Analista Ministerial	Membro Suplente
Jurgleyde Doris Maia Carvalho	Técnico Ministerial	Membro Suplente
Vicente Paulo Santos Gomes	Técnico Ministerial	Membro Suplente

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3170/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO os autos do PGEA/SEI nº 19.21.0081.0028750/2024-73, referentes à aposentadoria do Promotor de Justiça Antônio Tavares dos Santos, titular da 22ª Promotoria de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, a partir desta data, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3171/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0114.0030112/2024-52,

R E S O L V E

EXONERAR o (a) servidor (a) **CARLOS EUGENIO CESARIO LEAL**, matrícula 15131, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, a partir de **20 de agosto de 2024, observando como o último dia de exercício no cargo a data de 19 de agosto de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3172/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0340.0030158/2024-76,

R E S O L V E

EXONERAR o (a) servidor (a) **MATHEUS NUNES TAJRA**, matrícula 15709, do cargo em comissão de Assessor Técnico II (CC-02), junto ao

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), a partir de 20 de agosto de 2024, observando como o último dia de exercício no cargo a data de 19 de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3173/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS**, titular da 19ª Promotoria de Justiça de Teresina, respondendo pela Promotoria de Justiça de Guadalupe, para atuar nos Processos de nº 0800125-39.2023.8.18.0102 e 0800453-32.2024.8.18.0102, de atribuição da Promotoria de Justiça de Marcos Parente, no dia 19 de agosto de 2024, em razão da licença luto do Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3174/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE**, titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 8ª Promotoria de Justiça de Picos, de 19 a 23 de agosto de 2024, em razão da licença compensatória da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3175/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho contido no Processo SEI nº 19.21.0015.0030317/2024-76,

R E S O L V E

EXONERAR o (a) servidor (a) **LIANA PEREIRA RICARDO**, matrícula 20094, do cargo em comissão de Assessor Técnico III (CC-03), junto à Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH), a partir de 20 de agosto de 2024, observando como o último dia de exercício no cargo a data de 19 de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3176/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no ATO PGJ/PI nº 1.320/2023 e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0030317/2024-76,

R E S O L V E

APOSTILAR a nomeação de **ABÍLIO AZEVEDO SILVA NETO**, matrícula nº 20220, do cargo em comissão de Assessor Técnico II (CC-02), realizada originalmente por meio da Portaria PGJ/PI nº 686/2024, publicada no DOEMPPI nº 1497, de 01 de março de 2024, para considerar a nomeação para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico III (CC-03), com lotação e exercício junto à Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH), com efeitos a partir do dia 20 de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3177/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0030317/2024-76,

R E S O L V E

NOMEAR GISELE SUYANE NASCIMENTO MORAIS, CPF nº ***.346.09***, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II (CC-02), junto à Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH);

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos (recursoshumanos@mppi.mp.br);

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3178/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0013.0029957/2024-29,

R E S O L V E

EXONERAR o (a) servidor (a) **NUBIA FLANNIA SOARES DOS REIS**, Técnica Ministerial, matrícula 300, do cargo em comissão de Assessor Técnico IV (CC-06), com efeitos a partir de 20 de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3179/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0013.0029957/2024-29,

RESOLVE

RELOTAR o (a) servidor (a) **NUBIA FLANNIA SOARES DOS REIS**, matrícula 300, Técnica Ministerial, da Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC) para a Coordenaria de Apoio Administrativos (CAA), com efeitos a partir de 20 de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS

HOMOGÊNEOS

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº. 003550-369/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observada Notícia de Fato registrada em **SIMP sob o Nº. 003550-369/2023**, com a finalidade de apurar a ausência de justificativa clara para inabilitação da empresa "JOÃO NILTON DE SOUSA", em procedimento licitatório realizado pelo Município de Parnaíba (PI). O presente procedimento teve início a partir de e-mail encaminhado inicialmente à Procuradoria-Geral de Justiça, em que o noticiante apresenta as seguintes informações: "(...) Solicitamos os reais motivos pelo qual inabilitou a empresa JOÃO NILTON DE SOUSA, pois o parecer técnico 090/2023 NÃO COINCIDE COM A REALIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADA ALÉM DE SER MUITO VAGO SEM JUSTIFICAR O REAL ERRO DA PLANILHA IMPOSSIBILITANDO A EMPRESA DE APRESENTAR SUA DEFESA M3.1.3. JOÃO NILTON DE SOUSA LTDA. Após análises, este setor técnico constatou que os valores apresentados planilha sintética e composições de custo unitário da licitante não condizem com na os preços do banco de dados citado. Além disso, a empresa não apresentou a planilha de encargos sociais. PRECISO DESSAS INFORMAÇÕES MAIS DETALHADA ATÉ PQ HOUVE UM GRANDE EQUÍVOCO NESTA ANÁLISE PARA PODEMOS NOS DEFENDER E APRESENTAR O DEVIDO RECURSO AMPARADO POR LEI. (...)" Por meio do Despacho Inicial de Autuação, via Documento Nº. 5065117, foi determinada a expedição de ofício ao noticiante para complementação de documentos, mais precisamente, cópia do Parecer Técnico Nº. 090/2023, cópia do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Nº. 07/2023, sem prejuízo de demais informações necessárias ao regular impulsionamento do feito, bem como, a expedição de ofício ao Município de Parnaíba (PI), por seu Procurador-Geral, a fim de apresentar esclarecimentos quanto ao objeto noticiado, especialmente quanto aos motivos para inabilitação da empresa João Nilton de Sousa, ora noticiante, juntando, em todo caso, documentação comprobatória acerca do alegado. Através de e-mail encartado nos autos, via Documento Nº. 5095930, o noticiante juntou documentação em anexo, pertinente às informações solicitadas em sede de despacho inicial, conforme Documentos Nº. 5095931, Nº. 5095932, Nº. 5095933 e Nº. 5095934.

Ato contínuo, a Procuradoria do Município de Parnaíba (PI) apresentou manifestação nos autos, via Documento Nº. 5161268, momento em que foram encaminhadas informações pertinentes à inabilitação da empresa licitante João Nilton de Sousa, ora noticiante, com a respectiva notificação do noticiante, via e-mail, com encaminhamento dos esclarecimentos acerca da sua respectiva inabilitação. Ocorre que, compulsando os documentos apresentados pelo município, consta, inicialmente, cópia do Parecer Técnico Nº. 90/2023, já encartado nos autos pelo noticiante, onde restam elencadas as justificativas de inabilitação das propostas das empresas concorrentes, acompanhada da notificação das empresas sobre o resultado da classificação das propostas, com envio por e-mail. Consta ainda o e-mail da empresa noticiante, em que solicita os "reais motivos" para inabilitação da empresa. Ademais, consta cópia do OFÍCIO Nº. 257/2023 ENGENHARIA SEIHRF (Documento Nº. 5161268, págs. 28 "usque" 33), expedido pela Assessoria Técnica em Engenharia da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária - SEIHRF, em que são apresentados esclarecimentos quanto aos motivos para inabilitação das propostas da empresa, sendo o primeiro em relação aos encargos sociais, visto que nos preços propostos pelo licitante deverão ser incluídos todos os componentes das despesas incidentes sobre os serviços, tais como: salário, encargos sociais, legislação previdenciária e trabalhista, taxa de administração, seguros em geral, todo e qualquer imposto ou taxa incidente, uniformes, vale-transporte, vale-refeição e quaisquer outros encargos decorrentes do objeto licitado. Do mesmo modo, foram apresentados esclarecimentos em relação aos preços não condizentes com o banco de dados SINAPI, sob a justificativa de que os itens não estavam em conformidade com o citado banco (SINAPI - 01/2023 - PIAUÍ), conforme relação de itens elencada em sede da manifestação, restando encaminhada cópia do comprovante de envio do aludido OFÍCIO Nº. 257/2023 ENGENHARIA SEIHRF ao noticiante, via e-mail, conforme Documento Nº. 5161268, págs. 34/35. Portanto, verifica-se que, em princípio, o ente municipal apresentou os esclarecimentos necessários quanto aos motivos para inabilitação das propostas apresentadas pela empresa licitante, ora noticiante, inclusive com a comprovação de cientificação deste. Nesse diapasão, tais fatos somados embasam o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2020, senão vejamos: "**Art.4º** **Notícia de Fato será arquivada quando: I- ofatonarrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;**(...)" Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017. Cientifique-se o noticiante acerca do arquivamento, para fins de conhecimento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4º, § 1º, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017. Comunique-se o arquivamento dos autos ao CSMP, por ofício, via sistema eletrônico. Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019. Registros necessários em SIMP. Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 21 de maio de 2024. DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO **Promotor de Justiça Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**.

2.2. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 10/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024

SIMP 000065-033/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário titular da **38ª Promotoria de Justiça de Teresina**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária

a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais e municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, constante no rol dos direitos fundamentais sociais (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 209, caput e inciso I, da CF/88, que estabelece que: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional";

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, leciona, nos arts. 10, inciso IV e art. 11, inciso IV, que os Estados e os Municípios são responsáveis pela autorização de funcionamento, credenciamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino;

CONSIDERANDO no Estado do Piauí, compete ao Conselho Estadual de Educação regularizar o funcionamento das instituições de ensino subordinadas à sua jurisdição, mediante o seu credenciamento e o respectivo reconhecimento de seus cursos à luz da legislação educacional vigente e das normas inerentes ao direito educacional, sem se descuidar da qualidade da educação, mediante constante avaliação, uma vez que os estudos ofertados por instituição não credenciada não têm validade;

CONSIDERANDO que na Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023, estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada, autorizada e reconhecida, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da referida rede de ensino estadual;

CONSIDERANDO que o ente que possui a competência para autorizar o funcionamento e fiscalizar também possui a mesma competência para decretar o fechamento dos estabelecimentos em desacordo ou/e desobediência às normas do sistema;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 15, da Resolução acima mencionada, "É vedada aos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino a matrícula de estudantes em cursos que não possuam a devida autorização do CEE/PI";

CONSIDERANDO que restou apurado, consoante relação disponibilizada no site do CEE/PI, que o **Centro Educacional Novo Horizonte**, está sem autorização para funcionamento desde **2021**;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 17, da Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023, detectadas irregularidades no funcionamento de curso e/ou instituição, a escola estará sujeita às sanções de advertência, suspensão da oferta do(s) curso(s) e revogação da autorização de funcionamento da instituição e descredenciamento da mantenedora;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do art. 8º, da Resolução 174/20217, do CNMP

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com fulcro nos artigos 8º, III e IV, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, sob o número **10/2024**, com a finalidade de verificar a regularidade do credenciamento, autorização e à renovação de autorização de funcionamento de cursos da educação básica no **Centro Educacional Novo Horizonte, localizado Conjunto São Joaquim, Q-23, Casas 05 Bairro Matadouro - Teresina/PI**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. O **REGISTRO** da conversão no sistema SIMP;
2. A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxionomia da educação, conforme a orientação do CNMP;
3. A **NOMEAÇÃO** da Assessoria da 38ª Promotoria de Justiça para secretariar o Procedimento;
4. O **ENCAMINHAMENTO** deste arquivo ao *Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania* e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
5. O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
6. A **EXPEDIÇÃO** de ofício ao diretor do Centro Educacional Novo Horizonte para que, no prazo de 10 (dez) dias envie informações sobre a solicitação de credenciamento e autorização para funcionamento nesta localidade perante o Conselho de Educação do Estado do Piauí (CEE/PI) com os respectivos documentos enviados na oportunidade, justificando, acerca das irregularidades que deram ensejo à presente instauração;
7. Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação

Cumpra-se.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

PORTARIA Nº 11/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024

SIMP 000066-033/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário titular da **38ª Promotoria de Justiça de Teresina**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais e municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, constante no rol dos direitos fundamentais sociais (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 209, caput e inciso I, da CF/88, que estabelece que: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional";

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, leciona, nos arts. 10, inciso IV e art. 11, inciso IV, que os Estados e os Municípios são responsáveis pela autorização de funcionamento, credenciamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino;

CONSIDERANDO no Estado do Piauí, compete ao Conselho Estadual de Educação regularizar o funcionamento das instituições de ensino subordinadas à sua jurisdição, mediante o seu credenciamento e o respectivo reconhecimento de seus cursos à luz da legislação educacional vigente e das normas inerentes ao direito educacional, sem se descuidar da qualidade da educação, mediante constante avaliação, uma vez que os estudos ofertados por instituição não credenciada não têm validade;

CONSIDERANDO que na Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023, estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada, autorizada e reconhecida, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da referida rede de ensino estadual;

CONSIDERANDO que o ente que possui a competência para autorizar o funcionamento e fiscalizar também possui a mesma competência para decretar o fechamento dos estabelecimentos em desacordo ou/e desobediência às normas do sistema;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 15, da Resolução acima mencionada, "É vedada aos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino a matrícula de estudantes em cursos que não possuam a devida autorização do CEE/PI";

CONSIDERANDO que restou apurado, consoante relação disponibilizada no site do CEE/PI, que o **CEV COLÉGIO**, está sem autorização para funcionamento desde **2020**;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 17, da Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023, detectadas irregularidades no funcionamento de curso e/ou instituição, a escola estará sujeita às sanções de advertência, suspensão da oferta do(s) curso(s) e revogação da autorização de funcionamento da instituição e descredenciamento da mantenedora;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do art. 8º, da Resolução 174/20217, do CNMP

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com fulcro nos artigos 8º, III e IV, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, sob o número **11/2024**, com a finalidade de verificar a regularidade do credenciamento, autorização e à renovação de autorização de funcionamento de cursos da educação básica no **CEV COLÉGIO**, localizado na **Avenida Frei Serafim, 3125, Centro - Teresina/PI**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. O **REGISTRO** da conversão no sistema SIMP;
 2. A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxionomia da educação, conforme a orientação do CNMP;
 3. A **NOMEAÇÃO** da Assessoria da 38ª Promotoria de Justiça para secretariar o Procedimento;
 4. O **ENCAMINHAMENTO** deste arquivo ao *Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania* e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 5. O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
 6. A **EXPEDIÇÃO** de ofício ao diretor do CEV Colégio para que, no prazo de 10 (dez) dias envie informações sobre a solicitação de credenciamento e autorização para funcionamento nesta localidade perante o Conselho de Educação do Estado do Piauí (CEE/PI) com os respectivos documentos enviados na oportunidade, justificando, acerca das irregularidades que deram ensejo à presente instauração;
 7. Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação
- Cumpra-se.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

PORTARIA Nº 12/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024

SIMP 000067-033/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário titular da **38ª Promotoria de Justiça de Teresina**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais e municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, constante no rol dos direitos fundamentais sociais (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 209, caput e inciso I, da CF/88, que estabelece que: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional";

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, leciona, nos arts. 10, inciso IV e art. 11, inciso IV, que os Estados e os Municípios são responsáveis pela autorização de funcionamento, credenciamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino;

CONSIDERANDO no Estado do Piauí, compete ao Conselho Estadual de Educação regularizar o funcionamento das instituições de ensino subordinadas à sua jurisdição, mediante o seu credenciamento e o respectivo reconhecimento de seus cursos à luz da legislação educacional vigente e das normas inerentes ao direito educacional, sem se descuidar da qualidade da educação, mediante constante avaliação, uma vez que os estudos ofertados por instituição não credenciada não têm validade;

CONSIDERANDO que na Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023, estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada, autorizada e reconhecida, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da referida rede de ensino estadual;

CONSIDERANDO que o ente que possui a competência para autorizar o funcionamento e fiscalizar também possui a mesma competência para decretar o fechamento dos estabelecimentos em desacordo ou/e desobediência às normas do sistema;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 15, da Resolução acima mencionada, "É vedada aos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino a matrícula de estudantes em cursos que não possuam a devida autorização do CEE/PI";

CONSIDERANDO que restou apurado, consoante relação disponibilizada no site do CEE/PI, que o **CEV COLÉGIO**, está sem autorização para funcionamento desde **2020**;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 17, da Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023, detectadas irregularidades no funcionamento de curso e/ou instituição, a escola estará sujeita às sanções de advertência, suspensão da oferta do(s) curso(s) e revogação da autorização de funcionamento da instituição e descredenciamento da mantenedora;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do art. 8º, da Resolução 174/20217, do CNMP

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com fulcro nos artigos 8º, III e IV, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, sob o número **12/2024**, com a finalidade de verificar a regularidade do credenciamento, autorização e à renovação de autorização de funcionamento de cursos da educação básica no **CEV COLÉGIO, localizado na Rua Dr. José Auto de Abreu, nº 2929, Bairro São Cristovão - Teresina/PI**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. O **REGISTRO** da conversão no sistema SIMP;
2. A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxionomia da educação, conforme a orientação do CNMP;
3. A **NOMEAÇÃO** da Assessoria da 38ª Promotoria de Justiça para secretariar o Procedimento;
4. O **ENCAMINHAMENTO** deste arquivo ao *Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania* e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
5. O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
6. A **EXPEDIÇÃO** de ofício ao diretor do CEV Colégio para que, no prazo de 10 (dez) dias envie informações sobre a solicitação de credenciamento e autorização para funcionamento nesta localidade perante o Conselho de Educação do Estado do Piauí (CEE/PI) com os respectivos documentos enviados na oportunidade, justificando, acerca das irregularidades que deram ensejo à presente instauração;
7. Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação

Cumpra-se.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

2.3. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SIMP 001381-435/2024

DECISÃO

Indeferimento

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de termo de declaração firmado por DOMINGOS MEDEIROS DA SILVA, residente na Localidade Belo Horizonte, na Zona Rural de Jatobá do Piauí, informando demora em ligação de energia elétrica em sua residência.

Informou que solicitou ligação de energia para sua residência, na localidade referida, mas que foi informado pela Equatorial Piauí de que o prazo limite para atendimento da demanda seria até 31/12/2025.

Juntou-se aos autos a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA nº 3.172, de 7 de março de 2023, da ANEEL, que homologa o resultado da Revisão do Plano de Universalização Rural da Equatorial Piauí (id 59290837).

Vieram os autos.

Apregoa a resolução homologatória referida (DOU de 20/03/2023):

Art. 1º Homologar o resultado da revisão do plano de universalização rural da Equatorial Piauí, conforme condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Definir o ano limite para o alcance da universalização na área rural da Equatorial Piauí como 2025, conforme metas da Tabela 1.

Art. 6º Após o decurso do prazo previsto para o alcance da universalização, as solicitações de fornecimento em cada município devem observar os prazos e condições estabelecidos nas Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, ainda que haja a alocação de recursos a título de subvenção econômica de programas de eletrificação rural implementados pela Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

Conforme se observa da Tabela 3 - Ano de Universalização Rural por Município, o prazo máximo para o alcance da universalização rural no Município de Jatobá do Piauí é o ano de 2025.

No caso dos autos, como visto, a unidade consumidora para a qual solicitada a ligação de energia elétrica se localizada na zona rural de Jatobá do Piauí (Localidade Belo Horizonte).

Dada sua localização, a disponibilização do serviço pretendido está sujeita às metas e prazos homologados pelo órgão regulador, é dizer, aqueles estabelecidos na Resolução Homologatória nº 3.172/2023, da ANEEL, no caso, o prazo de dezembro de 2025.

Tendo em vista que a meta fixada foi homologada pela própria ANEEL não há que se falar, até o momento, em falha na prestação do serviço pretendido.

Não por outro motivo, previu o art. 6º da referida resolução que, após o decurso do prazo previsto para o alcance da universalização, as solicitações de fornecimento em cada município devem observar os prazos e condições estabelecidos nas Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Frisa-se que a resolução em tela faculta ao consumidor, por conta própria, executar o serviço de expansão de rede, devendo ser restituído pela concessionária:

Art. 5. As antecipações de atendimento no meio rural, atualizadas conforme Resolução Normativa nº 950, de 2021, devem ser restituídas pela Equatorial Piauí nos seguintes prazos:

I - ocorridas até a data de publicação desta resolução e que não tenham sido regulamentadas em outras resoluções: o prazo de restituição vigente no momento da antecipação; e

II - ocorridas após a data de publicação desta resolução: devem ser restituídas até o prazo limite para o alcance da universalização na área rural em cada município.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS PARA O ANO DE 2021. **RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876/2021 QUE DILATOU O PRAZO PARA 2022. DEMORA EXCESSIVA NÃO EVIDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DEVE SER CUMPRIDA ATÉ 31/12/2021. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** 1. Preliminares rejeitadas nos termos da sentença objurgada. 2. Alega a parte autora ser possuidor de um imóvel rural, denominado Fazenda Bom Futuro, Zona do Pau do Aço, Canavieiras/Bahia, tendo realizado pedido de fornecimento de energia no ano de 2018, tendo prepostos da COELBA comparecida no imóvel, prometendo o fornecimento de energia elétrica em alguns dias, porém, até a data da propositura da ação (30.11.2020), o serviço essencial não tinha disponibilizado. 3. Não obstante o autor tenha se desincumbido do ônus de comprovar sua tese, no presente caso, não se vislumbra mora injustificada da COELBA. 4. Diante da complexidade e peculiaridades do programa de universalização do fornecimento de energia elétrica para a zona rural do estado da Bahia, a ANEEL, sucessivas vezes, já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização. 5. A Resolução Homologatória 2.285/2017 da ANEEL prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica em diversos municípios baianos, estabelecendo como prazo final para Canavieiras/BA o ano de 2021. 6. Diante do recrudescimento do cenário da pandemia da COVID-19, a ANEEL emitiu a Resolução Homologatória nº 2.876/2021, a qual elasteceu o prazo final para o município de Canavieiras para 2022. Portanto, diante da complexidade do projeto, reconhecida pela ANEEL na mencionada Resolução, inexistente mora injustificada da COELBA no presente caso, mormente em razão da ação proposta em agosto/2020, motivo pelo qual se EXCLUI a indenização por danos morais arbitrada. 7. (TJ-BA - RI: 00028707320208050043, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/04/2022).

Diante do exposto, considerando a ausência de justa causa para a conversão do feito em notícia de fato ou procedimento diverso, arquivo sumariamente a presente peça de informação.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao representante, à Equatorial Piauí e ao E. CSMP, por meio eletrônico.

Após, seja o feito arquivado em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

001522-435/2024

PORTARIA Nº 028/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O auto de infração nº 3653 lavrado pela SEMAR-PI em 06/02/2024 contra Antônio João de Sousa por transportar o volume de 32,16 mdc de carvão sem licença do órgão ambiental competente;

que ao lado da responsabilidade penal e administrativa, pode-se ainda emoldurar a conduta na responsabilidade civil ambiental, eis que o artigo 225, em seu caput e § 3º, da Constituição Federal traduz a responsabilidade solidária entre Poder Público e a sociedade, bem como a triplice responsabilidade (penal, administrativa e civil) pela lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente;

que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, conforme tese fixada pelo STF no tema 999 da repercussão geral;

Que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITOCIVIL**, tendo por objeto apurar a responsabilidade civil de Antônio João de Sousa por dano ambiental em razão da conduta descrita no auto de infração nº 3653, lavrado pela SEMAR-PI em 06/02/2024, consistente no transporte de 32,16 mdc de carvão sem licença do órgão ambiental competente, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CAOMA, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

Solicite-se apoio técnico ao CAOMA para valoração econômica dos danos ambientais relacionados à conduta do investigado;

Após parecer do CAOMA, notifique-se o investigado, pessoalmente, para que, querendo, apresente defesa diante dos fatos noticiados em portaria, bem como se manifeste sobre o interesse em discutir e celebrar eventual Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado pelo R. MP.

SIMP 002105-435/2023

PORTARIA Nº 024/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arremado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Que a Notícia de Fato nº 114/2023.002105-435/2023 informa possível irregularidade na malha asfáltica instalada na Avenida Santo Antônio, em Campo Maior/PI, pois, em tese, em espessura inferior a padrão;

Que obras públicas sem qualidade têm grande potencial para provocar prejuízos e danos diretos e indiretos à população e à própria Administração;

Que, solicitadas informações ao Município de Campo Maior, o ente nada informou;

Que, nos termos do art. 119, da Lei nº 14.133/2021, o contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados;

Que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

Requise-se ao município de Campo Maior, por sua PGM e Secretaria Municipal de Infraestrutura, informações sobre a obra em lume, qual seja, cobertura asfáltica da Avenida Santo Antônio, bem como cópia integral do projeto, processo administrativo que ensejou a contratação, contrato e aditivos, bem como eventual termo de recebimento de obra, termo de regularidade obra - projeto, qualificação do fiscal do respectivo contrato e liquidações já realizadas;

Com remessa de cópia dos autos, solicite-se ao TCE/PI informações sobre a contratação em lume (cobertura asfáltica da Avenida Santo Antônio, pelo município de Campo Maior/PI), bem como, se possível, perícia na qualidade asfáltica instalada;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, a DSU/CM, servidora do MPPI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

2.4. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

PORTARIA nº 52/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000095-101/2024

Objeto: acompanhar o cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC n. 02/2023) celebrado entre Ministério Público do Estado do Piauí e ODIR DA SILVA SOUSA nos autos do Inquérito Civil SIMP nº 002508-100/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI), por seu Promotor de Justiça in fine assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, caput, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que Resolução nº 04/2020 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, de 17 de agosto de 2020, regulamenta, no âmbito do MPPI, o Acordo de Não Persecução Cível, envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, definidas na Lei nº 8.429/1992 e revogou o art. 24, parágrafo único, da Resolução CPJ/PI nº 001/2008;

CONSIDERANDO que as tratativas prévias, as celebrações e a fiscalização do Acordo de Não Persecução Civil devem observar os parâmetros materiais e procedimentais previstos na Resolução CPJ/PI nº 04/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí, através da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 002508-100/2019 para averiguar a ocorrência de irregularidade na prestação de contas da Câmara Municipal de São José do Peixe, notadamente, o descumprimento da Resolução nº 01/2015, que prevê o reajuste de 14 % (catorze por cento) nos subsídios dos vereadores, tendo em vista que a variação dos subsídios no ano de 2015 alcançou 50 % (cinquenta por cento) em relação ao recebido no exercício de 2014, sem a devida norma legal, bem como adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente;

CONSIDERANDO que foi firmado Acordo de Não Persecução Cível (ANPC n. 02/2023) entre o Ministério Público do Estado do Piauí e ODIR DA SILVA SOUSA nos autos do Inquérito Civil 002508-100/2019;

CONSIDERANDO que, no ANPC n. 02/2023, o compromissário, patrocinado por advogado, reconheceu a conduta de receber remuneração em valor não previsto em lei no período de maio a novembro de 2015, enquanto vereador da Câmara Municipal de São José do Peixe, que configurou ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, da Lei 8.429/92 e aceitou, voluntariamente, ser submetido a sanção de ressarcir à Câmara Municipal de São José do Peixe o valor de R\$ 3.731,30 (três mil setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 310,94 (trezentos e dez reais e noventa e quatro centavos) e a pagar multa civil no valor da sua última remuneração líquida como vereador do Município de São José do Peixe, R\$ 1.011,85 (um mil e onze reais e oitenta e cinco centavos),

em 5 (cinco) parcelas de R\$ 202,37 (duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), em favor da instituição da CÂRITAS DIOCESANA DE OEIRAS (CNPJ: 10.659.030/0001-68), para a realização de ações filantrópicas ou sociais no Município de São José do Peixe, conforme disposto no art. 12, III da Lei nº 8.429/92 e art. 4º, I da Resolução CPJ/PI nº 04/2020;

CONSIDERANDO que Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, na 1386ª sessão ordinária, realizada em 1 de dezembro de 2023, à unanimidade, homologou o Acordo de Não Persecução Cível n. 02/2023, nos termos do voto do Relator, decisão constante na Ata da 1386ª sessão ordinária e publicada no DOEMP/PI ANO VII - Nº 1476, em 26 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que, nos autos do processo 0800291-65.2024.8.18.0028, o ANPC 02/2023 foi homologado judicialmente, conforme dispõe o art. 17-B da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que cumpridos os requisitos legais para que o ANPC surta efeitos, há necessidade de acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC n. 02/2023) entre o Ministério Público do Estado do Piauí e ODIR DA SILVA SOUSA;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como ao acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil e a procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 16da Resolução CPJ/PI nº 04/2020, o acompanhamento do efetivo cumprimento da avença, através de diligências de fiscalização, dar-se-á em procedimento administrativo especificamente instaurado para tal fim (art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017), na forma e no prazo disciplinados, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados;

CONSIDERANDO que, noOfício Circular nº 02/2023/CACOP, o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público orienta a utilização do Procedimento Administrativo para acompanhar adimplemento de ANPC e informa a respeito de **funcionalidades do SIMP** com intuito de registrar a **resolutividade** quanto à solução não contenciosa relacionada à probidade administrativa;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000095-101/2024**, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC n. 02/2023) celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e ODIR DA SILVA SOUSA nos autos do Inquérito Civil SIMP nº 002508-100/2019, DETERMINANDO-SE, desde logo, as seguintes diligências:

1 - Autuação do procedimento com devido registro do ANPC n. 02/2023 no SIMP, conforme orientações do Ofício Circular nº 02/2023/CACOP;

2 - Juntada aos autos do Acordo de Não Persecução Cível nº 02/2023, do despacho de promoção de arquivamento do referido Inquérito Civil, da decisão homologatória do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e da sentença homologatória proferida no processo judicial 0800291-65.2024.8.18.0028;

3 - Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, conforme determina o art. 6º, parágrafo 1º, da Resolução 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

4 - **NOTIFICACÃO ODIR DA SILVA SOUSA**, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail do advogado constituído TARCÍSIO SOUSA E SILVA, OAB/PI n. 9176, a saber, * ou através do aplicativo de mensagem no telefone: (89) 994**-****, para cientificá-lo da homologação judicial do ANPC nº 02/2023 firmado com o Ministério Público do Estado do Piauí no processo judicial 0800291-65.2024.8.18.0028, e para que demonstre o cumprimento das obrigações firmadas no prazo estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e na CLÁUSULA TERCEIRA do ANPC, a saber:

4.1 Pagamento, a título de ressarcimento ao erário, à **Câmara Municipal de São José do Peixe** do valor de R\$ 3.731,30 (três mil setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 310,94 (trezentos e dez reais e noventa e quatro centavos), **devendo o primeiro pagamento ser efetuado no prazo de 30 dias após a ciência da homologação judicial, que pode se dar por notificação do Ministério Público, inclusive eletrônica**, e as demais no prazo subsequente e sucessivo de 30 dias, mediante transferência para conta bancária de titularidade da Câmara Municipal de São José do Peixe, ficando ao encargo do COMPROMISSÁRIO obter os dados da conta bancária e comprovar nos autos os pagamentos realizados no prazo estipulado;

4.2 Pagamento de multa civil do valor de R\$ 1.011,85 (um mil onze reais e oitenta e cinco centavos), em 5 (cinco) parcelas de R\$ 202,37 (duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), **devendo o primeiro pagamento ser efetuado 30 dias após a ciência da homologação judicial, que pode se dar por notificação do Ministério Público, inclusive eletrônica**, e as demais no prazo subsequente e sucessivo de 30 dias, em favor da **CÂRITAS DIOCESANA DE OEIRAS (CNPJ: 10.659.030/0001-68)**, para a realização de ações filantrópicas ou sociais no Município de São José do Peixe (Conta corrente: 26854-2, Agência: 2362-0, Banco do Brasil - Cód. 01), devendo o COMPROMISSÁRIO comprovar nos autos os pagamentos realizados no prazo estipulado;

5 - À Secretaria Unificada, instruir a notificação do item 4, com cópia da sentença homologatória proferida no processo judicial 0800291-65.2024.8.18.0028;

6 - Cumpridas as diligências, certifique-se nos autos a data do recebimento da notificação. Após, determino que os autos aguardem na Secretaria Unificada pelo prazo de 30 dias corridos contados da data da cientificação do destinatário e, em sequência, fazer conclusão dos autos.

Cumpra-se, servindo a presente Portaria de notificação expedida pelo Ministério Público, com as devidas providências de praxe.

Florianópolis, 14 de agosto de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

2.5. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 39/2024

SIMP Nº 000035-426/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório 000035-426/2023** que tem por objeto **"APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 5.583/06, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, E AO DECRETO ESTADUAL Nº 12.569/07, QUE A REGULAMENTA."**;

CONSIDERANDO que o feito se acha com o prazo para conclusão esgotado, sem a possibilidade de nova prorrogação, e ainda há diligências a serem realizadas, especialmente no que se refere ao cumprimento do despacho de **ID. 59521293**;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que *"se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público..."*;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão** ACESSIBILIDADE é: *"possibilidade e condição de alcance para*

utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, **transportes**, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que: "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação"

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte**, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico".

CONSIDERANDO a **Lei Estadual nº 5.583/06**, que concede passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo intermunicipal de Teresina-PI.

CONSIDERANDO que, o **art. 1º do Decreto Estadual nº 12.569/07**, "fica concedida a gratuidade às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado do Piauí";

CONSIDERANDO que, conforme o **art. 53 da mesma lei**, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, bem como a coletividade em geral para o pleno exercício de seus direitos;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da Lei 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito ao transporte e à mobilidade (Título II, capítulo X da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o **Procedimento Preparatório 000035-426/2023** em **INQUÉRITO CIVIL**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1. O encaminhamento do arquivo da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 40, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;
3. A ciência ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. O cumprimento integral das determinações contidas no despacho de ID. **59521293**.

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento preparatório ora instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 12 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

2.6. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 201/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 17/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o **Procedimento Preparatório nº 17/2024**, com escopo de apurar denúncia encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde de falta de bebedouro da UBS Dr. Henrique de Melo Castelo Branco -Vale do Gavião.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar denúncia encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde de falta de bebedouro da UBS Dr. Henrique de Melo Castelo Branco -Vale do Gavião, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 13 de Agosto de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 202/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 99/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada **Notícia de Fato nº 77/2024**, com escopo de apurar denúncia de excessiva demora para realização de consulta neuropediátrica pelo SUS.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com escopo de apurardenação de excessiva demora para realização de consulta neuropediátrica pelo SUS**, devido a inúmeras irregularidades, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 14 de Agosto de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 204/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 100/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada **Notícia de Fato nº 156/2024**, com escopo de apurar denúncia de suposto assédio moral realizado pelo Diretor de RH da Maternidade Wall Ferraz.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com escopo de apurar denúncia de suposto assédio moral realizado pelo Diretor de RH da Maternidade Wall Ferraz**, com as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e

Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 15 de Agosto de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 193/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 17/2024

SIMP nº 000077-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a Resolução nº 119/CONANDA, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO as Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens na Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde da Série A - Normas e Manuais Técnicos - 2010, disponível no sítio eletrônico www.saude.gov.br/adolescente;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.082, de 23 de maio de 2014, que redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), incluindo-se o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e fechado; e estabelece novos critérios e fluxos para adesão e operacionalização da atenção integral à saúde de adolescentes em situação de privação de liberdade, em unidades de internação, de internação provisória e de semiliberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes gerais para a atenção integral em saúde de adolescentes em conflito com a lei, que cumprem medidas socioeducativa em meio aberto;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir normas, critérios e fluxos para adesão e operacionalização da Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em situação de privação de liberdade, em unidades socioeducativas masculinas e femininas;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) é uma política de saúde pública brasileira que foi implementada com o objetivo de garantir e promover a saúde integral da população carcerária;

CONSIDERANDO que o Município de Teresina não aceitou aderir à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), conforme informação constante no Procedimento Administrativo da 29ª Promotoria de Justiça nº 35/2019, SIMP nº 000212-030/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de fluxos específicos para o atendimento desta parcela da população localizada no município de Teresina, para melhor garantia de segurança na prestação de serviços em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 17/2024 (SIMP 000077-030/2024)**, a fim de acompanhar a criação de fluxo próprio para atendimento em saúde de pacientes em privação de liberdade, submetidos a medidas socioeducativas e Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação, Internação Provisória e Reeducação no município de Teresina e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Expeça-se ofício à Fundação Municipal de Saúde - FMS requisitando esclarecimentos acerca da criação de fluxo próprio alternativo para atendimento em saúde de pacientes adolescentes em conflito com a Lei, em Regime de Internação, Internação Provisória e Reeducação no Município de Teresina, considerando a opção por não aderir à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI);

6. Expeça-se ofício à Fundação Municipal de Saúde - FMS requisitando esclarecimentos acerca da criação de fluxo próprio alternativo para atendimento em saúde de pacientes em privação de liberdade e submetidos a medidas socioeducativas, considerando a opção por não aderir à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);

Cumpra-se.

Teresina, 06 de agosto de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 190/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 93/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada **Notícia de Fato nº 170/2024**, com escopo de apurar denúncia de supostas irregularidades ocorridas no HUT quanto a número elevado de cirurgias eletivas e sobrecarga de trabalho dos técnicos em enfermagem, devido ao reduzido número de funcionários.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, para **apurar denúncia de supostas irregularidades ocorridas no HUT quanto a número elevado de cirurgias eletivas e sobrecarga de trabalho dos técnicos em enfermagem, devido ao reduzido número de funcionários**, devido a inúmeras irregularidades, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de Agosto de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 191/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 94/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública,

por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada **Notícia de Fato nº 128/2024**, com escopo de verificação de atuação junto à Fundação Municipal de Saúde de Teresina, para priorização dos exames diagnósticos complementares de pacientes diagnosticados com Neoplasia Maligna, de forma a cumprir a lei nº 12.732/2012.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com escopo de verificação de atuação junto à Fundação Municipal de Saúde de Teresina, para priorização dos exames diagnósticos complementares de pacientes diagnosticados com Neoplasia Maligna, de forma a cumprir a lei nº 12.732/2012**, devido a inúmeras irregularidades, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

- Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
- Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de Agosto de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

2.7. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 79/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 45/2024

SIMP 000052-027/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO o vencimento da Notícia de Fato nº 49/2024 (SIMP 000052-027/2024) e a necessidade de realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 45/2024 (SIMP 000052-027/2024)**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar possível irregularidade na Nova Maternidade Dona Evangelina Rosa - NMDER- sobre negativa de vacina BCG em recém-nascido de outras maternidades, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1 - Solicita-se apoio ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS para a elaboração de parecer técnico sobre o teor do Ofício nº 497/2024 oriundo da Maternidade Dona Evangelina Rosa.

2 - Remeta-se a cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3 - Nomeie-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4 - Publique-se o registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 13 de agosto de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 16ª ZONA ELEITORAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP Nº 000003-147/2024

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 12/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **16ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM UNIÃO/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme a Lei n. 13.165/2015 e, especialmente, à luz das disposições da Resolução (Res.) n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Res. TSE n. 23.617/2019;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90,

alterada pela LC n. 135/2010;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO que propaganda eleitoral antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha, nos termos da Res. TSE n. 23.671/2021;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Res. n. 23.732/2024, em seu art. 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.732/2024, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução n. 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B, §3º;

CONSIDERANDO que a violação das regras do art. 36 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, de acordo com o disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE);

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUE SE ATENDEM** ao conteúdo das normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com as alterações da Res. TSE n. 23.732/2024, e nos arts. 36 a 58-A da Lei n. 9.504/97 (LE), que versam sobre **PROPAGANDA ELEITORAL**, notadamente, a fim de que:

ABSTENHAM-SE DE:

VEICULAR, antes de 16 de agosto de 2024, qualquer propaganda eleitoral antecipada, à margem da legislação de regência;

REALIZAR qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu § 1º, da CF, assim como no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (LE);

CONFECIONAR, UTILIZAR OU DISTRIBUIR camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da LE;

CONCORRER, INSTIGAR, INCITAR OU PRESTAR AUXÍLIO para que servidores/empregados públicos municipais/estaduais, participem, durante o horário de expediente normal, de atos de pré-campanha ou campanha eleitoral;

REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, *caput*, §4º);

REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, **mesmo que não lhes cause dano** (LE, art. 37, § 5º);

VEICULAR material de **propaganda eleitoral EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:**

I - Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

III - A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o sobredito limite previsto na legislação de regência.

PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

UTILIZAR trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista na legislação de regência;

REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NO DIA DA ELEIÇÃO**;

REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024;

USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

PRATICAR boca-de-urna **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

LEVAR A EFEITO qualquer tipo de propaganda política **paga** na rádio e na televisão (LE, art. 36, § 2º);

DERRAMAR OU CONSENTIR com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, por se tratar de propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da LE, sem prejuízo da apuração do crime previsto no LE;

2) É PERMITIDO:

a) **COLOCAR MESAS** para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

b) **DISTRIBUIR** folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, ressaltando-se que o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de

propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (LE, art. 38, § 1º; CE, arts. 222e237; LC nº 64/1990, art. 22).

c) **ENTREGAR** camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, **desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato**

d) **REALIZAR** atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

e) **REALIZAR** propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**, esclarecendo-se, de já, que a propaganda eleitoral realizada **no interior de comitês** não se submete a esse limite máximo, **desde que não haja visualização externa**;

f) **UTILIZAR** carros de som **até às 22h do DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

g) **VALER-SE** de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)** (LE, art. 39, § 3º) :

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

h) **PROMOVER** comícios e a **UTILIZAR** aparelhagens de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h, **com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2h**(LE, art. 39, § 4º);

i) **USAR** bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

VESTIR objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário**;

Até as 22h do DIA QUE ANTECEDE O DA ELEIÇÃO, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ominitrio(LE, art. 39, §§ 9º e 11).

3) A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTE FORMAS:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO OU EDITADO POR:**

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

b) pessoa natural, **VEDADA:**

I - A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

II - A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

4) DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O **USO**, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

NÃO SERÁ TOLERADA PROPAGANDA, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (CE, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e LC nº 64/1990, art. 22), nos termos da redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021:

I - que **VEICULE** preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII ; Lei nº 13.146/2015, bem como na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021);

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que **PROVOQUE** animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que **IMPLIQUE** oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que **PERTURBE O SOSSEGO PÚBLICO**, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício, na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que **PREJUDIQUE** a higiene e a estética urbana;

X - que **CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que **DESRESPEITE** os símbolos nacionais;

XII - que **DEPRECIAR** a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (Incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021).

REITERE-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral, assim como para renovar que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à representação por parte do Ministério Público Eleitoral oficiante na 16ª Zona Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, consequentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como dispõe o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais¹, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), **atuante na defesa do patrimônio público, social e ambiental (poluição sonora e visual) na comarca que abrange a municipalidade em comento**, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 16ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE**

considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), bem como ao Juízo Eleitoral da 16ª ZE.

Cumpra-se **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor Eleitoral

1 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP Nº 000004-147/2024

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 13/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **16ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM UNIÃO/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral **é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição**, conforme a Lei n. 13.165/2015 e, especialmente, à luz das disposições da Resolução (Res.) n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Res. TSE n. 23.617/2019;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90, alterada pela LC n. 135/2010;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO que propaganda eleitoral antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha, nos termos da Res. TSE n. 23.671/2021;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Res. n. 23.732/2024, em seu art. 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.732/2024, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução n. 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B, §3º;

CONSIDERANDO que a violação das regras do art. 36 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, de acordo com o disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE);

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUE SE ATENTEM** ao conteúdo das **normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com as alterações da Res. TSE n. 23.732/2024, e nos arts. 36 a 58-A da Lei n. 9.504/97 (LE)**, que versam sobre **PROPAGANDA ELEITORAL**, notadamente, a fim de que:

ABSTENHAM-SE DE:

VEICULAR, antes de 16 de agosto de 2024, qualquer propaganda eleitoral antecipada, à margem da legislação de regência;

REALIZAR qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu § 1º, da CF, assim como no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (LE);

CONFECIONAR, UTILIZAR OU DISTRIBUIR camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da LE;

CONCORRER, INSTIGAR, INCITAR OU PRESTAR AUXÍLIO para que servidores/empregados públicos municipais/estaduais, participem, durante o horário de expediente normal, de atos de pré-campanha ou campanha eleitoral;

REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, *caput*, §4º);

REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, **mesmo que não lhes cause dano** (LE, art. 37, § 5º);

VEICULAR material de **propaganda eleitoral EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:**

I - Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
II - Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);
III - A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o sobredito limite previsto na legislação de regência.

PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

UTILIZAR tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista na legislação de regência;

REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NO DIA DA ELEIÇÃO**;

REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024;

USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

PRATICAR boca-de-urna **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

LEVAR A EFEITO qualquer tipo de propaganda política **paga na rádio** e na televisão (LE, art. 36, § 2º);

DERRAMAR OU CONSENTIR com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, por se tratar de propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da LE, sem prejuízo da apuração do crime previsto no LE;

2) É PERMITIDO:

a) **COLOCAR MESAS** para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

b) **DISTRIBUIR** folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, ressaltando-se que o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (LE, art. 38, § 1º; CE, arts. 222e237; LC nº 64/1990, art. 22).

c) **ENTREGAR** camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, **desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato**

d) **REALIZAR** atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

e) **REALIZAR** propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**, esclarecendo-se, de já, que a propaganda eleitoral realizada **no interior de comitês** não se submete a esse limite máximo, **desde que não haja visualização externa**;

f) **UTILIZAR** carros de som **até às 22h do DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

g) **VALER-SE** de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)** (LE, art. 39, § 3º) :

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

h) **PROMOVER** comícios e a **UTILIZAR** aparelhagens de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h, **com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2h** (LE, art. 39, § 4º);

i) **USAR** bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

VESTIR ou **PORTAR** objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário**;

Até as 22h do DIA QUE ANTECEDE O DA ELEIÇÃO, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (LE, art. 39, §§ 9º e 11).

3) A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTE FORMAS:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO OU EDITADO POR:**

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

b) pessoa natural, **VEDADA**:

I - A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

II - A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

4) DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O **USO**, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

NÃO SERÁ TOLERADA PROPAGANDA, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (CE, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e LC nº 64/1990, art. 22), nos termos da redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021:

I - que **VEICULE** preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015, bem como na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021);

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que **PROVOQUE** animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que **IMPLIQUE** oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que **PERTURBE O SOSSEGO PÚBLICO**, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício, na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que **PREJUDIQUE** a higiene e a estética urbana;

X - que **CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que **DESRESPEITE** os símbolos nacionais;

XII - que **DEPRECIE** a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (Incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021).

REITERE-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral, assim como para renovar que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à representação por parte do Ministério Público Eleitoral oficiante na 16ª Zona Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como dispõe o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais¹, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), **atuante na defesa do patrimônio público, social e ambiental (poluição sonora e visual) na comarca que abrange a municipalidade em comento**, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 16ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), bem como ao Juízo Eleitoral da 16ª ZE.

Cumpra-se **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor Eleitoral

¹ Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP)

SIMP Nº 000114-147/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO (NF)

Trata-se de Atendimento ao Público (AP)/Protocolo, **SIMP Nº 000114-147/2024**, instaurado com base nas **Manifestações de nº 3461/2024 e nº 3667/2024** encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, registradas por **manifestante anônimo**, em que relata suposta irregularidade eleitoral.

As manifestações possuem o seguinte teor:

"existe uma portaria do governo do estado proibido qualquer manifestação política em escolas públicas. mesmo assim está marcado pra hoje na escola Elon moita em lagoa Alegre, que pertence ao estado uma convenção partidária".

Não foi juntada qualquer documentação comprobatória às manifestações (**ID nº 59803273**).

Autos conclusos para decisão/despacho (**ID nº 59804702**).

É o relato do essencial.

É sabido que toda investigação eleitoral, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

À luz do art. 3º-A da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.671/2021, considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 8, §2º autoriza as agremiações partidárias a usarem de prédios públicos para a realização de suas convenções partidárias, veja-se:

Art. 8ºA escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento. (GRIFOS NOSSOS)

Já o art.51da Lei n.9.096/95 assegura *"ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento"*.

In casu, relata-se conduta que supostamente configuraria campanha eleitoral antecipada/irregular caracterizada pela utilização de bens públicos para a realização de convenção partidária.

No entanto, verifica-se que é perfeitamente possível a utilização de prédios públicos para a escolha dos candidatos (convenções), bem como a utilização de escolas públicas para a realização de reuniões/convenções por partido político.

A respeito disso, eis o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), no julgamento em caso de representação por propaganda eleitoral antecipada, aplicável *mutatis mutandi* no caso em exame:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REUNIÕES EM ESCOLAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 51 DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. FINALIDADE INTRAPARTIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em face de sentença proferida pelo JUÍZO ELEITORAL DA 52ª ZONA - REDENÇÃO/BARREIRA, a qual julgou improcedente os pedidos formulados em sede de

representação por propaganda eleitoral antecipada. (...) **5. Ademais, segundo o recorrente, os partidos políticos não estariam autorizados a utilizar bens públicos para a realização de propaganda eleitoral, estando o seu uso permitido apenas para a realização das Convenções Partidárias.** 5.1 O art. 8, § 2º da Lei n. 9.504/97 autoriza as agremiações partidárias a usarem de prédios públicos para a realização de suas convenções partidárias. 5.2 Já o art. 51 da Lei n. 9.096/95 assegura "ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento". 5.3 Logo, verifica-se que é perfeitamente possível a utilização de escolas públicas também para a realização de reuniões e não apenas de convenções para a escolha dos candidatos, como sustenta o recorrente em suas razões recursais. 5.4 Ademais, como se vê pelas imagens constantes dos autos, os eventos tiveram finalidade aparentemente intrapartidária, sendo realizados com o propósito de colher a opinião dos filiados e debater ações relativas ao Município de Barreira. Tanto as postagens quanto as fotos dos eventos mostram que os atos ocorreram em ambiente fechado, sem a presença de muitos eleitores e sempre referenciando a finalidade intrapartidária. 6. Sentença mantida. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - Acórdão: 060009110 BARREIRA - CE 0600091, Relator: Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: 28/10/2020).

Em resumo, no caso, entende-se que **não há** elementos suficientes para configuração de qualquer irregularidade eleitoral, uma vez que é permitida a utilização de prédios públicos para a **realização das convenções de escolha de candidatos, bem como a utilização de escolas públicas para reuniões/convenções por parte de partidos políticos.**

Desse modo, a documentação contida nos autos não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de providências por parte deste Órgão Ministerial, porquanto desprovida de quaisquer elementos mínimos que possibilitem a instauração de procedimento investigatório ou que fundamentem eventual judicialização com tutela inibitória.

Anote-se, todavia, que o(a) denunciante ou qualquer pessoa poderá procurar a qualquer tempo o Ministério Público Eleitoral, apresentando novos elementos acerca do caso em tela, para eventual instauração de procedimento específico (NF eleitoral ou PPE) a cargo deste Órgão.

À VISTA DO EXPOSTO, à luz da Res. TSE nº 23.610/2019, com as modificações dadas pela Res. TSE nº 23.732/2024, ao tempo em que **CONHEÇO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÕES** presentes no **AP - SIMP Nº SIMP Nº000114-147/2024, RESOLVO INDEFERIR a INSTAURAÇÃO DE NF**, com fundamento no art. 53, §3º, c/c art. 56, §3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, DETERMINO:

A EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO à Ouvidoria do MPPI acerca deste indeferimento de instauração de NF eleitoral, para ciência;

A PUBLICAÇÃO no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), para amplo conhecimento e controle social.

APÓS, archive-se o procedimento em epígrafe no âmbito desta Promotoria Eleitoral oficiante na 16ª ZE/União/PI, conforme art. 57, §1º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Cumpra-se com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor Eleitoral

2.9. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 204/2024

Procedimento Administrativo nº 000144-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000144-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**DESMANTELO DO NATTAN**", promovido pela **KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 08.926.069/0001-52 - endereço sede: Av. Barão de Castelo Branco s/n, Pavilhão do Centro de Convenções de Teresina, CEP nº 64.000-810, Teresina-PI, neste ato representada por FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, inscrito no RG nº 297.698 - PI, no CPF nº 152.280.023-91, OAB-PI nº 7228, residente e domiciliado na Rua Dep. José Lourenço Mourão, 4922, Bairro Campestre, Teresina-PI, o qual ocorrerá no dia 15 de agosto de 2024, na Praia de Verão - Teresina Shopping, nesta Capital. Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 196, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001306-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotoria de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar possível ocorrência de poluição ambiental em virtude de terreno baldio localizado na Rua Area Leão com Alcides Freitas, nesta capital..

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 001306-426/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade de acompanhar a efetiva regularização ambiental de terreno baldio localizado na Rua Area Leão com Alcides Freitas, nesta capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

A expedição de ofício à SAAD Cento, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca da demanda em comento, especificamente se a notificação 10154533 outrora expedida foi cumprida

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambas da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 05 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) nº 24/2024

SIMP Nº 000898-237/2023

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 24/2024 instaurado pela Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI a partir de peças de informações com levantamento realizado e enviado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCEcom base em dados e informações encaminhados aquela Corte de Contas pelas 224 Câmaras Municipais**, objetivando identificar ocorrências que, de qualquer forma, se relacionam e influenciam negativamente no pagamento das suas folhas salariais.

De acordo com as informações iniciais (**ID 57611150**), no ano de 2022, as despesas com folhas de pagamento das 224 Câmaras Municipais piauienses com prometeram, em média, **56,48% dos repasses do Executivo ao Poder Legislativo**, e representaram uma despesa total de **R\$ 231.813.201,33**. Em 2023, os valores despendidos serão ainda maiores, e ocorrências não desejadas podem implicar negativamente a execução e o resultado prático dessas despesas, causando prejuízo aos correspondentes serviços públicos. Previsto na lei e regimentalmente (art. 177, III, RITCE), o levantamento ergue-se como adequado instrumento de fiscalização para se listar essas ocorrências, ao mesmo tempo que permite avaliar a viabilidade dos melhores resultados fiscalizatórios para se sanar eventuais irregularidades. Portanto, a partir deste relato, torna-se possível o exercício do controle para o aperfeiçoamento da governança e da gestão dessas despesas.

O TCE concluiu que o levantamento atendeu seus objetivos e aponta para problemas que precisam ser resolvidos pelas Câmaras Municipais piauienses. Que devem tornar efetivas as unidades de controle interno a partir do relato, considerando-se que suas deficiências contribuem para ambientes de desperdícios, desvios e fraudes. As soluções, embora difíceis e complexas, são possíveis e devem ser vistas com prioridade, sob pena de responsabilização prevista na legislação vigente. Frisou, ainda, que **os municípios devem encaminhar os dados e informações das prestações de contas previstos em regulamentos, dentro dos prazos estabelecidos**, pois é de fundamental importância e salvaguarda dos gestores das penalidades previstas em lei. Os acúmulos ilegais de cargos públicos, assim considerado a partir do cargo no Poder Legislativo, **devem ser verificados e corrigidos internamente, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**. Destacou, ainda, a **necessidade de complementação dos assentamentos individuais dos servidores com a declaração de não acumulação**. Há uma marcante necessidade de aprimoramento na gestão dos recursos extraorçamentários-receitas e despesas -retenções e recolhimentos -deixando-se claro aqui que **não será admitido que recursos de terceiros venham a ser usados para cobrir despesas orçamentárias. Destacou, também, que as retenções das contribuições dos servidores para seus respectivos regimes previdenciários exigem os correspondentes recolhimentos nos prazos legais, sob pena da devida responsabilização**.

Nessa circunstância, o TCE, ao verificar as movimentações extraorçamentárias registradas a partir dos pagamentos das folhas salariais pela **Câmara Municipal de Simplício Mendes**, apontou a irregularidade quanto ao **descumprimento de obrigações do devido recolhimento de valores retidos/consignados**, considerando-se os correspondentes saldos de abertura, quando existentes, os recolhimentos dos valores retidos em razão de **empréstimos consignados apresentaram inconsistências nos registros das prestações de contas**.

Como diligência inicial (ID 57617168), o Presidente da Câmara Municipal de Simplício Mendes-PI foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das irregularidades encontradas.

Em resposta a Câmara Municipal de Simplício Mendes informou através do OFÍCIO Nº 001/2024 (58106314), o que segue:

"[...] a Câmara Municipal de Simplício Mendes através de sua assessoria, está realizando uma análise junto de sua contadoria, a fim de apurar o levantamento do relatório, uma vez que ainda não foi possível determinar com exatidão em quais inconsistências esta casa estaria incorrendo. A casa do povo de Simplício Mendes, Piauí, informa que ao tomar conhecimento das possíveis irregularidades informadas no relatório, não medirá esforços a fim de regularizar qualquer ato, sendo um compromisso inegociável desta casa. Nesse contexto, reforçamos que já foi iniciado o processo de identificação e regularização da inconsistência apontada pelo relatório sobre os valores retidos em razão dos empréstimos consignados. Portanto, conforme a própria conclusão do documento elaborado pelo TCE, sendo uma irregularidade sanável, será vista como prioridade e será regularizada. Por fim, esta Casa de Leis se coloca aberta para mais esclarecimentos e reafirma o compromisso com a moralidade, transparência e da gestão com edilidade da coisa pública."

Despacho de Correição interna (ID 58171159), feito em ordem. Conclusos com urgência para despacho/decisão.

O Parquet determinou (ID 58182962), o registro e Autuação do presente procedimento como NOTÍCIA DE FATO. Determinou-se que os autos permanecessem na secretaria desta Promotoria de Justiça por 15 (quinze) dias; após, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Simplício Mendes-PI solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, novas informações acerca da regularização das inconsistências apontadas no levantamento do TCE/PI, objeto desta Notícia de Fato.

Em resposta (ID 58838280), o Presidente da Câmara Municipal de Simplício Mendes informou através do OFÍCIO Nº 002/2024 o que segue:

"[...] Primeiramente, importante informar que o motivo da resposta se dar apenas na data de hoje, dia 10/05/2024, é pelo fato de que o processo de análise dos questionamentos levantados ainda não estão finalizados e gostaríamos de encaminhar ao MPPI o maior número de informações possíveis, a fim de colaborar em qualquer nível com o referido órgão. Na data de hoje (10/05/2024) foi realizada uma reunião na qual participaram o gerente da agência bancária do BANDO DO BRASIL de Simplício Mendes - PI e o representante da Câmara Municipal de Simplício Mendes, a fim de levantar planilhas referentes ao exercício de 2022. Na reunião, o gerente responsável informou que não foram encontrados débitos ou qualquer obrigação nas contas do município em relação aos consignados. Foi solicitado uma declaração que ateste o que se foi informado pelo banco, no entanto, o pedido não foi recebido pelo gerente que afirmou não poder dar qualquer declaração oficial. Sobre as planilhas, pediram prazo até segunda-feira para que fossem enviadas. Reforçamos que a Casa das Leis de Simplício Mendes, ainda não terminou sua investigação interna e tem como prioridade a solução de qualquer inconsistência encontrada. Até o presente momento, não foram encontradas irregularidades de qualquer gênero. Além disso, assim que tivermos posse das planilhas cedidas pelo Banco do Brasil, estas serão juntadas para dar publicidade

ao MPPI, confirmando nosso compromisso com a transparência e a responsabilidade da coisa pública. Reforçamos que não foram encontradas inconsistências relativas ao exercício de 2022 por parte desta Casa. Inclusive, as contas da Câmara Municipal do exercício de 2022 foram aprovadas o que demonstra o compromisso dessa instituição. Nesse contexto, reforçamos que caso seja identificado qualquer inconsistência, será objeto de regularização, como prioridade. Portanto, conforme a própria conclusão do documento elaborado pelo TCE-PI, sendo uma irregularidade sanável, será vista como prioridade e será regularizada."

Acostado aos autos, nova resposta (ID 58919935) do Presidente da Câmara Municipal, através do OFÍCIO Nº 003/2024 informando o que segue: "[...] Conforme estabelecido previamente, encaminho, em anexo, as planilhas de extratos referentes aos pagamentos dos consignados do exercício de 2022. Informamos que, após uma análise interna detalhada, não foram identificadas quaisquer inconsistências nos referidos documentos. Ademais, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, com o objetivo de assegurar a mais absoluta transparência e responsabilidade na gestão pública. Reforçamos que não foram encontradas inconsistências relativas ao exercício de 2022 por parte desta Casa. Inclusive, as contas da Câmara Municipal do exercício de 2022 foram aprovadas o que demonstra o compromisso dessa instituição. Nesse contexto, renovamos que caso seja identificado qualquer inconsistência, a qualquer tempo, será objeto de regularização, como prioridade. Portanto, conforme a própria conclusão do documento elaborado pelo TCE-PI, sendo uma irregularidade sanável, será vista como prioridade e será regularizada."

Assim, diante da ausência de documentação que comprovasse as transferências realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, o *Parquet* determinou (ID 58974148) que se oficiasse o Presidente da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos quanto a não apresentação dos comprovantes de transferências dos meses de janeiro e abril de 2022.

Cumpridas as diligências (ID 59369282), porém, o notificado não apresentou informações solicitadas, conforme certidão ministerial ID 59369968. Em seguida, tendo em vista que decorreu o prazo máximo normativo de tramitação de Notícia de Fato, o *Parquet* proferiu Decisão em Portaria nº 60/2024 (ID 59475001), convertendo a Notícia de Fato nº 000898-237/2023 em Inquérito Civil Público nº 24/2024 -SIMP 000898-237/2023. Determinou-se, ainda, que se AGUARDASSE com o procedimento em secretaria até o transcurso do prazo para resposta a solicitação ministerial. Como resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Simplício Mendes esclareceu, através do OFÍCIO Nº 004/2024, datado de 15 de julho de 2024, que os pagamentos dos meses de janeiro e abril de 2022 foram efetuado sem meses subsequentes, conforme demonstrados no ID 59493910, DOC 6316130 e DOC 6316131.

É o sucinto relato do necessário.

Com base na análise dos autos, foi possível verificar que a Câmara Municipal de Simplício Mendes efetivamente comprovou, por meio das documentações apresentadas, o cumprimento das obrigações referentes ao devido recolhimento dos valores retidos e consignados. Assim, a Câmara Municipal se mostra em conformidade com as suas responsabilidades financeiras.

Ademais, considerando os elementos de prova colhidos não restaram comprovadas as irregularidades alegadas. Além disso, caso tenha havido alguma inconsistência inicialmente, a administração pública responsável tomou as medidas necessárias para regularizar a situação.

Diante do exposto, ao nosso sentir, não há necessidade e nem se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas por este órgão no momento para prevenir ou reparar qualquer direito, esgotando-se as providências a serem tomadas pelo Ministério Público no caso em comento.

ISTO POSTO, o Ministério Público, por esta Promotora de Justiça, tendo verificado, no presente caso, que houve o esgotamento do presente Inquérito Civil, **DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS**:

1. A promoção do **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, com a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados em conformidade com o disposto no art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP;

2. **CIÊNCIA** ao **noticiante** e ao **representado**, através de assessoria jurídica, e, através de edital, a ser publicado no DOEMPPI, a todos os demais co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP.

3. Expirado o prazo, com ou sem recurso, **cientifique** o CACOP/MPPI e remetam-se os autos, no prazo legal, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí -CSMP/MPPI para fins de controle finalístico;

4. **CUMpra-SE**, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários. Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Cumpra-se.

Simplício Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 44ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo SIMP 000014-309/2024

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº06/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante infra-assinado, com atuação na 44ª Zona Eleitoral, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

Considerando que se encontra em transcurso o denominado período eleitoral, inclusive com calendário preestabelecido;

Considerando que é cediço que, em eleições municipais, haja vista o interesse local diretamente envolvido, há intensa movimentação e acaloradas discussões entre os interessados, muitas vezes com provocação do Judiciário, Ministério Público Eleitoral e Polícias;

Considerando que, não obstante a veracidade de algumas ocorrências, infelizmente é comum a manipulação de informações, desvio de finalidade (foco), contrainformação e vindicta dissimulada, por parte de "denunciantes";

Considerando que o Ministério Público Eleitoral, através da gama de atribuições que possui e reconhecida capacidade para uso dos instrumentos jurídicos previstos pela legislação em vigor, é muitas vezes acionado, indevidamente, por pessoas inidôneas e má intencionadas, com o fito de causar tumulto às demais investigações, bem como tentar conspurcar a regularidade das atividades de adversários;

Considerando que, de forma expressa, **as reclamações ou representações eleitorais podem ser feitas por qualquer partido político, coligação e candidato diretamente aos juizes eleitorais (Lei n.º 9.504/97, art. 96, caput e inciso I e Resolução TSE n.º 23.608/19);**

Considerando que, de forma expressa, **as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura podem ser feitas por qualquer partido político, coligação e candidato diretamente aos juizes eleitorais (Lei n.º 64/90, art. 3º);**

Considerando que, de forma expressa, **qualquer partido político, coligação e candidato poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial (AIJE) para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (Lei n.º 64/90, art. 22);**

Considerando, ainda, que petições de referidos legitimados, encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, podem denotar falta de interesse, já que também devem vir instruídas com suporte probatório bastante e, assim, já deveriam ser remetidas pelos interessados diretamente ao Poder

Judiciário;

Considerando que o Ministério Público Eleitoral, de qualquer forma, irá sempre se manifestar, em tais ações, representações ou reclamações, diretamente feitas em Juízo, e, assim, haverá sempre firme e escorreita atuação do *Parquet* em todos os casos;

Considerando que em todos os casos de denúncias feitas perante o Ministério Público Eleitoral será detidamente analisado o caso, até mesmo para se observar se está ou não a haver manipulação de pessoas e informações, por terceiros de má-fé;

Considerando que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, pode configurar diversos **CRIMES**, conforme o caso, e especialmente os crimes dos artigos, 324, 325, **326-A**, 348, 349, 350, 353 e 354, todos do Código Eleitoral;

Considerando que a Lei 13.834/19 criou um novo tipo penal no Código Eleitoral, prevendo a chamada "Denúncia Caluniosa Eleitoral" (art. 326-A, do Código Eleitoral), punindo todo aquele que der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;

Considerando que o §3º, do art. 326-A, do Código Eleitoral, estabelece que também incorrerá nas mesmas penas (dois a oito anos e multa) aquele que, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído;

Considerando, ainda, que o **artigo 323, do Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos (Fake News), em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado**;

Considerando que a função consultiva é característica extremamente peculiar e própria da Justiça Eleitoral, cuja finalidade é esclarecer determinadas dúvidas, em regra, **antes do período eleitoral**, tornando explícito o juízo das Cortes Eleitorais, conforme prescreve o Código Eleitoral, art. 23, inciso XIII e art. 30, VIII, mas nunca de casos concretos;

Considerando que ao Ministério Público não lhe é atribuída a função consultiva, por força do imperativo constitucional (art. 129, IX, da Magna Carta);

Resolve expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

1. Aos partidos políticos, coligações e candidatos, para que nos casos de infração **cível** à legislação eleitoral, preferencialmente, exerçam **diretamente** seus direitos e pedidos perante a Justiça Eleitoral pela legitimidade ativa que possuem, nos termos da Lei 64/90, artigos 3º e 22; Lei n.º 9.504/97, art. 96, caput e inciso I e Resolução TSE n.º 23.608/19; sendo que nas infrações **penais** devem ser registradas de forma fundamentada e com o maior número de informações possíveis na respectiva Polícia ou encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral;

2. Aos representantes de órgãos públicos e particulares, entidades de classe, movimentos sociais, organização não governamentais, entre outros, para que, antes de acionar a Polícia, o Ministério Público ou diretamente o Poder Judiciário (ante o poder de polícia desse), analisem com seriedade e zelo os fatos apontados por seus representados, a fim de não fomentarem o "denuncismo eleitoral" e, ainda, não incorrerem nas faltas supramencionadas (crimes);

3. Aos partidos políticos, coligações, candidatos e representantes de órgãos públicos, para que tomem conhecimento de que ao Ministério Público não é atribuída a função consultiva (art. 129, IX, da Magna Carta c.c artigos 23, inciso XIII e 30, VIII, do Código Eleitoral), razão pela qual qualquer consulta, porventura protocolada ou solicitada nesta Promotoria de Justiça sobre o pleito eleitoral, será considerada inviável de análise por este *Parquet* e, por consequência, não conhecida. Eventuais dúvidas de partidos, coligações e candidatos devem ser encaminhadas às respectivas assessorias jurídicas.

Dê-se ciência aos Ilmos. Presidentes dos Partidos Políticos de Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro/PI, e, para efeitos elucidativos, ao Meritíssimo Juiz Eleitoral.

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico.

Ribeiro Gonçalves/PI, 19 de agosto de 2024

Assuero Stevenson Pereira Oliveira

Promotor Eleitoral

1Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RMS nº 10404: o tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam "capazes de exercerem influência perante o eleitorado".

Procedimento Administrativo SIMP 000014-309/2024

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº07/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **44ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM RIBEIRO GONÇALVES/PI E BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos nos **MUNICÍPIOS DE RIBEIRO GONÇALVES/PI E BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral **é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição**, conforme a Lei n. 13.165/2015 e, especialmente, à luz das disposições da Resolução (Res.) n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Res. TSE n. 23.617/2019;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90, alterada pela LC n. 135/2010;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO que propaganda eleitoral antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha, nos termos da Res. TSE n. 23.671/2021;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Res. n. 23.732/2024, em seu art. 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.732/2024, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar

imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução n. 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B, §3º;

CONSIDERANDO que a violação das regras do art. 36 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, de acordo com o disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE);

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos nos **MUNICÍPIOS DE RIBEIRO GONÇALVES/PI E BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUE SE ATENDEM** ao conteúdo das **normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com as alterações da Res. TSE n. 23.732/2024, e nos arts. 36 a 58-A da Lei n. 9.504/97 (LE)**, que versam sobre **PROPAGANDA ELEITORAL**, notadamente, a fim de que:

ABSTENHAM-SE DE:

VEICULAR, antes de 16 de agosto de 2024, qualquer propaganda eleitoral antecipada, à margem da legislação de regência;

REALIZAR qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu § 1º, da CF, assim como no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (LE);

CONFECCIONAR, UTILIZAR OU DISTRIBUIR camisetas, bonês, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da LE;

CONCORRER, INSTIGAR, INCITAR OU PRESTAR AUXÍLIO para que servidores/empregados públicos municipais/estaduais, participem, durante o horário de expediente normal, de atos de pré-campanha ou campanha eleitoral;

REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, *caput*, §4º);

REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, **mesmo que não lhes cause dano** (LE, art. 37, § 5º);

VEICULAR material de **propaganda eleitoral EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:**

I - Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

III - A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o sobredito limite previsto na legislação de regência.

PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

UTILIZAR tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista na legislação de regência;

REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NO DIA DA ELEIÇÃO**;

REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024;

USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

PRATICAR boca-de-urna **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

LEVAR A EFEITO qualquer tipo de propaganda política **paga na rádio** e na televisão (LE, art. 36, § 2º);

DERRAMAR OU CONSENTIR com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, por se tratar de propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da LE, sem prejuízo da apuração do crime previsto no LE;

2) É PERMITIDO:

a) **COLOCAR MESAS** para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

b) **DISTRIBUIR** folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, ressaltando-se que o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (LE, art. 38, § 1º; CE, arts. 222 e 237; LC nº 64/1990, art. 22).

c) **ENTREGAR** camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, **desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato**

d) **REALIZAR** atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

e) **REALIZAR** propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**, esclarecendo-se, de já, que a propaganda eleitoral realizada **no interior de comitês** não se submete a esse limite máximo, **desde que não haja visualização externa**;

f) **UTILIZAR** carros de som **até às 22h do DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

g) **VALER-SE** de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)** (LE, art. 39, § 3º);

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais,

dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

h) **PROMOVER** comícios e a **UTILIZAR** aparelhagens de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h, **com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2h** (LE, art. 39, § 4º);

i) **USAR** bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

VESTIR ou **PORTAR** objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário;**

Até as 22h do DIA QUE ANTECEDE O DA ELEIÇÃO, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (LE, art. 39, §§ 9º e 11).

3) A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTE FORMAS:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO OU EDITADO POR:**

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

b) pessoa natural, **VEDADA:**

I - A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

II - A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

4) DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPPAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O **USO**, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

NÃO SERÁ TOLERADA PROPAGANDA, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (CE, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e LC nº 64/1990, art. 22), nos termos da redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021:

I - que **VEICULE** preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015, bem como na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021);

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que **PROVOQUE** animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que **IMPLIQUE** oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que **PERTURBE O SOSSEGO PÚBLICO**, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício, na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que **PREJUDIQUE** a higiene e a estética urbana;

X - que **CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que **DESRESPEITE** os símbolos nacionais;

XII - que **DEPRECIÉ** a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (Incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021).

REITERE-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral, assim como para renovar que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à representação por parte do Ministério Público Eleitoral oficiante na 44ª Zona Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como dispõe o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais¹, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 44ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), bem como ao Juízo Eleitoral da 44ª ZE.

Cumpra-se **com urgência**.

Ribeiro Gonçalves (PI), *datado e assinado digitalmente*.

ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA

Promotor Eleitoral

1 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO

**PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO
INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024**

SIMP: 000028-344/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu presentante que abaixo subscreve, com fulcro no art. 129, II da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, que norteiam a atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 693/2021 SPL proferido nos autos do processo TC 000842/2020 - Prestação de Contas do Convênio nº 187/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande - PI (período de 2009 a 2012), sob responsabilidade do ex-gestor Luis Nunes Ribeiro Filho - Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO o julgamento das contas com IRREGULARIDADE, e aplicação de MULTA AO GESTOR, com imputação do débito ao Sr. Luís Nunes Ribeiro Filho, Ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, no valor atualizado, até 21/08/2020, de R\$ 230.331,11 (a ser devidamente atualizado), que deve ser calculado nos termos do art. 33 da IN 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí, quanto às irregularidades constatadas no Convênio nº 187/2010 - SEDUC;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor instruir o feito através da análise da documentação constante dos autos, dentre outras providências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato, em **INQUÉRITO CIVIL nº 01/2024 para apurar as irregularidades apontadas no Processo TC 000842/2020, bem como verificar a ocorrência de dano ao erário e eventual enriquecimento ilícito por parte do ex-gestor da Prefeitura de Várzea Grande**. Determina-se, outrossim:

A reatuação e registro do presente procedimento no SIMP;

O encaminhamento de cópia da presente portaria ao setor competente para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

O encaminhamento de cópia da presente portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP/MPPI;

A expedição de notificação ao ex gestor do município de Várzea Grande para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente defesa, devendo informar se tem interesse no Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, com o ressarcimento do dano.

Elesbão Veloso-PI, datado e assinado eletronicamente.

JAIME RODRIGUES D'ALENCAR

Promotor de Justiça

2.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PA nº 07/2018 (SIMP: 000017-097/2018)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 16 de abril de 2018, para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a 3ª Promotoria de Justiça e o Município de São Lourenço do Piauí/PI, com a finalidade de construção de matadouro municipal e fiscalização das atividades na cidade.

O município foi notificado para comprovar o cumprimento das cláusulas dispostas no referido termo, bem como procedeu-se a notificação pessoal da gestora responsável solidária da obrigação, mas ambos permaneceram inertes no fornecimento de informações.

Assim, considerando que o procedimento se encontra suficientemente instruído, sem necessidade de diligências complementares para aferir o descumprimento, ajuizou-se execução judicial do título executivo em face do Município de São Lourenço do Piauí, cadastrada sob o n. 0800361-78.2023.8.18.0073.

Deste modo, desnecessária a remessa da decisão de arquivamento ao CSMP-PI, em razão da matéria objeto deste procedimento já ter sido judicializada.

Ante o exposto, com base na Súmula nº 03 do CSMP/PI c/c o artigo 1º da Recomendação PGJ/PI nº 02/2016, promova-se a comunicação, mediante ofício, com cópias da presente decisão e da inicial ao Conselho Superior do Ministério Público.

Por fim, arquivem-se os autos nesta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato.

Dê-se baixa no SIMP.

Publique-se no DOEMPI.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato - PI, 10 de janeiro de 2024.

Gabriela Almeida de Santana

PORTARIA n. 08/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, "As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei";

CONSIDERANDO que, como determina o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos";

CONSIDERANDO que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de fato n. SIMP n. 001801-426/2023 em razão de denúncia acerca de diversas irregularidades na Tomada de Preços n. 05/2023;

CONSIDERANDO que, após análise do Projeto Básico da TP n. 05/2023, a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI emitiu Relatório de Vistoria Técnica nº 123/2023, com indicação das irregularidades encontradas;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades apontadas, observou-se a utilização de uma base de dados privada que possui composições genéricas (as composições analíticas possuem apenas insumos classificados como materiais e sem mão de obra) e não possui preços regionalizados para as composições em análise, tendo em vista que os mesmos preços atribuídos ao estado do Piauí são os mesmos de outros estados da federação (Acre, Rio Grande do Sul, Minas Gerais). Além disso, não há especificação da composição do BDI adotado (utiliza-se os

mesmos 25% do projeto básico do TRF 5), não há detalhamento dos encargos sociais bem como não há uso de BDI diferenciado para fornecimento de materiais específicos e de grande relevância no orçamento de referência;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a deficiência de informações técnicas do projeto básico, tais como localização, quantidade de poços e demais características das regiões a serem instalados tais poços, implicando na possibilidade de distorções relevantes no cálculo dos quantitativos;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades acima apontadas limitam o caráter competitivo e a transparência da licitação, prejudicando os objetivos do certame, mormente o de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar eventual dano ao erário causado em decorrência da a deficiência de informações técnicas do projeto básico da TP n. 05/2023, deflagrada no Município de São Raimundo Nonato para a contratação de serviços de instauração de poço.

Nomeio para secretariar o procedimento o servidor Stenio Cavalcante de Oliveira.

Determino, outrossim:

1. A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2. O registro da instauração do presente IC e de toda a sua movimentação no SIMP;

3. Comunicação ao E. CSMP da presente instauração;

4. Realização de pesquisas nos sistemas conveniados, pela assessoria, de informações da empresa contratada;

5. Requisição à Prefeita de São Raimundo Nonato dos seguintes documentos, a serem apresentados no prazo de 15 dias úteis:

(i) Projeto executivo legível

(ii) Diário de obra legível

(iii) Notas fiscais das respectivas medições

(iv) Relatórios fotográficos legíveis associados às medições

(v) Relatório fotográfico legível de recebimento da obra ou reforma

(vi) Termos de celebração de aditivos celebrados durante o contrato, com a respectiva planilha de quantitativos indicando em quais serviços ocorreram tais aditivos

(vii) Termos de celebração de reajuste do contrato

(viii) Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT)

(ix) procedimento de liquidação de despesas

Após, retornem os autos para novas providências.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 12 de agosto de 2024.

Gabriela Almeida de Santana

000125-096/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por Erasmo Carlos Ribeiro Viana Passos.

Os autos, inicialmente físicos, foram digitalizados e inseridos mediante link de ID n. 3844535.

Segundo consta do Processo TC/02758/2013, Erasmo Carlos Ribeiro Viana Passos cumulava os cargos de Auxiliar Administrativo, no Município de Fartura do Piauí, com o cargo de Extensionista Ruaral II, da Emater (Estado do Piauí).

Como providência inicial, solicitou-se aos entes públicos a documentação pertinente, tais como portaria de nomeação, declaração de não acumulação de cargos, frequência, lotação, carga horária e folha de pagamento.

A resposta da Emater foi inserida em fls. 26/34 do arquivo digitalizado, enquanto a resposta do Município de Fartura do Piauí foi inserida em fls. 35/40.

Oportunizado prazo para defesa, o investigado apresentou manifestação de fls. 42/76 e fls. 102/116.

Após, reiterou-se pedido de informações ao ente municipal, em fls. 121 e ID n. 4167869.

Em razão das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021, determinou-se a análise dos seus impactos nos presentes autos - ID n. 369116.

Após, oficiou-se o Prefeito e o Secretário Municipal de Agricultura-PI para que informassem se o servidor Erasmo Carlos Ribeiro Viana Passos continuava em fruição de licença. Caso afirmativo, recomendou-se a notificação do servidor para optar por um dos cargos públicos por ele ocupados, comunicando à Promotoria de Justiça solicitante sobre o atendimento ou não - ID n. 1575182.

Relatório de inspeção em ID n. 4823683.

Resposta do servidor Erasmo Carlos Ribeiro Viana Passos informando formalização de pedido de exoneração - ID n. 5028811.

Por fim, requisitou-se cópia da portaria de exoneração e a respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios - ID n. 5222804.

Cópia da Portaria requisitada em ID n. 5914380.

É o que basta relatar.

No procedimento em análise, constatou-se o acúmulo ilegal do cargo de extensionista rural na EMATER com o cargo de auxiliar administrativo no Município de Fartura-PI, por Erasmo Carlos Ribeiro Viana Passos.

Os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição estabelecem a regra geral de vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos. Somente nas hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional - e desde que haja compatibilidade de horários - será lícita a acumulação. É a redação dos dispositivos:

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Conforme se depreende da documentação e informações prestadas pelos entes públicos, Erasmo Carlos Ribeiro Viana Passos desempenhava o cargo de Extensionista Rural II no Escritório Regional do EMATER/PI de São Raimundo Nonato, com carga horária de 36 horas semanais, no horário diário das 7:30 h às 13:30 h (págs. 26/34 de ID n. 3844535)

Com relação ao cargo do Município de Fartura-PI o investigado informou e juntou documentação que comprovaram que ele foi cedido para o Município de São Lourenço, onde desempenhou o cargo de monitor técnico desde o ano de 2011, na Escola Família Agrícola Serra da Capivara (p. 39 e 66 de ID n. 3844535).

Em São Lourenço do Piauí o investigado desempenhou as funções de Professor das disciplinas técnicas do curso de Técnico em Agropecuária de Nível Médio Integrado, todas as quartas-feiras e sextas-feiras, no horário das 15:45hs às 17:30h e aos sábados, nos turnos da manhã, de 07:15h às 12:00 e tarde, das 14:00h às 17:30h.

Então, em 01 de janeiro de 2018, o investigado pediu licença do cargo do Município de Fartura-PI pelo prazo de 02 anos.

Desta feita, não há notícias de sobreposição de horários ou indicativo do descumprimento da contraprestação laboral, sendo desnecessária a

devolução de valores. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Presença de eventual dolo ou culpa que pode ser analisada a partir de outros elementos. Desnecessidade de prova oral. **RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.** Município de Itapevi. Acumulação indevida de cargos públicos (médico). Réu que já acumulava dois cargos no município de Osasco. Contratação irregular, independentemente de sua natureza. Ressarcimento ao erário indevido. Profissional que recebeu pelos serviços prestados. Ausência de dolo, culpa ou má-fé, enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário. Violação a regras administrativas adstrita ao campo das meras irregularidades não intencionais. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

(TJ-SP - AC: 10057348220178260271 SP 1005734-82.2017.8.26.0271, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022)

Ocorre que, o cargo ocupado pelo investigado no Município de Fartura-PI é de auxiliar administrativo. Ele apenas exerceu temporariamente as funções de professor, em razão de ter sido cedido do Município de Fartura ao Município de São Lourenço. Assim, não se enquadra o caso em análise na hipótese da alínea "b", inciso XVI do artigo 37 de Constituição Federal, como alegado pelo investigado.

Ademais, as licenças em acumulação ilegal também são consideradas ilícitas, pois apesar de estar em gozo de licença, o vínculo funcional ilegal permanece, por se tratar de cargo remunerado, pelo que não pode escusar-se de cumprir o determinado pela Constituição Federal quanto à exceções que possibilitam a acumulação de cargos.

Configurado o acúmulo ilegal, foi oficiado ao Município de Fartura-PI para que notificasse Erasmo Carlos Ribeiro Viana Passos e ele então optasse por um dos cargos.

Assim feito, o investigado apresentou a Portaria n. 30/2024, com a sua exoneração ao cargo de Auxiliar Administrativo, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 16 de abril de 2024.

Evidente, com um simples passar dos olhos nos documentos acostados aos autos, que a irregularidade relativa a prática de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte de Erasmo Carlos Ribeiro Viana Passos foi devidamente sanada após a comunicação ao Município de Fartura-PI, acarretando desta forma, perda de objeto e falta de justa causa para o prosseguimento das investigações.

Realizado o direito de opção dentro do prazo, há entendimento pretoriano de que, nessa situação, não haveria violação da Lei de Improbidade Administrativa. Senão, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº. 8.429/92. APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. OPÇÃO FEITA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BOA-FÉ. AFASTADO DOLO. APELO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação (fls. 2.073/2.091) interposta pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na qual objetivava a condenação do Réu nas sanções previstas no artigo 12, quais sejam: perda da função pública e imposição de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, pagamento de multa civil; pela violação do disposto no artigo 9º e art. 11, da Lei nº 8.429/92. Alega o Parquet, em síntese, como causa de pedir, que o réu, acumulou de forma remunerada, indevidamente, dois cargos públicos, 2. A acumulação de cargos públicos fora das hipóteses admissíveis configuraria, em tese, conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública e, conseqüentemente, poderia ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a acumulação de cargos irregular não configura necessariamente um ato de improbidade administrativa, devendo ser considerada uma série de elementos no caso concreto. Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, seria caso de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo se as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciarem a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. 4. O primeiro aspecto a se analisar é se houve ou não a efetiva prestação dos serviços e se a mesma se deu de forma satisfatória. Quanto a este ponto, os elementos acostados aos autos indicam que houve prestação de serviço, sem incompatibilidade de horários e que está foi considerada satisfatória, conforme se colhe dos registros de ponto assinados, e dos depoimentos tanto das chefias imediatas quanto dos usuários do serviço previdenciário. 5. O entendimento acerca da expressão "valor irrisório da contraprestação paga ao profissional" indica que se trata de valor que não excede ao que é praticado habitualmente para serviços da mesma natureza e que não resulte em enriquecimento sem causa ou prejuízo ao erário, o que se verificou in casu. 6. Com relação à boa-fé, in casu, esta decorre da opção realizada dentro do prazo de opção concedido pela Autarquia Previdenciária no exercício regular de sua Autonomia Administrativa no curso do Procedimento Administrativo Disciplinar. Devendo-se anotar, inclusive, que em virtude desta, em sede de revisão administrativa, declarou-se sem efeito a portaria que determinou a demissão do Réu, determinando-se o restabelecimento de seus direitos (fl. 1.295), sendo que o parecer da consultoria jurídica que consubstanciou tal decisão, reconheceu a boa-fé do Réu (fls. 1.179/1.180). E, é exatamente a presença da boa-fé, que afasta o dolo exigível para a condenação pelos crimes de improbidade elencados na exordial do Órgão Ministerial e, renovados no apelo da Autarquia Previdenciária. 7. Apelação desprovida. 8. Remessa Necessária desprovida.

(TRF-2 - AC: 00068497620104025001 ES 0006849-76.2010.4.02.5001, Relator: POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 14/09/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mesmo sentido, o CSMP-MPPI já decidiu:

INQUÉRITO CIVIL e APURAR EVENTUAL ACÚMULO INDEVIDO DE CAR-GOS PÚBLICOS PELO SR. RONALDO LOPES TORQUATO, QUAIS SEJAM, DE PROFESSOR, NOS MUNICÍPIOS DE ESPERANTINA, JOSÉ DE FREITAS E PAU D'ARCO DO PIAUÍ, ASSIM COMO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, JUNTO À SEDUC. 1. Procedimento originado de peças de informações, referentes a Mandado de Segurança impetrado em desfavor do município de Pau D'Arco do Piauí, mediante as quais a Promotoria de Justiça de origem tomou conhecimento do possível acúmulo ilegal de cargos por parte do investigado. 2. Expedientes às prefeituras municipais de José de Freitas, de Esperantina e de Pau D'Arco, bem como à SEDUC, requisitando informações a respeito dos fatos em tela. 3. Acostamento de documentação confirmando a exoneração do servidor do quadro de pessoal dos municípios de Esperantina e de Pau D'Arco do Piauí. 4. **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, sob o fundamento de que a irregularidade relativa a prática de acúmulo ilegal de cargos públicos fora devidamente sanada. 5. Ausência de elementos de convicção que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento, tampouco o ajuizamento de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. (Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 06.12.2019, na 1322ª sessão ordinária do CSMP-PI.)

Portanto, não havendo razão para a continuidade do presente Inquérito Civil, ARQUIVE-SE nos termos do artigo 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Encaminhe-se os autos ao EGRÉGIO CSMP-PI (art. 10, §2º da Res.23/07 do CNMP) para análise revisional.

Desnecessária qualquer cientificação por ter sido deflagrado de ofício o presente procedimento.

Publique-se no DOEMP.

Remeta-se cópia da presente decisão ao CACOP.

Registre-se no SIMP.

São Raimundo Nonato, datado e assinado eletronicamente.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 67ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo SIMP n. 000047-275/2024

RECOMENDAÇÃO N. 04/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos candidatos aos cargos de vereador e prefeito dos municípios de Manoel Emídio, Sebastião Leal, Colônia do Gurgueia, Bertolínia e Eliseu Martins, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme a Lei n.º 13.165/2015 e as disposições da Resolução n.º 23.732/2024/TSE que alterou a Resolução n.º 23.617/2019/TSE;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha no pleito eleitoral, podendo comprometer a lisura das eleições;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Resolução n.º 23.732/2024 do TSE, que permite a divulgação de posições políticas por artistas e influenciadores em shows, apresentações e perfis na internet, desde que essas manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º-C da Resolução n.º 23.732/2024 do TSE, que proíbe a utilização de conteúdos fabricados ou manipulados para difundir fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial para prejudicar o equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a proibição do uso de conteúdo sintético, como *deepfakes*, que manipulem imagens ou vozes, conforme o art. 9º-C, §1º da Resolução n.º 23.609/2019 do TSE;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, conforme o art. 9º-B, §3º da Resolução n.º 23.732/2024 do TSE;

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral deve atuar preventivamente para evitar atos viciosos nas eleições e quaisquer outros que possam comprometer o processo eleitoral;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta recomendação ministerial, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais e salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que, mesmo no período permitido para propaganda eleitoral, a legislação estabelece algumas vedações.

RESOLVE RECOMENDAR aos candidatos aos cargos eletivos nas eleições municipais de 2024 que observem o conteúdo das normas dispostas nas Resoluções n.º 23.671/2021 do TSE, Resolução n.º 23.610/2019 do TSE, ambas com as alterações da Resolução n.º 23.732/2024 do TSE, e nos arts. 37 a 58-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), conforme segue:

1) Abstenham-se de:

a) Realizar propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados. (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, *caput*, §4º).

a.1) Realizar propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios.

b) Veicular material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto:

b.1) bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

b.2) adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

c) Promover showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Art. 17 da Res. TSE n.º 23.610/2019, ADI 5970 do STF e Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 7º).

d) Utilizar trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 10º).

e) Realizar propaganda eleitoral em *outdoors*, inclusive eletrônicos, durante a campanha (art. 26 da Res. 23.610/2019).

f) Realizar propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).

g) Realizar passeatas, caminhadas e carreatas no dia da eleição.

h) Confeccionar e distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 6º).

i) Realizar enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024.

j) Usar alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas no dia da eleição (art. 39, § 5º da Lei das Eleições).

k) Praticar boca de urna no dia da eleição (art. 39, § 5º da Lei das Eleições).

l) Usar símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Lei n.º 9.504/1997, art. 40).

m) Realizar propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública.

2) É permitido:

a) Colocar mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22 horas até as 06 horas da manhã (art. 37, §§ 6º e 7º da Lei das Eleições).

b) Distribuir folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

c) Realizar atos de propaganda em recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24 horas de antecedência (art. 39 da Lei das Eleições).

d) Propaganda na sede do comitê político, com inscrições não excedendo 4m².

e) Utilizar carros de som até às 22 horas do dia anterior às eleições, com potência nominal de até 10.000 watts, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, § 2º).

f) Funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som entre as 08 e as 22 horas, vedada a instalação a menos de 200 metros de sedes de poderes, tribunais, hospitais, escolas, bibliotecas, igrejas e teatros.

g) Utilizar aparelhagem de sonorização fixa em comícios entre as 08 e as 24 horas.

h) Usar bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato.

i) Vestir ou portar objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores. Fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário.

j) A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

b) pessoa natural, vedada:

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

A utilização de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O uso, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, ainda que com autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Art. 9º-C, § 1º, da Res. TSE n.º 23.610/19, incluído pela Res. n.º TSE 23.732/24).

RESSALTA-SE que esta recomendação não substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem o caráter de disseminar informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral.

Posto isso, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário, para os diretórios municipais da 67ª Zona Eleitoral e para os principais meios de comunicação da região.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manoel Emídio, datado e assinado eletronicamente.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor Eleitoral

2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PADRE MARCOS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 11/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo nº 08/2024 para acompanhar a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos no município de Francisco Macedo/PI, no âmbito do Projeto "Zero Lixões: Por Um Piauí Mais Limpo".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária em exercício na Promotoria de Justiça de Padre Marcos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal); ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que também a Carta Magna, em seu art. 30, V, impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento do esgoto e dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, quais sejam, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios a implementação de procedimentos que visem à prestação dos serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024, para acompanhar a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos no município de Francisco Macedo/PI, no âmbito do Projeto "Zero Lixões: Por Um Piauí Mais Limpo".

Para tanto, designa-se a servidora Ana Luiza da Costa Lima para atuar como secretária neste Procedimento Administrativo, a quem determino, desde logo:

1. O registro no SIMP e a autuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;

2. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, para conhecimento;

3. O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento;

4. A solicitação ao CAOMA para promover a realização de vistoria técnica no local de disposição final de resíduos (lixão) em Francisco Macedo

por meio de profissional de engenharia florestal lotado no Centro de Apoio ou de auditor-fiscal ambiental da SEMAR.

5. Após a referida perícia, designe-se audiência extrajudicial ampla com as autoridades mencionadas em Parecer do CAOMA.

6. Por fim, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Padre Marcos/PI, 15 de agosto de 2024.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO

Promotora de Justiça Titular de Simões-PI, respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos (Portaria PGJ/PI nº 197/2021)

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 12/2024

INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93; e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO manifestação na Ouvidoria nº 297/2024 noticiando que o Presidente da Câmara Municipal de Francisco Macedo vem nomeando parentes dos vereadores da sua base, configurando nepotismo e "mensalinho". Relatou que desde a emancipação política o legislativo nunca realizou concurso público para as vagas efetivas, além disso, o referido presidente contratou a empresa CARVALHO SERVIÇOS E SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA para prestar três tipos de serviços totalmente diferente, e, quanto ao veículo contratado para o gabinete da presidência, este só apareceu no município após seis meses da assinatura do contrato, embora os pagamentos estivessem feitos regularmente;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2017, autorizou a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável;

RESOLVE converter em **INQUÉRITO CIVIL nº 03/2024 a Notícia de Fato**, determinando as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram seu início, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se arquivo no formato *word* da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, segundo determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Piauí.

Adoção de providência necessária ao trâmite deste Inquérito, consistente **em SOLICITAR, no prazo de 10 (dez) dias**, as pesquisas de preços, os empenhos e as notas fiscais relativos aos Contratos firmados entre a empresa CARVALHO SERVIÇOS E SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA e a Câmara, bem como comprovação do cadastro dos Procedimentos Licitatórios e dos Contratos correlatos junto ao sistema do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 9º da Resolução nº 23/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

Padre Marcos-PI, 16 de agosto de 2024.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO

**Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos
(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)**

2.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI

PORTARIA INAUGURAL

INQUÉRITO CIVIL nº 05/2024

SIMP 000363-234/2024

O PROMOTOR DE JUSTIÇA CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, que norteiam a atuação da Administração Pública, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO que é dever de todo gestor público zelar pela regular prestação do serviço público direto e indireto, haja vista o princípio da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 000363-234/2024 foi instaurada em razão de abaixo-assinado de moradores da localidade poço da extrema (zona rural) reivindicando a gestão municipal providências para reabertura da estrada pública da referida localidade, em razão de um particular ter obstruído a passagem da estrada, o município notificou, a pessoa para que providenciar a liberação da estrada, sendo que o mesmo até a presente data não providenciou a desobstrução da referida estrada. E, a prefeitura até o momento permanece inerte diante da situação.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a instauração e trâmites de Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL nº 05/2024 (SIMP 000363-234/2024) para coletar informações acerca da omissão da gestão municipal em manter o patrimônio público, especificamente as condições de uso das estradas vicinais na Localidade Extrema, Zona

Rural de Canto do Buriti, desta forma, DETERMINA inicialmente:

A **autuação** do presente procedimento no **SIMP**;

O encaminhamento de cópia da presente portaria ao setor competente para fins de **publicação no Diário Oficial do Ministério Público**;

O **encaminhamento** de cópia da presente portaria ao **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP/MPPI**;

Formalização de Recomendação Ministerial ao gestor do Município de Canto do Buriti para que realize a desobstrução **das estradas vicinais na Localidade Extrema, Zona Rural de Canto do Buriti**;

A **nomeação** da assessora Havana Freitas Antunes para secretariar o feito.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

Canto do Buriti (PI), *assinado e datado digitalmente*.

Cleyton Soares da Costa e Silva

2.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

SIMP nº 001476-368/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado com base nas informações prestadas pela Sra. Iraci de Brito Fernandes na Sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI, noticiando que seu filho, Thiago Fernandes de Araújo, nascido em 15/12/1985, necessita de tratamento médico devido à sua dependência química.

Subsequentemente, a reclamante apresentou nova declaração informando sua intenção de desistir do referido pedido, uma vez que seu filho viajará para a cidade de Nova Bassano/RS em razão de compromissos de trabalho (ID: 59708718).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Portanto, se o fato noticiado carece de elementos suficientes para o início de uma apuração, pode justificar o arquivamento da notícia de fato, e, com maior razão, pode também obstacular a sua instauração.

Destaca-se que o Sr. Thiago Fernandes de Araújo é maior de idade e não foi apresentada qualquer documentação que comprove uma eventual incapacidade.

Dessa forma, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato, com base no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Seja a noticiante cientificada da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

Notícia de fato nº 26/2024

SIMP nº 000072-374/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada com base nas informações fornecidas na Sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI, com pedido de sigilo dos dados do (a) noticiante, que relata possível situação de vulnerabilidade envolvendo duas crianças, uma de 6 anos e outra de 2 anos, filhos de Daniele e Alexandro Zanarti.

Instado a se manifestar, o Conselho Tutelar de Piripiri/PI apresentou relatório circunstanciado informando que as crianças acompanhadas neste procedimento foram encaminhadas para acolhimento institucional, em razão das situações de risco e negligência constatadas (ID: 59712776).

A certidão de ID: 59809482 identificou que o referido acolhimento está sendo acompanhado por meio do processo nº 0802219-36.2024.8.18.0033, em tramitação na 3ª Vara da Comarca de Piripiri/PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

Diante das informações constantes nos autos, que demonstram que a situação das crianças em questão está sendo analisada por meio do processo judicial nº 0802219-36.2024.8.18.0033, não se mostra razoável a continuidade deste procedimento no âmbito extrajudicial.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Seja o (a) noticiante cientificado (a) da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º, da resolução nº 174/2017 do CNMP.

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

2.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

SIMP nº 000481-426/2023 NOTÍCIA DE FATO nº 24/2023

PORTARIA Nº 01/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 000481-426/2023, na data de 09 de agosto de 2024, objetivando apurar eventual realização de evento de ciclismo nomeado de "DESAFIO RB GÁS", que foi realizado na cidade de Eliseu Martins-PI, no dia 16/04/2023, com apoio da Prefeitura da municipalidade, inclusive com o oferecimento de premiação em dinheiro, sem autorização e supervisão das Entidades de Ciclismo Estadual (FCP-PI) e Nacional (CBC), contrariando e violando a

legislação em vigor e, inclusive, a Recomendação Administrativa Nº. 000052-111/2020, deste Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o presente procedimento teve abertura a partir de Ofício encaminhado pela Federação de Ciclismo do Piauí - FCP à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, informando o órgão desportivo que tomou conhecimento, através da imprensa e das mídias sociais, da realização de evento de ciclismo nomeado de "DESAFIO RB GÁS", que foi realizado na cidade de Eliseu Martins-PI, no dia 16/04/2023, inclusive com o oferecimento de premiação em dinheiro;

CONSIDERANDO que a FCP informou ainda que não foi procurada pela organização da competição para que a referida prova fosse homologada, vez que os organizadores, sem respaldo e supervisão das Entidades de Ciclismo Estadual (FCP-PI) e Nacional (CBC), contrariam e violam a legislação em vigor, bem como, a Recomendação Administrativa deste Ministério Público Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é entendimento consolidado, conforme Recomendação Administrativa do Ministério Público do Piauí (Procedimento Administrativo Nº. 000052-111/2020), que a realização de quaisquer competições desportivas atinentes ao ciclismo, independentemente se tratarem de eventos profissionais ou não profissionais (amadores), que não sejam submetidas ao crivo fiscalizatório da Federação Desportiva Estadual responsável para fins de homologação e realização de suas atividades, violam o artigo 217, inciso I, da Carta Magna, bem como, o artigo 20 e seguintes, da Lei Nº. 9.615/98, e artigo 67, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO que a realização de provas ou competições desportivas, assim como de eventos em geral, que interfiram ou não na circulação de pessoas, veículos e ou animais deverão ser planejados em locais onde as intercorrências e o fator de risco ao usuário sejam baixos e demais normas de segurança acostadas na legislação supracitada;

CONSIDERANDO que, tendo em vista premissas de segurança, é necessário no advento de quaisquer eventos de alta conjuntura e riscos, reunir, sucintamente:

- Autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas, quando for o caso (fato que restou contrariado);

- Termo de indicação de responsabilidade civil e criminal por descumprimento de normas regulamentadoras, responsabilidade esta que será atribuída ao organizador do evento, oficialmente indicado por meio de identificação no requerimento para a realização do evento (RG, CNPJ, CPF, CREA, etc.);

- Autorização Municipal correspondente, com o regulamento da prova ou competição, quando for o caso, explanando os recursos e as medidas de segurança

CONSIDERANDO

necessárias à realização do evento, elaborado por profissional habilitado, devidamente acompanhado da respectiva Anotação/Certidão/Registro de Responsabilidade Técnica referente à atividade, quando for o caso;

que, em sede de despacho inicial de autuação, restou determinada a notificação do

organizador do evento, o Sr. Ramon Macedo, para que prestasse informações, justificativas e providências acerca dos fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias; bem como foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Eliseu Martins-PI, solicitando, manifestação quanto aos fatos ora noticiados;

CONSIDERANDO que, em resposta (Ofício 09; ID 57248988), o Senhor Ramon de Macedo Barros informou que não informou sobre a realização do evento à Federação de Ciclismo do Piauí por se tratar de competição amadora;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação;

RESOLVO converter a Notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº01/2024, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, com o objetivo de apurar eventuais ilegalidades na realização de evento de ciclismo nomeado de "DESAFIO RB GÁS", que foi realizado na cidade de Eliseu Martins-PI, no dia 16/04/2023, com apoio da Prefeitura da municipalidade, sem autorização e supervisão das Entidades de Ciclismo Estadual (FCP-PI) e Nacional (CBC), contrariando e violando a legislação em vigor e, inclusive, a Recomendação Administrativa Nº. 000052-111/2020, deste Ministério Público do Estado do Piauí, determinando as seguintes providências:

A ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

A NOMEAÇÃO dos Assessores de Promotoria de Justiça Tatielly Paixão Tumaz Sousa e Felipe Thiago Sousa de Lima, para secretariarem este procedimento;

O ENCAMINHAMENTO do arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A REMESSA de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP), para conhecimento, conforme determina o art. 6º,

§ 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

A FIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural da Promotoria do Fórum Local, para fins de publicidade do ato;

A confecção de minuta de Recomendação para que a Prefeitura Municipal de Eliseu Martins-PI se abstenha de realizar eventos de competição de ciclismo, profissionais ou amadores, sem a devida comunicação, autorização e supervisão das Entidades de Ciclismo Estadual (FCP-PI) e Nacional (CBC);

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

Manoel Emídio (PI), data da assinatura digital.

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2024 SIMP: 000416-274/2024

PORTARIAN.º36/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF/1988, art. 196);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da previsão do art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que ainda não ocorreu a incorporação de fórmulas alimentares às listas oficiais do SUS nacional ou estadual;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado tratamento no protocolo clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato informando que a criança de iniciais H. V.

I. da S., nascida em 15/09/2022, foi diagnosticada com Hepatite e Alergia à Proteína do Leite da Vaca, bem como precisa de suplemento alimentar NEOCATE, conforme declaração médica;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.

RESOLVE: Instaurar o presente procedimento administrativo nº 20/2024, com o objetivo de viabilizar o tratamento devido a paciente H. V. I. da S., filha de Rute Irene e Josiman Alves da Silva, com o fornecimento do suplemento alimentar indispensável ao seu tratamento (NEOCATE), adotando-se as seguintes providências:

- Autuação do Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

- Comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), via SEI;

- Remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

- Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

por intermédio

da

- Expedição de Recomendação Administrativa ao Município de Sebastião Leal-PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, para que adote as providências necessárias a fim de garantir suplemento alimentar NEOCATE, conforme declaração médica, a criança H. V. I. da S..

Nomeio a Assessora de Promotoria de Justiça Tatielly Paixão Tumaz Sousa para secretariar e diligenciar o presente procedimento.

Registros necessários. Publique-se.

Cumpra-se.

Manoel Emídio (PI), data da assinatura digital.

REGISDEMORAES MARINHO

Promotor de Justiça

2.19. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATO Nº 000888-369/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público proveniente do ligue 180/Disque 100, Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, onde a denunciante informou que policiais foram até a casa da vítima Ana Maria Silva Araújo, idosa de 74 (setenta e quatro) anos de idade, a sequestraram e posteriormente, a doparam.

Ao analisar a denúncia realizada, o Ministério Público verificou que a vítima informou o nome do suspeito como sendo "Juscelino", agente de segurança pública lotado na Polícia Civil de Parnaíba/PI.

No relato da ocorrência, a vítima relata que: policiais foram até a casa e sequestraram a vítima e a levaram para a casa da irmã da mesma. Foi informado que policiais doparam a vítima e os policiais são corruptos. Complementou afirmando que a motivação foi em razão da condição social e que o autor seria o policial identificado como Juscelino.

Por esta razão, inicialmente o *Parquet* requereu que a Delegacia de Polícia Civil fosse oficiada para intimar o agente com a finalidade de que este apresente a sua versão acerca dos fatos. Bem como, que fosse remetida cópia integral dos autos à Corregedoria da Polícia Civil do Piauí, para que tome as medidas necessárias.

Ocorre que, até o presente momento o agente de polícia civil não apresentou sua versão acerca dos fatos.

Entretanto, a Corregedoria da Polícia Civil se manifestou acerca do processo e informou que a demanda fora arquivada, conforme o Despacho Decisório nº 70/2024/888-369/2024-SUPJP-8ªPJ.

Em Despacho Decisório, o Corregedor Geral identificou não haver justa causa para abertura de nenhum procedimento disciplinar contra o noticiado. Não há provas nos autos.

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Com base no exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que:

a) encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) após, arquive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico;

Como esta Notícia de Fato fora iniciada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP.

Parnaíba - PI, data e hora da assinatura eletrônica.

RÔMULO CORDÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Processo Administrativo Nº 0001297-426/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público, proveniente do Disque100, protocolo 2602959, que relata situação de violência contra pessoa em restrição de liberdade ocorrida no dia 10.05.2024. Foi noticiado que a direção da Penitenciária de Parnaíba não permitem que as vítimas tenham acesso aos seus advogados, nem mesmo através de vídeo chamadas. Além disso, eles anunciaram que vão restringir a entrada dos alimentos na instituição. Informaram que em breve os familiares das vítimas só vão poder levar os alimentos uma vez ao mês. Em 16.07.24 foi enviado

novamente Ofício Nº. 170/2024/1297- 426/2024-SUPJ/PHB-PI a Penitenciária Mista de Parnaíba para que em 10 dias se manifestasse informando sobre os fatos narrados. Em resposta ao ofício enviado, a Penitenciária Mista de Parnaíba, na pessoa do Gerente Fernando Caldas Machado informou e juntou documentos comprovando que os advogados realizam diariamente visitas presenciais e por videoconferência com seus assistidos. Além do mais, a assistência jurídica é semanalmente realizada pela defensoria pública nesta unidade e que aquela unidade penitenciária possui sala destinada ao atendimento do reeducando por seus advogados e defensores públicos, a fim de garantir assistência jurídica ampla aos internos, observando a Lei 8.906/94 e os dispositivos da seção IV da Lei 7.210/84. Informou ainda que os familiares dos internos devem seguir um cronograma de organização por pavilhão, conforme tabela juntada nos autos, para que seja realizada a entrega do "sacolé". Entretanto, é importante deixar claro que o "sacolé" é mera regalia, não constituindo direito do interno, visto que o Estado já presta assistência material, fornecendo alimentação, vestuário e instalações higiênicas, conforme art. 12 da lei de execução penal. Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando a questão já tiver sido solucionada. Com base no exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, que: digitalize o procedimento, para que fique salvo, no SIMP para eventual consulta; encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; após, arquivar-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico; publique-se esta decisão no Diário do MP-PI. Como esta Notícia de Fato fora encaminhada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP. Parnaíba - PI, 05 de agosto de 2024 RÔMULO PAULO CORDÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA. Processo Administrativo Nº 0001297-426/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público, proveniente do Disque100, protocolo 2602959, que relata situação de violência contra pessoa em restrição de liberdade ocorrida no dia 10.05.2024. Foi noticiado que a direção da Penitenciária de Parnaíba não permitem que as vítimas tenham acesso aos seus advogados, nem mesmo através de vídeo chamadas. Além disso, eles anunciaram que vão restringir a entrada dos alimentos na instituição. Informaram que em breve os familiares das vítimas só vão poder levar os alimentos uma vez ao mês. Em 16.07.24 foi enviado novamente Ofício Nº. 170/2024/1297- 426/2024-SUPJ/PHB-PI a Penitenciária Mista de Parnaíba para que em 10 dias se manifestasse informando sobre os fatos narrados. Em resposta ao ofício enviado, a Penitenciária Mista de Parnaíba, na pessoa do Gerente Fernando Caldas Machado informou e juntou documentos comprovando que os advogados realizam diariamente visitas presenciais e por videoconferência com seus assistidos. Além do mais, a assistência jurídica é semanalmente realizada pela defensoria pública nesta unidade e que aquela unidade penitenciária possui sala destinada ao atendimento do reeducando por seus advogados e defensores públicos, a fim de garantir assistência jurídica ampla aos internos, observando a Lei 8.906/94 e os dispositivos da seção IV da Lei 7.210/84. Informou ainda que os familiares dos internos devem seguir um cronograma de organização por pavilhão, conforme tabela juntada nos autos, para que seja realizada a entrega do "sacolé". Entretanto, é importante deixar claro que o "sacolé" é mera regalia, não constituindo direito do interno, visto que o Estado já presta assistência material, fornecendo alimentação, vestuário e instalações higiênicas, conforme art. 12 da lei de execução penal. Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando a questão já tiver sido solucionada. Com base no exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, que: digitalize o procedimento, para que fique salvo, no SIMP para eventual consulta; encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; após, arquivar-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico; publique-se esta decisão no Diário do MP-PI. Como esta Notícia de Fato fora encaminhada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP. Parnaíba - PI, 05 de agosto de 2024 RÔMULO PAULO CORDÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA.

2.20. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATOSIMP Nº 000993-369/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após o recebimento de denúncia registrada no Disque 100 (protocolo nº 2371719), noticiando a prática da conduta delituosa prevista no art. 21 (vias de fato), do Decreto-Lei nº 3.688/41, na modalidade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por parte de Ricardo Gomes dos Santos contra sua companheira Maria de Fátima de Araújo Maria.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 20/2024), conforme defluiu do Ofício nº 31/2024 - 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba (ID 6127436).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *in verbis*,

promovo o arquivamento do presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado [...]"

À Secretaria Unificada, determino:

1. Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

É a promoção de arquivamento. Parnaíba/PI, 23 de julho de 2024.

HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça respondendo pela 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 001066-369/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB, para apurar a suposta ocorrência do crime de maus-tratos (art. 99, do Estatuto do Idoso), cometido por Iara Souza da Silva, Altemar Souza da Silva, Raimundo Nonato Rodrigues da Silva e Alailson Souza da Silva, em detrimento de sua mãe, Maria Onise da Trindade.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados no presente procedimento já estão sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 25/2024), conforme defluiu do Ofício nº 40249/2024 - 1ª DEAM (ID:

59611576/3).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acatulado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo, portanto, mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Desse modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *in verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

O encaminhamento da presente promoção de arquivamento para publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

A comunicação do noticiante.

Proceda-se no SIMP às atualizações necessárias para o cumprimento desta decisão

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 31 de julho de 2024.

HÉRSÓN LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça em substituição na 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMPNº003057-369/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB após o recebimento do Ofício nº 107/2022, oriundo do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ilha Grande/PI, através do qual foi noticiada a possível prática da conduta delituosa prevista no artigo 215-A (Importunação sexual), do Código Penal, na modalidade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) por ADVAN SOUZA DA SILVA em face de sua enteada TAMIRES PEREIRA DA COSTA (16 anos à época dos fatos).

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Página 1 de 3

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Inquérito Policial (IP nº 3672/2024), conforme defluiu do Ofício nº 13074/2024 - 1ª DEAM (ID 58323611/3).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acatulado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração do Inquérito Policial supracitado, não havendo, assim, mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Desse modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *in verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - ofatonarradojá tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

O encaminhamento da presente promoção de arquivamento para publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

A comunicação do noticiante;

Página 2 de 3

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí;

Proceda-se no SIMP às atualizações necessárias para o cumprimento desta decisão

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 13 de maio de 2024.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMPNº001599-369/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após recebimento de Ofício oriundo do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicando a possível ocorrência do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), na modalidade da Lei Nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por parte de EMERSON GALENO em desfavor de CRYSLANE MANUELA ARAÚJO SILVA (12 anos).

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resulta-

Página 1 de 3

do na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 22/2024), conforme defluiu do Ofício nº 33246/2024 - DEAM (ID 6184507).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acatulado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo, assim, mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Desse modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *in verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

O encaminhamento da presente promoção de arquivamento para publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

A comunicação do noticiante;

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí;

Página 2 de 3

Proceda-se no SIMP às atualizações necessárias para o cumprimento desta decisão

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 04 de julho de 2024.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA
Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

2.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Procedimento administrativo nº 11/2024

SIMP nº 000248-434/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 03/2023, firmado entre a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI e a Câmara Municipal de Vereadores de Redenção do Gurguéia/PI.

O TAC nº 03/2023 foi formalizado em outubro de 2023 com a Presidente da Câmara de Vereadores de Redenção do Gurguéia/PI e teve como objetivo assegurar a alimentação e publicação dos atos administrativos e normativos no site institucional e no portal da transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Redenção do Gurguéia/PI.

Foi juntado ao ID nº 58949525 um relatório de inspeção virtual realizado no site institucional da Câmara de Vereadores de Redenção do Gurguéia/PI.

Após a juntada do relatório de inspeção virtual, foram solicitadas informações à Presidente da Câmara sobre as inconsistências encontradas. A Presidente da Câmara informou:

"Apraz-me cumprimentá-lo, o que faço com respeito e consideração; ensejo em que, em resposta ao ofício Nº 792/2024/MPE/GAB2PJBJ, venho à honrosa presença de Vossa Excelência, informar-lhe a continuidade do cumprimento do TAC Nº 3/2023 bem como esforço estão sendo feitos, para melhor aprimoramento do mesmo.

Frise-se que consta publicado, no Diário Oficial dos Municípios (DOM) que o TAC N deg 02/2023 foi publicado (conforme imagem a baixo); com relação as atualizações do site da Câmara Municipal as informações referentes as receitas foram alimentadas até o mês de abril do referido ano.

As demais informações sobre as despesas incluindo as diárias também foram atualizadas incluindo: nome do servidor, valor, destino. Além de incluir: pagamentos realizados pela Casa Legislativa com as devidas notas de empenho, liquidação".

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Após análise dos autos e dos documentos juntados, observa-se que o compromissário está cumprindo o TAC nº 03/2023.

Ademais, o site institucional da Câmara de Redenção do Gurguéia/PI apresenta melhorias na divulgação de informações atualizadas, evidenciando o comprometimento da instituição em aprimorar a política de publicidade do órgão.

Assim, o objeto do procedimento foi atendido. No entanto, caso surjam novas informações pertinentes ao cumprimento do compromisso, poderá ser instaurado um novo procedimento para apuração.

O arquivamento do feito não encerra o acompanhamento do Ministério Público nas publicações do site institucional, pois o MPE continuará realizando acessos periódicos ao site, inclusive para fins de instrução de outros feitos.

Ressalta-se que o TAC formalizado permanecerá arquivado nesta Promotoria e poderá ser desarquivado a qualquer momento, caso seja constatado seu descumprimento.

Assim, pelos motivos expostos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, por estar exaurido seu objeto.

Publique-se em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Notifique-se à Câmara de Redenção do Gurguéia/PI, preferencialmente por meio eletrônico, com cópia desta decisão, informando-a sobre o prazo de interposição de recurso.

Após, com as devidas certificações, conclusos.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri - PI

Respondendo pela 2ª PJ/BJ - Portaria PGJ nº 891/2021

Procedimento administrativo

SIMP nº 000009-081/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI com o objetivo de acompanhar as ações adotadas pelo município e pela Secretaria Municipal de Saúde de Redenção do Gurguéia/PI, referentes à exigência de apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingresso em estabelecimentos públicos municipais e em estabelecimentos privados, visando aumentar a cobertura vacinal nas faixas etárias contempladas pelo Plano de Imunização.

Como diligência inicial, foi determinada a expedição da recomendação nº 01/2022 ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do município de Redenção do Gurguéia/PI, com o intuito de adotar todas as medidas necessárias para exigir a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 pela população municipal para ingresso em estabelecimentos públicos municipais e em estabelecimentos privados.

O Município e seus órgãos não apresentaram resposta aos ofícios expedidos.

Diante disso, foram realizadas buscas nos sites do Ministério da Saúde e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, resultando na juntada aos autos de dados relativos à cobertura vacinal no município, bem como de 13 (treze) decretos municipais que contêm ações para o combate à COVID-19, tudo registrado no ID nº 59806638.

É o relatório. Passo à fundamentação.

O Ministério Público, conforme sua definição constitucional, é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentro dessa atribuição, o Ministério Público pode promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para garantir direitos como o direito social à saúde, conforme o art. 197 da Constituição Federal.

A Constituição Federal garante a saúde como um direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A análise das informações juntadas ao ID nº 59806638 demonstra que não há mais justa causa para a continuidade do feito. O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, publicado nacionalmente em 28/04/2021 pelo Ministério da Saúde (MS), por meio da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), atualmente não está mais na fase de vacinação por ordem prioritária ou públicos-alvo.

Desde o início da 1ª Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, em janeiro de 2021, observou-se uma redução significativa das internações e óbitos por COVID-19 nas diferentes faixas etárias conforme o avanço da vacinação.

Informações extraídas do painel "Cobertura Vacinal COVID-19 por Residência" do Ministério da Saúde mostram que o município de Redenção do Gurguéia/PI possui uma boa média de vacinação, com aproximadamente 6.841 (seis mil oitocentos e quarenta e um) munícipes imunizados com pelo menos duas doses, comparado com a população total estimada em cerca de 8.796 (oito mil setecentos e noventa e seis) habitantes, conforme dados do IBGE.

A instauração deste procedimento foi contemporânea ao aumento de casos e à superlotação dos hospitais públicos, à ausência de insumos para tratamento e à limitação do número de doses destinadas aos municípios. Entretanto, essa situação foi atenuada pelo avanço da vacinação e pela aquisição adequada de imunizantes.

Apesar das notícias sobre novas variantes da COVID-19, os índices de vacinação indicam um fortalecimento do combate à doença, como demonstrado pela queda vertiginosa do número de óbitos no Estado do Piauí, conforme o painel de acompanhamento da COVID-19 disponível em <https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB>.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento perdeu seu objeto ao longo do tempo, tendo cumprido seu papel de monitorar as políticas públicas de prevenção ao contágio da COVID-19, conforme a recomendação nº 01/2022, e considerando a melhora do cenário da pandemia no município e no Estado.

Conforme a Resolução nº 174/2017 do CNMP:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Portanto, não é adequada a continuidade do procedimento administrativo, pois, apesar de possíveis novas variantes da COVID-19, o Município tomou medidas adequadas para evitar a proliferação da doença, conforme orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

Considerando o exaurimento da finalidade deste procedimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de novo procedimento caso surjam novas informações ou mudanças na situação da COVID-19.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAODS da presente decisão.

Deixo de cientificar o município de Redenção do Gurguéia/Piem razão da instauração de ofício do procedimento, nos termos do art. 12, R. 174, CNMP.

Após, com as devidas certificações, conclusos.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

Rede Procon

Processo administrativo

SIMP nº 000355-081/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado contra o fornecedor Betel Construções (CNPJ nº 28.517.380/0001-55), com o objetivo de apurar indícios de infração às normas de proteção ao consumidor, em razão de denúncias apresentadas à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, registradas sob os protocolos de reclamação nº 2856/2020 e nº 2661/2020.

De acordo com as reclamações anexadas ao ID nº 31671131, os preços de blocos furados para construção e telhas de cerâmica, que antes da pandemia estavam, respectivamente, em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) o milheiro, já haviam subido para R\$ 500,00 a R\$ 740,00 para os blocos e R\$ 730,00 para as telhas em 05/08/2020, data da denúncia.

Diversas providências e diligências foram determinadas ao longo dos últimos quatro anos para confirmar possíveis infrações às normas de defesa do consumidor (vide despacho no ID nº 31670519, portaria de ID nº 32614890 e despachos de IDs nº 33164849, nº 33663492, nº 34688283, nº 54612405, nº 55169600, nº 56024319, nº 57312122 e nº 58766558).

Após a remessa de cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI para apuração de possível crime contra o consumidor e a economia popular, foi comunicada a instauração de notícia de fato criminal naquele órgão (ID nº 31717154).

O estabelecimento Betel Construções (CNPJ nº 28.517.380/0001-55) foi notificado para apresentar resposta escrita e apresentou manifestação juntada ao ID nº 33556520, na qual alegou, em síntese:

I - Que o preço dos blocos (tijolos) e telhas é de responsabilidade exclusiva da CERÂMICA BETEL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 03.943.945/0001-35, com endereço na Fazenda Mangabeira, Zona Rural, Município de Santa Luz - PI, e não da empresa Betel Construções, filial de Cristino Castro e matriz de Bom Jesus - PI;

II - Que, após a constituição das empresas Betel Construções, os sócios, apesar de terem vínculo de parentesco com o proprietário da Cerâmica Betel, não pertencem ao mesmo grupo econômico, possuindo controles e gerências fiscais e contábeis totalmente distintos;

III - Que as vendas dos produtos são realizadas diretamente pela Cerâmica Betel (venda direta ao consumidor), não havendo representação comercial registrada, o que impossibilita a apresentação de notas fiscais de entrada e saída dos produtos comercializados pelo representado;

IV - Que também é consumidor da Cerâmica Betel, utilizando blocos adquiridos na referida cerâmica na construção de sua sede e depósito;

V - Informou que as informações solicitadas já haviam sido respondidas ao Promotor de Justiça de Cristino Castro, Dr. Roberto Monteiro, por meio do ofício nº 01/2020;

VI - Juntou cópia do ofício mencionado e da Portaria nº 32/2020, que instaurou o Processo Administrativo nº 01/2020 em Cristino Castro-PI, em face da Betel Construções.

Considerando as informações prestadas pelo fornecedor e o fato de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) responsabiliza solidariamente todos os participantes da cadeia de consumo, foram solicitadas informações à Cerâmica Betel por meio do ofício nº 804/2022 (ID nº 54621594).

A Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus (SUPJB) confirmou o movimento de ID nº 59650375 que a Cerâmica Betel não apresentou resposta. Contudo, o advogado do estabelecimento solicitou, por meio de áudio via WhatsApp, o agendamento de uma reunião para maiores esclarecimentos sobre o caso.

É o relatório. Passo à fundamentação.

Preliminarmente, observa-se que o prazo regulamentar para a tramitação deste procedimento foi exaurido, conforme disposto no § 3º do art. 10º do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020 (atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024).

Ademais, é sabido que toda investigação, seja ministerial ou não, inicia-se a partir de indícios ou suposições factuais que justificam a atuação concreta e resolutive do órgão investigador, com o objetivo de obter informações que possam servir como elementos probatórios lícitos para confirmar ou não tais indícios iniciais.

Não se afigura produtivo, em uma sociedade que exige uma atuação resolutive e eficiente, continuar com notícias de fato (NFs), procedimentos ou processos administrativos (PAs), procedimentos preparatórios (PPs) e inquéritos civis (ICs) com reiteradas prorrogações, sem indicação objetiva de irregularidade.

Nesse contexto, visando à máxima eficiência e respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e duração razoável do processo, é

necessário evitar a perpetuação de investigações sem confirmação de indícios ou fatos, o que configuraria uma afronta constitucional e processual, semelhante a uma investigação ad aeternum. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal é claro a respeito da duração razoável do processo.

O presente procedimento foi instaurado a partir das reclamações nº 2856/2020 e nº 2661/2020, protocoladas na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, que alegavam prática abusiva de preços pela empresa Betel Construções, localizada em Bom Jesus. No entanto, as reclamações não foram acompanhadas de documentação comprobatória, como notas fiscais que evidenciassem sobrepreço dos blocos ou telhas.

Durante as diligências realizadas ao longo de quatro anos, não foram obtidos elementos mínimos de prova, como notas fiscais de entrada e saída dos produtos, que corroborassem as alegações iniciais.

É importante observar que a definição dos preços dos produtos ou serviços é determinada por diversos fatores, como custos de produção, impostos e análises mercadológicas, e deve ser gerida exclusivamente pelo empreendedor, que assume todos os riscos de sua atividade empresarial. A intervenção estatal em questões de controle de preços é, portanto, excepcional e requer evidências claras de abuso do poder econômico ou violação de regulação setorial.

No período da denúncia, o mundo enfrentava o início da pandemia de COVID-19, o que resultou na redução da oferta de materiais e no aumento dos custos da construção civil¹. Segundo a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), as variações no custo dos insumos em 2020 e 2021 foram as maiores desde 1997, com um aumento de 50,04% no custo de materiais e equipamentos em dois anos².

Diante da ausência de elementos mínimos de prova sobre a ilegalidade alegada e considerando o Princípio da Independência Funcional, conclui-se que o processo administrativo alcançou sua finalidade e seu objeto foi exaurido, não havendo mais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça.

Pelos motivos expostos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO, sem aplicação de sanção administrativa ao fornecedor.

Cientifique-se os interessados (reclamantes e fornecedor) acerca da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as certificações de praxe, encaminhem-se os autos à junta recursal do PROCON para reexame desta decisão.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

1. "https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/12/19/reducao-da-oferta-de-materiais-por-cao-da-pandemia-aumenta-custo-da-construcao-civil.ghtml".

2. "https://cbic.org.br/custo-com-materiais-de-construcao-aumentou-50-em-dois-anos/#:~:text=Custo%20com%20materiais%20de%20constru%C3%A7%C3%A3o%20aumentou%2050%25%20em%20dois%20anos,-O%20C3%8Dndice%20Nacional&text=De%20acordo%20com%20a%20economista,da%20s%C3%A9rie%20iniciada%20em%201997".

2.22. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

SIMPnº001529-426/2023

SIMP nº 001529-426/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos hoje,

Expedido o ofício, o Departamento de Combate à Corrupção - Te-

Trata-se de procedimento extrajudicial registrado no SIMP Nº. 001529-426/2023, em decorrência do recebimento de denúncia feita à Ouvidoria (protocolo nº 2693/2023), o qual solicita que seja aberto procedimento para investigar um áudio narrado por um ex-secretário de Gabinete do Prefeito "Mão Santa", Fabrício Conceição, o qual circulou em vários grupos do WhatsApp, o que denuncia duas pessoas por um suposto esquema de "lavagem de dinheiro público" na atual gestão do Prefeito "Mão Santa".

resina-PI encaminhou resposta (Ofício nº 24052/2024) informando que foi instaurado o Inquérito Policial nº 6850/2024, com a finalidade de apurar os fatos narrados na presente notícia de fato.

Expedido o ofício, o Departamento de Combate à Corrupção - Te- resina-PI encaminhou resposta (Ofício nº 24052/2024) informando que foi instaurado o Inquérito Policial nº 6850/2024, com a finalidade de apurar os fatos narrados na presente notícia de fato.

Pois bem. Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (artigo 127 "usque" e artigo 129, ambos da Carta Magna), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução Nº. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Pois bem. Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (artigo 127 "usque" e artigo 129, ambos da Carta Magna), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução Nº. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Compulsando as peças de informação anexadas pela autoridade policial, foi possível verificar que esta instaurou Inquérito Policial nº. 6850/2024 a fim de averiguar apurar os crimes de ocultação ou dissimulação de bens e valores (lavagem de dinheiro), tipificado no artigo 1º, da Lei nº. 9.613/1998, e corrupção passiva, disposto no artigo 317, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

Deste modo, torna-se pertinente o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, "in verbis":

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

l-ofatonarradojativsidoobjeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)"

Com base no exposto, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato**, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017. À Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI),

DETERMINO:

aperfeiçoe-se a completa autuação do feito;

expedição de comunicação do presente arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público;

publique-se decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; e após, arquite-se, informando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via memorando, por e-mail.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente) SILAS SERENO LOPES

Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

2.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO

Procedimento Preparatório n.º 06/2024

Portaria n.º 32/2024

SIMP 000259-150/2024

PORTARIA Nº 32/2024 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE DEMERVAL LOBÃO/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI, no uso das atribuições previstas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto nos arts. 129, III e 225, da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º, da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e a instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 17/2024 SIMP 000259-150/2024 cujo escopo apurar o teor da Notícia de Fato 001476.2023.22.000/3 encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho sobre possível inobservância quanto ao cumprimento do pagamento do Piso Salarial da Enfermagem no município de Lagoa do Piauí-PI.

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 124 de 14 de julho 2022 que permitiu a edição de Lei Federal visando regulamentar o pagamento mínimo às categorias da enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.434/2022 que instituiu, em âmbito nacional, o piso salarial para as funções de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, a serem pagos por todos os estabelecimentos do país, tanto pela iniciativa privada, quanto pelos entes e entidades públicas;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal acrescentou à Lei nº 7.498/86 os artigos 15-A, 15-B e 15-C, cujas disposições elencam os valores mínimos mensais a serem pagos para as funções supramencionadas, a saber: R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) para Enfermeiros, R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) para Técnicos e R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) para Auxiliares e Parteiros;

RESOLVE CONVERTER ANOTÍCIA DE FATO Nº 17/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 06/2024 a fim de apurar o teor da Notícia de Fato 001476.2023.22.000/3 encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho sobre possível inobservância quanto ao cumprimento do pagamento do Piso Salarial da Enfermagem no município de Lagoa do Piauí-PI.

a) lavratura da respectiva portaria, nos termos do art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) o encaminhamento de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

c) a nomeação da servidora Fernanda Maciel Rodrigues Pessoa Moura para secretariar os trabalhos ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

d) a expedição ofício ao **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP)** do Ministério Público Estadual, informando a instauração do procedimento, remetendo cópia da portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador do aludido Centro de Apoio;

e) o encaminhamento da presente portaria de conversão em formato *Word* à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

f) mantenha-se sigilo quanto aos dados pessoais do denunciante conforme solicitado;

g) diligencie junto ao site do Tribunal de Contas a fim de buscar informações quanto os contracheques dos servidores que ocupam o cargo de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

Após, retornem os autos conclusos, para fins de análise por parte dessa Presentante Ministerial e adoção das demais providências cabíveis frente ao caso em vertente.

Registre-se.

Cumpra-se.

Demerval Lobão, 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

2.24. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 03/2024 SIMP Nº 000011-313/2024

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, que oficia perante a **5ª ZONA ELEITORAL (ZE) MOEIRAS/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme a Lei n. 13.165/2015 e, especialmente, à luz das disposições da Resolução (Res.) n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Res. TSE n. 23.617/2019;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90, alterada pela LC n. 135/2010;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO que propaganda eleitoral antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha, nos termos da Res. TSE n. 23.671/2021;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Res. n. 23.732/2024, em seu art. 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.732/2024, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução n. 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B,

§3º;

CONSIDERANDO que a violação das regras do art. 36 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, de acordo com o disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE);

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUE SE ATENTEM** ao conteúdo das normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com alterações da Res. TSE n. 23.732/2024, em seus arts. 36 a 58-Ad, e Lei n. 9.504/97 (LE), que versam sobre

PROPAGANDA ELEITORAL, notadamente, a fim de que:

ABSTENHAM-SE DE:

REALIZAR qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu § 1º, da CF, assim como no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (LE);

CONFECIONAR, UTILIZAR OU DISTRIBUIR camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da LE;

CONCORRER, INSTIGAR, INCITAR OU PRESTAR AUXÍLIO para

que servidores/empregados públicos municipais/estaduais, participem, durante o horário de expediente normal, de atos de pré-campanha ou campanha eleitoral;

REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de trânsito, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, *caput*, §4º);

REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, **mesmo que não lhes cause dano** (LE, art. 37, § 5º);

VEICULAR material de propaganda eleitoral EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:

- Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

- Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

- A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o sobredito limite previsto na legislação de regência.

PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

UTILIZAR trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista na legislação de regência;

REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NO DIA DA ELEIÇÃO**;

REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024;

USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

PRATICAR boca-de-urna **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

LEVARAFEITO qualquer tipo de propaganda política **pagana**

rádios na televisão (LE, art. 36, § 2º);

DERRAMAR OU CONSENTIR com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, por se tratar de propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da LE, sem prejuízo da apuração do crime previsto no LE;

É PERMITIDO:

COLOCAR MESAS para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h

até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

DISTRIBUIR folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, ressaltando-se que o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (LE, art. 38, § 1º; CE, arts. 222 e 237; LC nº 64/1990, art. 22).

ENTREGAR camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, **desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato**

REALIZAR atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

REALIZAR propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**, esclarecendo-se, de já, que a propaganda eleitoral realizada **nointeriordecomitês** não se submete a esse limite máximo, **desde que não haja visualização externa;**

UTILIZAR carros de som **até às 22h do DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

VALER-SE de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)** (LE, art. 39, § 3º):

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

- dos hospitais e das casas de saúde;

- das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

PROMOVER comícios e a **UTILIZAR** aparelhagens de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h, **com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2h** (LE, art. 39, § 4º);

USAR bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

VESTIR ou **PORTAR** objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário;**

K) **Até as 22h do DIA QUE ANTECEDE O DA ELEIÇÃO**, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (LE, art. 39, §§ 9º e 11).

A PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET* PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTE FORMAS:

- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

- em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

- por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO OU EDITADO POR:**

candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

pessoa natural, **VEDADA:**

- A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

- A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O **USO**, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

NÃO SERÁ TOLERADA PROPAGANDA, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (CE, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e LC nº 64/1990, art. 22), nos termos da redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021:

- que **VEICULE** preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade,

religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015, bem como na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021);

- de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

- que **PROVOQUE** animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

- de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

- de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

- que **IMPLIQUE** oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

- que **PERTURBE OS SENSOS PÚBLICO**, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício, na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021;

- por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

- que **PREJUDIQUE** a higiene e a estética urbana;

- que **CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

- que **DESRESPEITE** os símbolos nacionais;

- que **DEPRECIE** a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (Incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021).

REITERE-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo

eleitoral, assim como para renovar que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à representação por parte do Ministério Público Eleitoral oficiante na 5ª Zona Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, consequentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como dispõe o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais¹, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras (2PJO), **atuante na defesa do patrimônio público, social e ambiental (poluição sonora e visual) na comarca que abrange municipalidade e comento**, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 5ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), bem como ao Juízo Eleitoral da 5ª ZE. Cumpra-se **com urgência**.

Oeiras (PI), *datado e assinado digitalmente*.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora Eleitoral

1 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 05/2024 SIMP Nº 000013-313/2024

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, que oficia perante a **5ª ZONA ELEITORAL (ZE) MOEIRAS/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO AVARJOTA/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral **é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição**, conforme a Lei n. 13.165/2015 e, especialmente, à luz das disposições da Resolução (Res.) n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Res. TSE n. 23.617/2019;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90, alterada pela LC n. 135/2010;

1

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO que propaganda eleitoral antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha, nos termos da Res. TSE n. 23.671/2021;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Res. n. 23.732/2024, em seu art. 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.732/2024, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução n. 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B, §3º;

CONSIDERANDO que a violação das regras do art. 36 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, de acordo com o disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE);

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do

2

poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO AVARJOTA/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUE SE ATENTEM** ao conteúdo das **normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com alterações da Res. TSE n.**

23.732/2024, e nos arts. 36 a 58-A da Lei n. 9.504/97 (LE), que versam sobre **PROPAGANDA ELEITORAL**, notadamente, a fim de que:

ABSTENHAM-SE DE:

REALIZAR qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMBRES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu § 1º, da CF, assim como no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (LE);

CONFECCIONAR, UTILIZAR OU DISTRIBUIR camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da LE;

CONCORRER, INSTIGAR, INCITAR OU PRESTAR AUXÍLIO para que servidores/empregados públicos municipais/estaduais, participem, durante o horário de expediente normal, de atos de pré-campanha ou campanha eleitoral;

REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego,

3

passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, *caput*, §4º);

REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, **mesmo que não lhes cause dano** (LE, art. 37, § 5º);

VEICULAR material de propaganda eleitoral EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:

- Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

- Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

- A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o sobredito limite previsto na legislação de regência.

PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

UTILIZAR trís elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista na legislação de regência;

4

REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NODIADA ELEIÇÃO**;

REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024;

USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no diada eleição** (LE, art. 39, § 5º);

PRATICAR boca-de-urna **nodiada eleição** (LE, art. 39, § 5º);

USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

LEVAR A FEITO qualquer tipo de propaganda política **pagana**

rádio e na televisão (LE, art. 36, § 2º);

DERRAMAR OU CONSENTIR com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, por se tratar de propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da LE, sem prejuízo da apuração do crime previsto no LE;

É PERMITIDO:

COLOCAR MESAS para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

DISTRIBUIR folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, ressaltando-se

5

que o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (LE, art. 38, § 1º; CE, arts. 222 e 237; LC nº 64/1990, art. 22).

ENTREGAR camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, **desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda o nome do candidato ou do candidato**

REALIZAR atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

REALIZAR propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**, esclarecendo-se, de já, que a propaganda eleitoral realizada **no interior do comitê** não se submete a esse limite máximo, **desde que não haja visualização externa**;

UTILIZAR carros de som **até às 22h do DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

VALER-SE de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)** (LE, art. 39, § 3º);

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

- dos hospitais e das casas de saúde;

- das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

6

PROMOVER comícios e a **UTILIZAR** aparelhos de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h, **com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2h** (LE, art. 39, § 4º);

USAR bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

VESTIR ou **PORTAR** objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário**;

K) **Até as 22h do DIA QUE ANTECEDE O DIA ELEIÇÃO**, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (LE, art. 39, §§ 9º e 11).

A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTE FORMAS:

- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação

de internet estabelecido no país;

- em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;
- por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJOCONTEÚDOSEJAGERADOOUEDITADOPOR:**

candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou

7

coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

pessoa natural, **VEDADA:**

- A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;
- A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O **USO**, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

NÃO SERÁ TOLERADA PROPAGANDA, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (CE, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e LC nº 64/1990, art. 22), nos termos da redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021:

- que **VEICULE** preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015, bem como na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021);
- de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

8

- que **PROVOQUE** animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- que **IMPLIQUE** oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- que **PERTURBE OS SÓSEGO PÚBLICO**, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício, na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021;
- por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- que **PREJUDIQUE** a higiene e a estética urbana;
- que **CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- que **DESRESPEITE** os símbolos nacionais;
- que **DEPRECIE** a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (Incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021).

REITERE-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral, assim como para renovar que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à representação por parte do Ministério Público Eleitoral oficiante na 5ª Zona Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como dispõe o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

9

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais¹, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras (2PJO), **atuante na defesa do patrimônio público, social e ambiental (poluição sonora e visual) na comarca que abrange a municipalidade em comento**, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 5ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), bem como ao Juízo Eleitoral da 5ª ZE.

Cumpra-se **com urgência**.

Oeiras (PI), *datado e assinado digitalmente*.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora Eleitoral

1 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

2.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 41ª ZONA ELEITORAL

DESPACHO INICIAL

(DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO)

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP002260-426/2024

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo, via Ouvidoria/MPPI;

REPRESENTADO: Ivanária Sampaio, prefeita do município de Esperantina.

RELATÓRIO:

Trata-se de uma representação, registrada sob o protocolo nº 3296/2024, oriundo da Ouvidoria/MPPI, onde o noticiante denuncia Ivanária Sampaio, prefeita do município de Esperantina, e pré-candidata à sucessão, pela suposta prática de propaganda irregular através da Convenção Partidária do MDB, eis que "*convidou o público em geral*", mas "*pela lei somente os convencionais deveriam ser convidados*". Ao final requer a "*suspensão da propaganda e aplicação de multa*" - ID. 59730374.

Segue abaixo transcrição *ipsis litteris* do relato ofertado pelo noticiante:

"A prefeita de Esperantina fez propaganda convidando todas as pessoas para a convenção do MDB onde será candidata pelo 15. Propaganda irregular pois a convenção é para os convencionais e não o público em geral

Propaganda irregular da Convenção Partidária convidando o público em geral. Pela lei somente os convencionais deveriam ser convidados

Vídeo postado no Instagram e nos grupos de WhatsApp Requer suspensão da propaganda e aplicação de multa"

Link de acesso ao vídeo: https://mppimpr.sharepoint.com/:v:/s/Ouvidoria/Eb-i_LkNI81Ds5E3iqwuU8kBLz28K_Uu9EJ0zWGrNV5jZw?e=K9jZek

Consoante aos autos, em atenção ao art. 53, §1º da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, foi realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, não havendo sido encontrado nenhum procedimento em trâmite na 41ª ZE - ID. 59790155.

DADEFINIÇÃO DOOBJETODANOTÍCIADEFATO

PREJUDICADA, conforme fundamentação a seguir deslindada.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA E DECISÃO:

Da ausência de lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público Eleitoral:

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "caracteriza-se propaganda irregular a realização de showmícios, confecção, utilização ou distribuição de camisetas, chaveiros, bonés e brindes feita por comitê de candidato ou com a autorização do candidato durante a campanha eleitoral. Além disso, também são tipificadas como irregulares as propagandas em outdoors, ou, salvo as exceções previstas em lei, as veiculadas em bens públicos".

No caso em apreço, o noticiante sustenta que a pré-candidata praticou propaganda irregular ao convidar o público em geral para a convenção partidária do MDB, pois refere que "pela lei somente os convencionais deveriam ser convidados".

Entretanto, não há óbice no ordenamento jurídico para que cidadãos estejam presentes em convenções, muito menos para convites aos cidadãos, de maneira indiscriminada, a participarem de convenção partidária, desde que não peça votos, direta ou indiretamente (palavras mágicas).

É possível verificar no vídeo disponibilizado que o convite, de fato, foi realizado aos cidadãos de maneira **indiscriminada**, vejamos um trecho transcrito do vídeo:

"... Em nome de cada esperantinense, quero convidar você que tá me vendo nesse momento, nas redes sociais, no Instagram, convidando. Convenção está chegando aí, para homologação de nossos pré-candidatos, então espero você para abraçarmos essa causa..."

Diante das informações e vídeo acima - juntados pelo próprio noticiante - é possível concluir que **não houve propaganda irregular (antecipada)**, mas tão somente a mera reprodução de um convite para participação de convenção partidária.

A divulgação de um convite para a convenção partidária a todos os cidadãos, de maneira indiscriminada, e não apenas aos correligionários, **não configura propaganda antecipada**, pois não foi consignado nenhum pedido explícito de votos, nos moldes dos julgados abaixo:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. **CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE CONVITES AOS CORRELIGIONÁRIOS E AOS CIDADÃOS DE MANEIRA INDISCRIMINADA.** REPRODUÇÃO DE CONVITES PARA CONVECÇÃO PARTIDÁRIA NA INTERNET. UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE TELÃO COM A FINALIDADE DE TRANSMITIR A CONVENÇÃO. **AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.** ART. 36-A, § 2.º, DA LEI N.º

9.504/1997. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Conforme o

que dispõe o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, com redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, é patente a existência da figura do pré-candidato ante as hipóteses por ele delineadas e nos termos de seu

§ 2.º, pelo qual nelas são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se p r e t e n d e

desenvolver. **A distribuição de convites para a convenção partidária a todos os cidadãos de maneira indiscriminada, não apenas aos correligionários, não configura propaganda antecipada, desde que nos convites não esteja consignado o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A,**

caput, da Lei n. 9.507/94. Não configura propaganda antecipada na internet, a mera reprodução de convite para participação de convenção partidária, se do conteúdo veiculado, não se pode concluir que houve pedido expresso de voto, tendo sido

apenas exaltada as qualidades pessoais dos pretendidos candidatos. É lícita a utilização de prédio público para realização das convenções de escolha dos candidatos, com a utilização de telões com o exclusivo propósito de transmissão simultânea da convenção, com a finalidade de

permitir o acompanhamento dos trabalhos pelos convencionais. Só é aplicável a multa por propaganda antecipada, quando restar provada a vontade livre e consciente do indivíduo, extraída da contextualização e das circunstâncias da veiculação da publicidade, de que o ato de

propaganda tenha alcançado o eleitorado em geral. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-MS - RE: 3408 JARDIM - MS, Relator: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2016) (Grifos nossos).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES

2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA

ANTECIPADA - CONVITE - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA -

CAMINHADA - POSTAGENS NA INTERNET RECURSO

ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 -

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA -

CONVITE - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - CAMINHADA -

POSTAGENS NA INTERNET RECURSO ELEITORAL -

REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO

MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONVITE -

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONVITE -

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - CAMINHADA - POSTAGENS NA INTERNET RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 -

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONVITE - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - CAMINHADA - POSTAGENS NA

INTERNET RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA -

CONVITE -

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - CAMINHADA - POSTAGENS

NA INTERNET RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO -

ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA

ANTECIPADA - CONVITE - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA -

CAMINHADA -- POSTAGENS NA INTERNET -

DESPROVIMENTO/PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO A

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - CAMINHADA - POSTAGENS NA INTERNET RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 -

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONVITE - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - CAMINHADA -- POSTAGENS NA

INTERNET - DESPROVIMENTO/PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO A

Lei nº 13.165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de

06 de julho ao dia da votação, agora do dia 15 de agosto ao dia do

pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de

relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado,

permitindo que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las. O fundamento que ensejou a aplicação da penalidade de multa na primeira instância, qual seja, a veiculação na conta pessoal do "Facebook" de convite à população em geral referente à convenção partidária, sem pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. **Não há proibição de que os meios de comunicação social, inclusive via internet, façam a cobertura jornalística das convenções partidárias e eventos semelhantes. A divulgação de pré-candidatura não pode transbordar os limites da propaganda em si mesma, dentro do período de campanha, devendo se adequar às hipóteses taxativamente autorizadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições.** Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos Provimento parcial do primeiro recurso. Desprovimento do segundo recurso.

Lei nº 13.165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de 06 de julho ao dia da votação, agora do dia 15 de agosto ao dia do pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado, permitindo que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las. O fundamento que ensejou a aplicação da penalidade de multa na primeira instância, qual seja, a veiculação na conta pessoal do "Facebook" de convite à população em geral referente à convenção partidária, sem pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. **Não há proibição de que os meios de comunicação social, inclusive via internet, façam a cobertura jornalística das convenções partidárias e eventos semelhantes. A divulgação de pré-candidatura não pode transbordar os limites da propaganda em si mesma, dentro do período de campanha, devendo se adequar às hipóteses taxativamente autorizadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições.** Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos Provimento parcial do primeiro recurso. Desprovimento do segundo recurso.

(TRE-RN - RE: 7238 ALEXANDRIA - RN, Relator: IBANEZ

(TRE-RN - RE: 7238 ALEXANDRIA - RN, Relator: IBANEZ

MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 23/02/2017, Data de

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2017,

Página 02/03)

MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 23/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2017, Página 02/03)

Logo, os fatos acima não configuram lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público Eleitoral, o que impossibilita o recebimento da representação anônima como Notícia de Fato, como assim impõe o Art. 53, §2º, da Portaria PGE/PGR 01/19, *in verbis*:

"Art. 53 (...)

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral **desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.**" (grifo nosso)

01/2019:

Por todo o exposto, avoca-se o teor do art.53, §3º da Portaria PGR/PGE n.

"Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível." (grifo nosso)

Portanto, o **INDEFERIMENTO** de instauração da presente Notícia de Fato Eleitoral é a medida que se impõe.

Do não cabimento de recurso ao indeferimento de Notícia de Fato Eleitoral, e da dispensa de notificação ao noticiante anônimo:

Por se tratar de indeferimento de NFE Cível- e não de arquivamento de NFE Cível - não é cabível a hipótese de eventual recurso administrativo pelo noticiante. O duplo grau de jurisdição administrativa eleitoral somente é possível em caso de arquivamento, situação que não se apresenta nos autos, conforme o Art. 56, §1º, da Port. PGE/PGR 01/19.

Ademais, trata-se de representação anônima. E por esta razão, mesmo que se tratasse de arquivamento de NF Eleitoral Cível, a notificação do noticiante para eventual recurso administrativo é facultativa, nos termos do Art. 56, §3º, da Port. PGE/PGR 01/19, que dispõe:

"Art. 56 (...) (..)

§3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa." (grifo nosso)

Faz-se indispensável se utilizar desta facultatividade, posto que são inúmeras e diárias as representações apócrifas eleitorais que chegam nesta unidade - via Ouvidoria - desde junho/2024, a fim de evitar expedientes cartorários por uma equipe de pessoal limitada da 2ª PJ de Esperantina, e por não existir servidores específicos para atuar na promotoria eleitoral. Vale salientar: a mesma estrutura de pessoal que serve à 2ª PJ de Esperantina é a mesma que acolhe toda a demanda eleitoral, JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, que se tornou exponencial desde Junho/2024.

DETERMINA-SE ASSEGUINTESDILIGÊNCIAS:

COMUNICAÇÃO à Ouvidoria/MPPI das providências adotadas, encaminhando cópia desse Despacho Ministerial, mediante certidão nos autos

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz, para secretariar este procedimento.

Dê-se **PUBLICIDADE** do presente Despacho no **DOEMP/PI**.

Após, proceda-se a **BAIXA** do protocolo no SIMP, para fins de controle.

Cumpra-se.

Esperantina-PI, em data referida na assinatura eletrônica.

SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor Eleitoral Portaria PRE/PI nº 76/2024

DESPACHO INICIAL

(DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO)

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP002311-426/2024

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo, via Ouvidoria/MPPI; REPRESENTADO: Eudeli Aguiar Araújo.

RELATÓRIO:

Trata-se de uma representação, registrada sob o protocolo nº 3412/2024, oriundo da Ouvidoria/MPPI, onde o noticiante denuncia Eudeli Aguiar Araújo, pré-candidata a vereadora no município de Morro do Chapéu do Piauí, aludindo que o prazo para desincompatibilização de cargos públicos expirou em 06/07/2024 e a pré-candidata continua exercendo a função de assistente social na Penitenciária Regional de Esperantina - id. 59792053.

Segue abaixo transcrição *ipsis litteris* do relato ofertado pelo noticiante:

"Representação Eleitoral Anônima ao Ministério Público Eleitoral Ilustríssimo Senhor Promotor Eleitoral, Objeto: Denúncia Anônima contra a pré-

candidata a vereadora Eudeli Aguiar Araújo por não desincompatibilização de cargo público. Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar DENÚNCIA ANÔNIMA contra Eudeli Aguiar Araújo, pré-candidata a vereadora pelo município de Morro do Chapéu do Piauí, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Dos Fatos Vínculo Empregatício: Eudeli Aguiar Araújo é assistente social lotada no Presídido Regional de Esperantina, Piauí. Prazo de Desincompatibilização: Conforme estabelece a legislação eleitoral, os servidores públicos que desejam concorrer às eleições devem se desincompatibilizar de seus cargos dentro do prazo legal, que expirou em 06 de julho de 2024. Continuidade no Cargo: Apesar do prazo expirado, Eudeli Aguiar Araújo continua a prestar serviços como assistente social no Presídido Regional de Esperantina, em flagrante descumprimento das normas de desincompatibilização previstas na Lei Complementar nº 64/1990. Do Direito A Lei Complementar nº 64/1990 dispõe sobre a necessidade de desincompatibilização de determinados cargos públicos para evitar o uso da máquina administrativa em

benefício de candidaturas. O descumprimento dessa norma caracteriza abuso de poder político e uso indevido da máquina pública, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos. Dos Pedidos Diante do exposto, requer: a) A instauração de procedimento investigativo para apuração dos fatos narrados; b) A notificação de Eudeli Aguiar Araújo para apresentar defesa; c) A aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação eleitoral para os casos de descumprimento das normas de desincompatibilização, incluindo a inelegibilidade e outras penalidades pertinentes. Termos em que, Pede deferimento."

Consoante aos autos, em atenção ao art. 53, §1º da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, foi realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, não havendo sido encontrado nenhum procedimento em trâmite na 41ª ZE - id. 59794769.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

PREJUDICADA, conforme fundamentação a seguir deslindada.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA E DECISÃO:

Da ausência de lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público Eleitoral:

permanece em exercício no cargo de assistente social em que é lotada

Penitenciária Regional de Esperantina. Circunstância essa, que ao ser ver, compromete a

igualdade de condições em relação aos demais pré-candidatos.

O noticiante denuncia que Eudeli Aguiar Araújo, pré-candidata a vereadora no município de Morro do Chapéu, após expirado o prazo para desincompatibilização de cargos públicos, permanece em exercício no cargo de assistente social em que é lotada Penitenciária Regional de Esperantina. Circunstância essa, que ao ser ver, compromete a igualdade de condições em relação aos demais pré-candidatos.

Pois bem! Ao analisar a representação do noticiante, observa-se que Eudeli

Aguiar Araújo trabalha em um município (Esperantina) e é pré-candidata a vereadora em

outro (Morro do Chapéu). Logo, **NÃO** é necessária a desincompatibilização, pois **pré-**

candidata não exerce atividade laboral no município ou na circunscrição do pleito de

que pretende se candidatar, pois, a finalidade da desincompatibilização é evitar a utilização

do cargo ou **influência do cargo** - *in casu*, assistente social de uma penitenciária - ou

função na circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito.

Pois bem! Ao analisar a representação do noticiante, observa-se que Eudeli Aguiar Araújo trabalha em um município (Esperantina) e é pré-

candidata a vereadora em outro (Morro do Chapéu). Logo, **NÃO** é necessária a desincompatibilização, pois **a pré-candidata não exerce**

atividade laboral no município ou na circunscrição do pleito de que pretende se candidatar, pois, a finalidade da desincompatibilização é evitar

a utilização do cargo ou **influência do cargo** - *in casu*, assistente social de uma penitenciária - ou função na circunscrição eleitoral em detrimento

do equilíbrio do pleito.

Vejam, a título exemplificativo, julgados sobre o tema:

"Eleições 2020 [...] 2. Na hipótese, a Corte regional manteve o deferimento do registro de candidatura [...] ao cargo de vereador pelo Município [...] nas eleições de 2020, por entender não configuradas as inelegibilidades do art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/1990, bem como desnecessária a desincompatibilização do candidato do cargo ocupado de auditor federal de controle externo [...] 6. Nos termos do que restou consignado pela Corte regional, o exercício, pelo candidato, das funções

referentes ao cargo de auditor federal de controle externo ocorria em circunscrição diversa da qual concorreu a vereador, sendo despendida a

desincompatibilização. 7. Entender que o servidor público tem competência funcional para afetar a igualdade de condições no pleito, como

pretende o recorrente, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 8. **Se o servidor exerce suas atividades em outro município, não se opera a regra de**

de desincompatibilidade, de modo que a natureza da atividade desenvolvida pelo servidor público é indiferente para a determinação do

afastamento. Precedentes. [...]"

(Ac. de 11.11.2021 no REspE1 nº 060009051, rel. Min. Edson Fachin.) Grifou-se.

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial.

Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora **exerce cargo** em comissão de secretária escolar **em município diverso**

daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização

objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito,

o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]"

"[...] Prazos para afastamento de funcionários, nas seguintes hipóteses: [...] 2. O segundo refere-se a candidatos que são servidores municipais,

mas que serão candidatos em outros municípios, onde uma administração não interfere na outra." Não se conheceu da primeira hipótese e

quanto à segunda **aoservidordeum município, que se candidate apostoletivo emoutromunicípio, não se aplica inelegibilidade** da alínea I, do

art. 1º, II, da LC nº 64/90."

(Res. nº 20601 na Cta nº 613, de 18.4.2000, rel. Min. Costa Porto.)

Assim, considerando que a pré-candidata trabalha em município diverso ao qual pretende disputar sua futura candidatura, não se aplica a ela a

regra de desincompatibilização, o que se traduz em ausência de lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público Eleitoral,

o que impossibilita o recebimento da representação anônima como Notícia de Fato, como assim impõe o Art. 53, §2º, da Portaria PGE/PGR

01/19, *in verbis*:

"Art. 53 (...)

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral **desde que**

os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova." (grifo nosso)

Diante do exposto, avoca-se o teor do art.53, §3º da Portaria PGR/PGE n.

01/2019:

"Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da

Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos

tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível." (grifo nosso)

Portanto, o **INDEFERIMENTO** de instauração da presente Notícia de Fato Eleitoral é a medida que se impõe.

Do não cabimento de recurso ao indeferimento de Notícia de Fato Eleitoral, e da dispensa de notificação ao noticiante anônimo:

Por se tratar de indeferimento de NFE Cível- e não de arquivamento de NFE Cível - não é cabível a hipótese de eventual recurso administrativo

pelo noticiante. O duplo grau de jurisdição administrativa eleitoral somente é possível em caso de arquivamento, situação que não se apresenta

nos autos, conforme o Art. 56, §1º, da Port. PGE/PGR 01/19.

Ademais, trata-se de representação anônima. E por esta razão, mesmo que se tratasse de arquivamento de NF Eleitoral Cível, a notificação do

noticiante para eventual recurso administrativo é facultativa, nos termos do Art. 56, §3º, da Port. PGE/PGR 01/19, que dispõe:

"Art. 56 (...) (..)

§3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa." (grifo nosso)

Faz-se indispensável se utilizar desta facultatividade, posto que são inúmeras e diárias as representações apócrifas eleitorais que chegam nesta unidade - via Ouvidoria - desde junho/2024, a fim de evitar expedientes cartorários por uma equipe de pessoal limitada da 2ª PJ de Esperantina, e por não existir servidores específicos para atuar na promotoria eleitoral. Vale salientar: a mesma estrutura de pessoal que serve à 2ª PJ de Esperantina é a mesma que acolhe toda a demanda eleitoral, JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, que se tornou exponencial desde Junho/2024.

DETERMINA-SEASSEGUINTE DILIGÊNCIAS:

COMUNICAÇÃO à Ouvidoria/MPPI das providências adotadas, encaminhando cópia desse Despacho Ministerial, mediante certidão nos autos.

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz, para secretariar este procedimento.

Dê-se **PUBLICIDADE** do presente Despacho no **DOEMP/PI**.

Após, proceda-se a **BAIXA** do protocolo no SIMP, para fins de controle.

Cumpra-se.

Esperantina-PI, em data referida na assinatura eletrônica.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor Eleitoral Portaria PRE/PI nº 76/2024

DESPACHO INICIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP002301-426/2024

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo, via Ouvidoria/MPPI;

REPRESENTADOS: Marcos Henrique, prefeito de Morro do Chapéu do Piauí.

RELATÓRIO:

Trata-se do protocolo nº 3402/2024, oriundo da Ouvidoria/MPPI, onde o noticiante denuncia Marcos Henrique, prefeito do município de Morro do Chapéu, diante do suposto "cancelamento irregular da semana pedagógica da rede municipal de ensino, com o intuito de beneficiar politicamente determinados candidatos" - ID. 59788686.

Segue abaixo transcrição *ipsis litteris* do relato ofertado pelo noticiante:

***Representação Eleitoral Anônima ao Ministério Público Eleitoral** Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) Eleitoral, Venho, por meio desta, apresentar uma denúncia anônima contra a administração municipal de Morro do Chapéu do Piauí, em razão do cancelamento irregular da semana pedagógica da rede municipal de ensino, com o intuito de beneficiar politicamente determinados candidatos.**Fatos:** 1. **Cancelamento da Semana Pedagógica** - A semana pedagógica estava programada para ocorrer de 29 de julho a 02 de agosto de 2024.

- No dia 01 de agosto de 2024, a programação foi cancelada para que todos os funcionários da educação do município participassem da convenção de homologação do candidato a prefeito Dr. Erikson Felon e dos candidatos a vereador apoiados pela atual administração, através do atual prefeito Marcos Henrique Fortes Rebelo. 2. **Motivação Política** - O cancelamento não teve outra motivação que não fosse a participação dos servidores da educação na referida convenção política. - O anúncio do cancelamento foi feito através dos grupos de WhatsApp de todas as escolas do município, pelos diretores e/ou secretários escolares. 3. **Exemplos de Escolas Notificadas** - Escola Municipal Conrado Felon (Diretora: Adriana Vaz Moraes). - Escola Municipal São Francisco das Chagas (Diretora: Anataxia Miranda). - Todas as escolas do município foram notificadas pela Secretaria Municipal de Educação. 4. **Prejuízo à Formação dos Professores** - As aulas da rede municipal se iniciam no próximo dia 05 de agosto de 2024. - Com o cancelamento do dia 01 de agosto, torna-se impossível para os professores terem acesso à formação antes do reinício das aulas, uma vez que a semana pedagógica sempre antecede o início das aulas para garantir a preparação adequada dos educadores. **Fundamentação** - O ato de cancelar um evento pedagógico importante para a formação dos educadores e para a melhoria da qualidade do ensino, com a finalidade de favorecer candidatos políticos, caracteriza abuso de poder e uso indevido da máquina pública para fins eleitorais. Tal prática afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos na Constituição Federal, bem como configura violação à legislação eleitoral. **Pedido** - Requeiro que o Ministério Público Eleitoral tome as medidas cabíveis para apurar os fatos denunciados, incluindo a coleta de provas e o depoimento dos envolvidos, a fim de assegurar a lisura do processo eleitoral e a punição dos responsáveis por eventuais irregularidades cometidas. Pede-se Deferimento"

Consoante aos autos, em atenção ao art. 53, §1º da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, foi realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, havendo sido encontrado o procedimento 002180-426/2024, com o mesmo objeto, cuja instauração da NFE foi indeferida - ID. 59791839.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

PREJUDICADA, conforme fundamentação a seguir deslindada.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA E DECISÃO:

O noticiante sustenta em sua representação que Marcos Henrique, prefeito do município de Morro do Chapéu, realizou o "cancelamento irregular da semana pedagógica da rede municipal de ensino, com o intuito de beneficiar politicamente determinados candidatos". A esse respeito, quando realizada a pesquisa de correlatos, foi localizado no acervo da PJ Eleitoral da 41ª ZE, o SIMP 001980-426/2024, contudo, o protocolo encontra-se encerrado, face ao Indeferimento da Instauração da Notícia de Fato Eleitoral (NFE).

De forma cristalina, os fatos narrados pelo noticiante no presente protocolo, remontam, substancialmente, aos do SIMP 001980-426/2024.

Portanto, considerando o fato de que já foi **INDEFERIDA a instauração da NFE do SIMP002180-426/2024**, não sendo, portanto, caso de distribuição por prevenção

- eis que não está mais em trâmite -, **DECIDO**: Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, à luz do art. 56, I, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, senão, vejamos:

"Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"

Não obstante, por tratar-se de representação anônima a notificação do noticiante para eventual recurso administrativo é facultativa, nos termos do Art. 56, §3º, da Port. PGE/PGR 01/19, que dispõe:

"Art. 56 (...) (..)

§3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa." (grifo nosso)

Faz-se indispensável se utilizar desta facultatividade, posto que são inúmeras e diárias as representações apócrifas eleitorais que chegam nesta unidade - via Ouvidoria - desde junho/2024, a fim de evitar expedientes cartorários por uma equipe de pessoal limitada da 2ª PJ de Esperantina, e por não existir servidores específicos para atuar na promotoria eleitoral. Vale salientar: a mesma estrutura de pessoal que serve à 2ª PJ de Esperantina é a mesma que acolhe toda a demanda eleitoral, JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, que se tornou exponencial desde Junho/2024.

DETERMINA-SEASSEGUINTE DILIGÊNCIAS:

426/2024;

Realize a **juntada do despacho de indeferimento do SIMP002180-**

COMUNICAÇÃO à Ouvidoria/MPPI das providências adotadas, encaminhando cópia desse Despacho Ministerial, mediante certidão nos autos.

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz, para secretariar este procedimento.

Dê-se **PUBLICIDADE** do presente Despacho no **DOEMP/PI**.

Após, proceda-se a **BAIXA** do protocolo no SIMP, para fins de controle Cumpra-se.

Esperantina-PI, em data referida na assinatura eletrônica.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor Eleitoral Portaria PRE/PI nº 76/2024

2.26. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

SIMP: 000616-310/2024

ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de São João do Piauí, na qual noticia irregularidades na contratação de servidores públicos sem concurso público e sem processo seletivo.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de ofício e documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí a esta Promotoria de Justiça, via e-mail.

Pela análise dos documentos encaminhados, verifica-se que se trata de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Piauí após DENÚNCIA formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Piauí, em desfavor do Prefeito Municipal de São João do Piauí, Sr. Ednei Modesto Amorim, noticiando contratação de servidores públicos sem concurso público e sem processo seletivo.

Ocorre que, em pesquisa ao sistema SIMP nesta Promotoria de Justiça, constatou-se a existência do procedimento SIMP nº 000411-310/2023, que, inicialmente, foi instaurado como Notícia de Fato para apreciar possível irregularidade na contratação de professores no Município de São João do Piauí/PI e, após, foi convertido em Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar os atos administrativos deflagrados pelo Município de São João do Piauí para a realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos.

É o relatório. Passo a manifestação.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, inciso I, deixa expresso que a Notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial".

Assim, verifica-se que os fatos em análise já são objeto de outro procedimento SIMP nº 000411-310/2023, que tramita nesta Promotoria, razão pela qual entendo desnecessária a tramitação deste, por estar caracterizada a litispendência.

Assim sendo, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO** o que faço com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Promova-se a notificação da presente decisão para fins do que dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Junte-se cópia dos presentes autos ao SIMP nº 000411-310/2023.

Publique-se. Após, arquite-se.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 046/2023

SIMP nº 000049-310/2023

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 046/2023 cujo objeto é apreciar ausência de monitor no transporte escolar da rede estadual de ensino referente ao Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, de competência da 12ª GRE.

A denúncia partiu do Sr. José do Egito da Silva, no qual afirmou, em síntese, que seu filho, José de Jesus da Silva, diagnosticado com o transtorno do Espectro Autista e Hiperatividade, está cursando o ensino médio na escola Alfredo Carlos Alencar, no município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, que fica localizada a cerca de 150 km da sua residência, necessita de acompanhamento no percurso do ônibus até a escola, visto que em decorrência do seu diagnóstico ele fica bastante agitado durante a duração do trajeto que tem mais de 2h de duração, porém, o serviço não estava sendo ofertado.

Despacho (ID: 55064746) determinando a instauração das peças de informação como Notícia de Fato nº 09/2023, bem como solicitando ao Secretário de Educação de Capitão Gervásio Oliveira-PI que se manifestasse quanto à relatada ausência de monitores nos veículos de transporte escolar da rede municipal.

Em atendimento (ID: 55218587), o noticiante ressalta que é de extrema importância que o filho tenha acompanhamento durante o trajeto à escola, bem como relata que o filho não terá acompanhamento especial na sala de aula.

Em resposta (ID: 55284471), o Secretário Municipal de Capitão Gervásio Oliveira esclareceu que o adolescente José de Jesus da Silva está cursando o Ensino Médio na Escola Alfredo Carlos Alencar, unidade escolar administrada pelo Estado do Piauí. Ademais, o secretário informa que na municipalidade não há localidade com distância de 150km da sede, bem como informa que o citado aluno possui uma monitora exclusiva.

Conforme IDs: 55581516 e 55602951, o noticiante informou que o transporte escolar responsável pela condução do seu filho é de responsabilidade do Estado do Piauí. Informou ainda que a distância correta que seu filho percorre até a escola é de 75 km. E que entrou em contato com o responsável pelo transporte da 12ª GRE e foi informado que a empresa não contratou monitor, pois não havia cláusula no contrato que o obrigasse. Ademais, relatou que seu filho está sem frequentar a escola desde o começo do ano.

Despacho (ID: 56014994) solicitando à Gerente da 12ª GRE do Estado do Piauí para prestar informações, escritas e detalhadas, quanto à relatada ausência de monitores nos veículos de transporte escolar que leva os alunos para a Unidade Escolar Alfredo Carlos Alencar, localizada no Município de Capitão Gervásio Oliveira, bem como informe se existe monitor para auxiliar o adolescente José de Jesus da Silva na sala de aula.

Em ato contínuo, a gerência informou a necessidade dos pais dos alunos que necessitem o serviço apresentarem documentos comprobatórios da imprescindibilidade de um acompanhante dentro do Transporte Escolar, além dos mesmos incluir a Prescrição Médica da necessidade desse profissional, conforme o parâmetro do Decreto Federal nº 3.298/99, com as alterações inscritas no Decreto Federal nº 5.296/04. Além disso, afirmou que no ano de 2024, o Transporte Escolar passou a ser conveniado com a Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira e a gestora da escola Marisa Almeida Dias nos afirmou que o aluno José de Jesus da Silva está sendo assistido com um monitor dentro do ônibus escolar contratado pela prefeitura municipal através do PROETE, convênio estabelecido entre Estado e Município no Regime de Colaboração (ID. 58921857).

Diante da resposta, esta Promotoria de Justiça notificou o Sr. José do Egito da Silva para que informasse se seu filho José de Jesus da Silva está sendo assistido com um monitor dentro do ônibus escolar contratado pela prefeitura municipal através do PROETE (ID. 58944184).

Em resposta, o noticiante afirmou que seu filho já está sendo assistido por monitor dentro do transporte escolar pelo município (ID. 59265051).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, sobretudo as que dormitam em ID. 58921857 e 59265051, verifica-se que o Município de Capitão Gervásio Oliveira, através do PROETE, convênio estabelecido entre Estado e Município no Regime de Colaboração, está assistindo os alunos que necessitam com monitores dentro do ônibus escolar, incluindo o filho do noticiante.

Deste modo, cumprido o objetivo do procedimento, entendemos faltar justa causa a manutenção deste. Assim sendo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, diante da resolubilidade.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público,

conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se, via SEI, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, acerca da presente decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PESSOA INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

SIMP: 000445-310/2024

ASSUNTO: IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de denúncia encaminhada pela Câmara Municipal de João Costa sobre suposta irregularidade no Procedimento Administrativo nº 023/2024 (Dispensa nº 011/2024), para contratação de empresa visando elaboração de projeto de reforma da Praça Boa Esperança, no município.

Aduz que a contratação foi no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerado irregular tão somente porque no ano anterior houve uma contratação de uma outra empresa para elaboração de projeto de reforma da praça e outros órgãos públicos no valor de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais).

Pois bem. A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Vê-se pela narrativa, que o requerimento é desacompanhado do mínimo de elementos probatórios para que, ainda que indiciariamente, venha se deflagrar qualquer procedimento de investigação.

Há que se agir com cautela em denúncias em ano eleitoral municipal, em que ocorre, infelizmente, denúncias desenfreada de supostas irregularidades com o mero espírito eleitoreiro, ou seja, sem apresentação de instrumento mínimo probante apto a deflagrar procedimento investigativo.

No caso, o valor das contratações quanto a elaboração do projeto de reforma dos bens públicos, até porque cada um possui a sua particularidade, que envolve desde complexidade das obras até a dimensão de sua ampliação, não havendo, pelo apresentado, nenhum outro elemento que aponte irregularidade.

Por fim, a ausência de pagamento à empresa privada se refere a esfera privada, cabendo a empresa, pelos meios legais e com arrimo no contrato firmado, buscar seus direitos.

Assim, verifico que a denúncia encaminhada não traz lastro probatório mínimo de que tais fatos teriam ocorrido.

Assim sendo, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO** o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Importante destacar que, sobrevindo elementos de violação de direitos e ilegalidades sobre o mesmo objeto, com apresentação mínima de elementos probatórios, o presente indeferimento não é óbice para instauração de procedimento adequado para averiguação.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se, por e-mail, a pessoa interessada do indeferimento de instauração de Notícia de Fato.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 61/2024

PORTARIA Nº 73/2024

(SIMP 000632-310/2024)

Objeto: Acompanhar a situação de supostas irregularidades envolvendo servidores públicos municipais de Campo Alegre do Fidalgo, na gestão do Sr. ISRAEL ODILIO DA MATA, a fim de saná-las, consistindo em acumulação ilegal de cargos públicos, servidores públicos figurando como sócios administradores de pessoas jurídicas e servidores com endereço em municípios diversos ou situação não ativa na Receita Federal do Brasil.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Relatório produzido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Diretoria de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, no qual identifica diversas possíveis irregularidades de servidores públicos no Município de Campo Alegre do Fidalgo, na gestão do Sr. ISRAEL ODILIO DA MATA, dentre elas: possível prática de nepotismo, acumulação ilegal de cargos públicos, servidores públicos inscritos no Bolsa Família/Auxílio Brasil, servidores públicos figurando como sócios administradores de pessoas jurídicas e servidores com situação não ativa na Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO o apontamento pelo TCE/PI de suposto nepotismo nas nomeações de ISRAEL RIBEIRO DA MATA e ISNALDO RIBEIRO DA MATA para os cargos de Secretário Municipal de Administração e Finanças e Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, no âmbito do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 13/2020 (SIMP 000491-310/2020), já procedeu com averiguação de suposto nepotismo nas nomeações de ISRAEL RIBEIRO DA MATA e ISNALDO RIBEIRO DA MATA para os cargos de Secretário Municipal de Administração e Finanças e Secretário Municipal de Saúde de Campo Alegre do Fidalgo, dentre outras nomeações, tendo constatado, na ocasião, que somente ISNALDO RIBEIRO DA MATA possuía qualificação técnica para o cargo (curso técnico superior especializado em enfermagem), razão pela qual ajuizou Ação de Improbidade Administrativa em face ISRAEL ODILIO DA MATA, ISRAEL RIBEIRO DA MATA e outros, em trâmite sob o nº 0800680-59.2020.8.18.0135;

CONSIDERANDO a identificação de servidores públicos municipais de Campo Alegre do Fidalgo que são beneficiários do Programa Bolsa Família/Auxílio Brasil, sendo eles: DOMICIANA RIBEIRO DA MATA (Coordenadora do CRAS), FRANCISCA ANGELA DA MATA, IOLANDA DA MATA SILVA, JAILDA ANTONINA DA SILVA, LUCIANA DA SILVA AMORIM, MARIA BETANIA FEITOSA, ROSILENE DE ARAUJO FEITOSA,

VILMA MARIA DA SILVA MATA e ZOE CATARINA DE FRANCA;

CONSIDERANDO que a averiguação de inscrição ou recebimento indevido de servidor público em programa assistencial do Governo Federal é atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a verificação de acumulação irregular de cargos públicos pelos servidores JOSIVAN LUCAS DE BARROS, VALDIVINO JOSE RIBEIRO, EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA MATA OLIVEIRA, ELOINA SOARES DE MOURA CARVALHO, IOLANDA DA SILVA ALENCAR, JAILDA ANTONINA DA SILVA, KELLY DE SOUSA LIMA, ROSEMIRO DE SOUSA RIBEIRO e, por jornada incompatível, MAIZA DA SILVA REIS, fato que necessita averiguação;

CONSIDERANDO que os servidores ALDERI ARTUR RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, CINARA LOPES VERAS, CRISTINA ELITA DA SILVA, JOSE VANDO RIBEIRO e LUCIANO DE JESUS SILVA possuem seus endereços registrados na Receita Federal do Brasil em municípios distantes de Campo Alegre do Fidalgo, fato que necessita averiguação;

CONSIDERANDO a informação da existência de dois servidores acima de 70 (setenta) anos que ainda continuam desempenhando suas atividades, sendo eles: FRANCISCO ANTAO DE SOUSA e MARIA RIBEIRO DA COSTA, fato que necessita melhor averiguação;

CONSIDERANDO ser fato que pessoas acima de 70 anos já tem o seu rendimento laboral diminuído em razão da idade, o que deve ser observado, sendo necessário verificar se os servidores nessa condição estão regularmente em atividade;

CONSIDERANDO a existência de servidores municipais que figuram como sócios administradores de pessoas jurídicas, sendo elas: AILTON BATISTA DE LIMA, ANTONIO ALDENOR RIBEIRO, AVELAR DE ARAUJO RODRIGUES, DOMICIANA RIBEIRO DA MATA, EDVALDO INACIO CAETANO, GERALDO FRANCISCO DE ARAUJO e ISRAEL RIBEIRO DA MATA, fato que necessita averiguação;

CONSIDERANDO que o servidor ISRAEL RIBEIRO DA MATA é Secretário Municipal e sua empresa já forneceu serviços ao Poder Público - Município de Lagoa do Barro do Piauí, fato que necessita averiguação;

CONSIDERANDO que os servidores JOSE GLESTON DE SOUSA FRANCA e MARIA RIBEIRO DA COSTA estão com CPF pendentes de regularização na RFB, fato que necessita averiguação;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração deste procedimento administrativo para acompanhar a situação fática acima descrita a fim de sanar as irregularidades identificadas, em descompasso com a legislação pátria;

DETERMINO:

01 - A instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 61/24 (SIMP 000632-310/2024)**, objetivando acompanhar a situação de supostas irregularidades envolvendo servidores públicos municipais de Campo Alegre do Fidalgo, na gestão do Sr. ISRAEL ODILIO DA MATA, a fim de saná-las, consistindo em acumulação ilegal de cargos públicos, servidores públicos figurando como sócios administradores de pessoas jurídicas e servidores com endereço em município diverso ou situação não ativa na Receita Federal do Brasil;

02 - A autuação e registro no sistema;

03 - Expeça-se recomendação ao Sr. ISRAEL ODÍLIO DA MATA, Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, bem como aos servidores públicos municipais envolvidos, apontando as ilegalidades verificadas neste procedimento para que tomem conhecimento, regularizando-as em prazo razoável, registrando que, a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa, previsto em Lei Federal, assim como outras medidas pertinentes a serem adotados perante ao judiciário para regularização da situação e devidas responsabilizações;

04 - Oficie-se o Município de Campo Alegre do Fidalgo para que tome conhecimento dos fatos e se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a situação posta. Na oportunidade, encaminhe cópia atualizada da Lei Orgânica do Município e da Lei que rege os servidores públicos municipais, caso haja;

05 - Encaminhe-se cópia integral ao Ministério Público Federal para que tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que entender cabíveis;

06 - Nomeie os servidores da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

07 - Comunique-se ao Centro de Apoio de Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

08 - Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 61/2024

SIMP nº 000632-310/2024

Objeto: Acompanhar a situação de supostas irregularidades envolvendo servidores públicos municipais de Campo Alegre do Fidalgo, na gestão do Sr. ISRAEL ODILIO DA MATA, a fim de saná-las, consistindo em acumulação ilegal de cargos públicos, servidores públicos figurando como sócios administradores de pessoas jurídicas e servidores com endereço em municípios diversos ou situação não ativa na Receita Federal do Brasil.

RECOMENDAÇÃO Nº 24/2024.

Destinatário: Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, Sr. ISRAEL ODILIO DA MATA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a regra constitucional é a vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas por servidores ativos, excetuando-se, de forma taxativa, o rol que cuidadosamente especificou, conforme se verifica no inciso XVI do art. 37, CF/88, sendo eles: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (§ 10º do art.37 da CF/88).

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos públicos, mesmo quando legalmente possível, somente é permitida se as jornadas forem compatíveis, verificando-se caso a caso;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio veda ao servidor público de participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 61/2024 (SIMP nº 000632-310/2024), visando acompanhar a situação de supostas irregularidades envolvendo servidores públicos municipais de Campo Alegre do Fidalgo, na gestão do Sr. ISRAEL ODILIO DA MATA, a fim de saná-las, consistindo em acumulação ilegal de cargos públicos, servidores públicos figurando como sócios administradores de pessoas

jurídicas e servidores com endereço em municípios diversos ou situação não ativa na Receita Federal do Brasil.;

CONSIDERANDO a verificação de acumulação irregular de cargos públicos pelos servidores JOSIVAN LUCAS DE BARROS, VALDIVINO JOSE RIBEIRO, EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA MATA OLIVEIRA, ELOINA SOARES DE MOURA CARVALHO, IOLANDA DA SILVA ALENCAR, JAILDA ANTONINA DA SILVA, KELLY DE SOUSA LIMA, ROSEMIRO DE SOUSA RIBEIRO e, por jornada incompatível, MAIZA DA SILVA REIS, fato que necessita averiguação;

CONSIDERANDO que os servidores ALDERI ARTUR RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, CINARA LOPES VERAS, CRISTINA ELITA DA SILVA, JOSE VANDO RIBEIRO e LUCIANO DE JESUS SILVA possuem seus endereços registrados na Receita Federal do Brasil em municípios distantes de Campo Alegre do Fidalgo, fato que necessita averiguação;

CONSIDERANDO a informação da existência de dois servidores acima de 70 (setenta) anos que ainda continuam desempenhando suas atividades, sendo eles: FRANCISCO ANTAO DE SOUSA e MARIA RIBEIRO DA COSTA, fato que necessita melhor averiguação;

CONSIDERANDO ser fato que pessoas acima de 70 anos já tem o seu rendimento laboral diminuído em razão da idade, o que deve ser observado, sendo necessário verificar se os servidores nessa condição estão regularmente em atividade;

CONSIDERANDO a existência de servidores municipais que figuram como sócios administradores de pessoas jurídicas, sendo elas: AILTON BATISTA DE LIMA, ANTONIO ALDENOR RIBEIRO, AVELAR DE ARAUJO RODRIGUES, DOMICIANA RIBEIRO DA MATA, EDVALDO INACIO CAETANO, GERALDO FRANCISCO DE ARAUJO e ISRAEL RIBEIRO DA MATA, fato que necessita averiguação;

CONSIDERANDO que o servidor ISRAEL RIBEIRO DA MATA é Secretário Municipal e sua empresa já forneceu serviços ao Poder Público - Município de Lagoa do Barro do Piauí, fato que necessita averiguação;

CONSIDERANDO que os servidores JOSE GLESTON DE SOUSA FRANCA e MARIA RIBEIRO DA COSTA estão com CPF pendentes de regularização na RFB, fato que necessita averiguação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 considera atos de improbidade administrativa aquelas descritas nos seus arts. 9º, 10 e 11, respectivamente por enriquecimento ilícito, danos ao erário e ferimento aos princípios constitucionais administrativos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, Sr. ISRAEL ODILIO DA MATA**, a correção das ilegalidades identificadas, providenciando, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção deste documento em protocolo**, o seguinte:

a) para que, caso configurado o acúmulo inconstitucional de cargos públicos nos seus respectivos quadros de servidores das pessoas identificadas nesta recomendação (senhores e senhoras JOSIVAN LUCAS DE BARROS, VALDIVINO JOSE RIBEIRO, EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA MATA OLIVEIRA, ELOINA SOARES DE MOURA CARVALHO, IOLANDA DA SILVA ALENCAR, JAILDA ANTONINA DA SILVA, KELLY DE SOUSA LIMA, ROSEMIRO DE SOUSA RIBEIRO e, por jornada incompatível, MAIZA DA SILVA REIS), instaure-se o devido processo disciplinar para apuração de falta funcional quanto ao acúmulo indevido de cargo, apresentando aos respectivos servidores a necessária OPÇÃO entre os cargos que ocupam, afastando-se com isso má-fé, ou seja, o desejo de acumular ilegalmente cargos públicos;

b) para que, verificado os exercícios de atividade empresarial como sócio administrador das pessoas identificadas nesta recomendação (senhores e senhoras AILTON BATISTA DE LIMA, ANTONIO ALDENOR RIBEIRO, AVELAR DE ARAUJO RODRIGUES, DOMICIANA RIBEIRO DA MATA, EDVALDO INACIO CAETANO, GERALDO FRANCISCO DE ARAUJO e ISRAEL RIBEIRO DA MATA), integrantes do quadro de servidores públicos municipais, instaure-se o devido processo disciplinar para apuração de falta funcional, apresentando aos respectivos servidores a necessária OPÇÃO, afastando-se com isso má-fé, ou seja, o desejo de permanecer em descompasso com a lei;

c) para que determine, dentre sua competência, que os servidores identificados nesta recomendação (ALDERI ARTUR RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, CINARA LOPES VERAS, CRISTINA ELITA DA SILVA, JOSE VANDO RIBEIRO, LUCIANO DE JESUS SILVA, JOSE GLESTON DE SOUSA FRANCA e MARIA RIBEIRO DA COSTA), atualizem seus endereços e dados cadastrais tanto na base de dados municipais como na Receita Federal do Brasil;

d) para que verifique se os servidores públicos acima de 70 (setenta) anos, identificados nesta recomendação, estão devidamente em atividade, tomando as devidas providências, caso negativo.

Fixa-se o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** para que a autoridade a quem é dirigida a presente Recomendação remetam comunicação a este Órgão Ministerial acerca do cumprimento ou não da presente Recomendação, detalhando as ações adotadas.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seudestinatário como pessoalmente cientada situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para conhecimento ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

São João do Piauí, datado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.27. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Atendimento ao Público

SIMP nº 000656-154/2024

Trata-se, na origem, de ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP) registrado em razão do despacho proferido pela 1ª Promotoria de Justiça de Beneditinos/PI, que determinou a distribuição de demanda com o escopo de acompanhar eventual solicitação apresentada pelo Conselho Tutelar de Alto Longá/PI de segurança e/ou vigilante na sede do indigitado órgão, diante do flagrante risco e potenciais represálias de familiares de menores diretamente acompanhados pelos integrantes.

Como diligências preliminares foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação acerca da disponibilização de segurança da sede do Conselho Tutelar de Alto Longá-PI e de todo o seu patrimônio, objetivando condições adequadas para o funcionamento da sede do Conselho Tutelar e aos membros do indigitado órgão e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para conhecimento e adoção das providências cabíveis à espécie (ID 58855199).

Cumprido o teor do Despacho, os órgãos oficiados deixaram transcorrer o prazo in albis.

Ao ID 59498975 consta Certidão elaborada pela Assessoria de Promotoria informando sobre o contato com a Conselheira Tutelar de Alto Longá-PI, Sra. Nilmária, a respeito do caso e que esta relatou que atualmente há vigilante no prédio do Conselho Tutelar, após encaminhamento do Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se à análise.

Compulsando-se os autos verifica-se que o objeto se exauriu, visto as informações contemporâneas fornecidas pela Conselheira Tutelar sobre a presença de vigilante na sede do Conselho Tutelar de Alto Longá-PI, em atenção ao art. 4º, § 1º, alínea "e", da Res. CONANDA nº 170/2014.

Isto posto, não havendo outros atos a serem diligenciados, promovo o ARQUIVAMENTO do atendimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da

Resolução CNMP n. 174/2017, e para tanto determino:

I) Sem necessidade de cientificação da da 1ª Promotoria de Justiça de Beneditinos-PI, ora noticiante, vez que se cuida de órgão público, a teor do que dispõe a Resolução 174/2017 do CNMP.

II) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência da presente decisão.

Não havendo recurso, determino o arquivamento do protocolo, com o respectivo registro no SIMP.

Não havendo recurso, determino o arquivamento do protocolo, com o respectivo registro no SIMP.

Remete-se os autos à Secretaria, para cumprimento, em observância ao ATO PGJ N.º 931/2019.

Altos(PI), assinado e datado eletronicamente.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

2.28. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 29/2024-3ª PJ/MPPISIMP Nº 000047-374/2024

NOTIFICANTE: 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri

NOTIFICADO: Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri tem entre suas atribuições a de instaurar processos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público **expedir recomendações nos procedimentos de sua competência**, consoante disposição da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, art. 38, parágrafo único, inciso IV, e §2º, IV, do art. 6º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020;

CONSIDERANDO que o senhor Hiran da Silva Rodrigues, idoso de 65 anos, compareceu à Secretaria Unificada no dia 08/04/2024, com a seguinte reclamação: "Que em setembro de dezembro meu medidor parou e procurei a Empresa de Energia Equatorial. Que registrei que o medidor estava com problemas que eu desconhecia, pois não sou electricista e nem entendo de ligação de contador de energia. Que a Empresa me deu um prazo de 10 dias para a equipe me visitar e vistoriar. Que se passou o prazo e nada deles aparecerem. Que fui novamente na Equatorial e lá eles alegaram que o procedimento de vistoria já havia sido feito e que não tinha problema nenhum no medidor. Que agora nesse ano, nesse referido mês, fui surpreendido com uma notificação na qual eles me responsabilizavam por esse erro. Que estão me multando com a acusação de que eu fiz procedimentos não autorizado no medidor. Que reitero que desde que aconteceu essa problemática eu já tinha avisado e protocolado minha reclamação";

CONSIDERANDO que a filha do reclamante, a Sr.ª Denise Fernanda Machado Rodrigues, compareceu de forma espontânea à 3ª Promotoria de Justiça relatando nova reclamação, qual seja, a Equatorial notificou o Sr. Hiran sobre o corte de seu fornecimento de energia em razão do débito em aberto, sendo este decorrente da situação narrada pelo consumidor;

CONSIDERANDO a tramitação da Investigação Preliminar **SIMP n.º 000047-374/2024**, no qual foi designada audiência para o dia 14/10/2024, a qual visa apurar a situação narrada pelo consumidor;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público essencial, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 7783 de 28 de junho de 1989, e que sua prestação inadequada gera prejuízos materiais e morais incalculáveis aos consumidores, atingindo a própria dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor em seu art. 6, inciso X prevê como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Diploma Consumerista citado acima preleciona que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que diante da essencialidade do serviço de energia elétrica as condições de seu fornecimento e interrupção devem ser definidas e analisadas à luz da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil nos termos do art. 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos e na execução dos atos e diligências em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o que se estende às empresas prestadoras de serviços públicos, conforme art. 71, § 3º do Estatuto da Pessoa Idosa.

RESOLVER RECOMENDAR À EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ as seguintes

providências:

a) **NÃO SUSPENDER** o fornecimento de energia elétrica do idoso Hiran da Silva Rodrigues, Conta Contrato nº 6479898, até que seja concluída a apuração da presente situação por esta Promotoria de Justiça.

FIXA-SE o prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da ciência ou recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento ou não da recomendação supra, devendo encaminhar à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, pelo e-mail secretariaunificadapiripiri@mppi.mp.br ou terceira.pj.piripiri@mppi.mp.br, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel atendimento.

Fica ciente a notificada de que a presente notificação tem natureza

RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil e

administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados. Além disso, a recusa no atendimento desta recomendação implicará na aplicação de penalidade administrativa no bojo do processo já em andamento junto à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, por infração aos preceitos de ordem pública do CDC, em especial aqueles previstos no art. 6 e 22, sem prejuízo do Ajuizamento de Ação Civil Pública.

As recomendações emanadas do Ministério Público não são simples sugestões, conselhos ou recados destituídos de força cogente e coativa, tendo, contudo, o condão de colocar o Recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de negável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso não adote as providências indicadas, com reflexos na seara cível, administrativa e, eventualmente, criminal.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

PORTARIA N.º 177/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF) e art. 37 da Lei Complementar n.º 12/1993 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO a reclamação apresentada pelo senhor Joaquim Urquiza de Carvalho Filho, o qual informou o seguinte:

Que possui uma propriedade rural em Piriipiri denominada Fazenda Cajueiro e por ela corre o Rio dos Matos; que no sábado, dia 10/08/2024, ao chegar em sua propriedade, foi avisado por moradores que um grupo, de ao menos uns 15 homens, um conduzindo uma Fiat Strada de cor branca, placa PQQ6B66, e algumas motocicletas, haviam ido lá pescar no rio dos Matos no dia 09/08/2024 e que na pescaria foi utilizado cloro, que causa a morte de peixes em massa; Que nas proximidades do local da pesca foi avistado por moradores peixes se debatendo na água devido ao efeito do cloro; que no domingo, dia 11/08/2024, o reclamante foi até o rio onde ocorreu a pescaria e encontrou garrafas pet e sacos plásticos, também foi encontrado no local vestígio de fogueira e bastante lenha, o que indica que no local de fato ocorreu pescaria (fotos anexas); o reclamante, tendo tomado conhecimento de que alguns dos pescadores residiam no Povoado Vertentes e, dentre eles, aquele que conduzia a Fiat Strada, foi até o Povoado Vertente e lá encontrou a aludida Fiat Strada e seu condutor, o Sr. Raimundo Nonato, conhecido por 'BRANCO'; o reclamante conversou com o Sr. Raimundo Nonato e este confessou que, de fato, na sexta-feira dia 09/08/2024, fora pescar no Rio dos Matos, no trecho chamado 'Passagem' que fica na propriedade Fazenda Cajueiro; Diante disso, o reclamante pede ao Ministério Público que tome as providências legais cabíveis no intuito de coibir a pesca predatória em sua propriedade.

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 129, IV, da CF, art. 37, inciso I da Lei Complementar n.º 12/93, e o art. 8º, IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017, o procedimento administrativo é a maneira adequada de se formalizar o acompanhamento e fiscalização de instituições;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo n.º 167/2024, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP n.º 174/17, com a finalidade de apurar a realização de pesca predatória na Fazenda Cajueiro, determinando de imediato:

o **REGISTRO** no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

DESIGNO audiência presencial para o dia 26/08/2024, às 08h30min, a qual terá como pauta a pesca predatória na Fazenda Cajueiro, zona rural de Piriipiri. NOTIFIQUE-SE o senhor Raimundo Nonato, conhecido por "branco", residente no Povoado Vertentes.

Dê-se ciência ao reclamante. Cumpra-se.

Registre-se, publique-se e autue-se.

Piriipiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piriipiri

SIMP Nº 001800-368/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2023, por volta das 12h20min, no Gabinete da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piriipiri, localizado no Núcleo das Promotorias de Justiça da Comarca de Piriipiri, sito à Rua Padre Domingos, 505, Centro na cidade de Piriipiri/PI, onde se achava presente o Promotor de Justiça, **Bel. Nivaldo Ribeiro**, aí compareceu a senhora **MARIA DO SOCORRO SOARES LIMA**, portadora do CPF nº 027.912.863-06, residente e domiciliada na Rua Estevão Rabelo, 1601, Caixa D'Água, Piriipiri-PI, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, e aí sendo, firmaram o seguinte Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, prescreve:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

CONSIDERANDO que o **artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)** dispõe que *"causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa"*.

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, em seu art. 42, inciso III, prescreve:

"Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis."

CONSIDERANDO a reclamação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, que culminou na instauração de procedimento de SIMP nº 001800-368/2023, o qual trata de possíveis infrações à legislação ambiental (abuso de instrumentos sonoros) praticados pela senhora Maria do Socorro Soares Lima, em sua residência, localizada em área residencial;

RESOLVE:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.7.1985; artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993) e artigo 6º, inciso 7º, alíneas a e d e artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993) mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: A Compromissária fica proibida de utilizar som alto em sua casa ou estabelecimento, som automotivo/paredão de som ou instrumentos musicais, inclusive permitir que qualquer pessoa o utilize, devendo utilizar apenas o som ambiente, haja vista que o som pode perturbar o sossego público e tranquilidade alheia podendo inclusive constituir crime ambiental, se ultrapassar 80 decibéis (art. 54, da Lei 9605/98);

CLÁUSULA 2ª: A Compromissária deverá divulgar as vias de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, telefone: 127 ou email: ouvidoria@mppi.mp.br;

CLÁUSULA 3ª: O cumprimento das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade e pelas Polícias Civil e Militar de Piriipiri, devendo o Delegado de Polícia instaurar TCO e/ou INQUÉRITO POLICIAL contra a infratora;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento de qualquer das cláusulas acima citadas, sujeitará à compromissária infratora o pagamento de uma pena cominatória diária, no valor de 1 salário mínimo, por cada evento de descumprimento. Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício da Fundação Terapêutica Monte Tabor de Piriipiri;

CLÁUSULA 5ª: O presente termo é válido como título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e o seu descumprimento dará ensejo à medida judicial cabível.

Encaminhe-se o presente TAC para que seja publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como remeta-se cópias ao Comando do 12º BPM e à Delegacia Regional de Piriipiri-PI para conhecimento.

Piriipiri, 25 de outubro de 2023.

MARIA DO SOCORRO SOARES LIMA - Compromissária

DR. NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piriipiri-PI

SIMP Nº 000085-374/2024

FORNECEDOR: EQUATORIALPIAUIDISTRIBUIDORADEENERGIAS.A. CNPJ/CPF: 06.840.748/0001-89

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 154/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio

do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, tem em suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal no 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto no 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal no 8.078/90, art. 113; Decreto no 2.181/97, art. 6º; Lei Federal no 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar no 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal no 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que art. 14, caput, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

Descrição fática: "Moradores da comunidade Banda, localizada na região do Açude Caldeirão, por meio de abaixo-assinado enviado à 3ª PJ, pedem ajuda ao Ministério Público, pois estão desde abril de 2023 à espera de uma ligação de energia elétrica na rua onde residem, e que após o pedido ser protocolado, houve uma vistoria, na qual constataram a necessidade de uma extensão da rede, porém após três visitas técnicas, na qual foram elaborados projetos, passou-se o prazo de 1 ano e as obras não foram executadas e a população continua sem luz."

Dispositivos legais aplicáveis: Art 22, caput e parágrafo único, Art. 6º, inciso X.2, Art. 39, inciso XII do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada.

RESOLVE DETERMINAR:

Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, I do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face do fornecedor, Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A CNPJ 06.840.748/0001-89, situada na Avenida Maranhão/Sul, Número 759, Centro, Teresina - Piauí, CEP 64001-010, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI, via SEI, para conhecimento;

Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresentar DEFESA ESCRITA nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, caso queira:

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

Adverta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após a confirmação do recebimento do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piri-piri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido). Comunique-se ao consumidor.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piri-piri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência.

Cumpra-se.

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

Investigação Preliminar n.º: 000065-374/2024 Reclamado/Fornecedor: POSTO RAMOS CNPJ: 13.311.069/0001-88

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Investigação Preliminar n.º 000088-374/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e

constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020:

I- Relatório

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pela fornecedora POSTO RAMOS, inscrito no CNPJ n.º 13.311.069/0001-88.

"Que minha irmã e eu moramos e trabalhamos ao lado de um posto de combustível de um empresário, chamado Carlos Ramos.

Que ele, através de um restaurante, tem lançado muita lama e óleo em frente a nossa residência. Que nossa frente da casa está podre de catinga e mato. Que está tudo molhado e fedor horrível, inclusive ele mandou abrir um bueiro que alaga tudo. O mato está gigantesco por conta da molhada. Que gastamos muito com aterro, mas a água está subindo. Que já procuramos o empresário e ele faz é sorrir. Que já procuramos a prefeitura, mas lá alegam que não é problema deles. Solicitamos ao Ministério Público que nos ajude."

"Que minha irmã e eu moramos e trabalhamos ao lado de um posto de combustível de um empresário, chamado Carlos Ramos. Que ele, através de um restaurante, tem lançado muita lama e óleo em frente a nossa residência. Que nossa frente da casa está podre de catinga e mato. Que está tudo molhado e fedor horrível, inclusive ele mandou abrir um bueiro que alaga tudo. O mato está gigantesco por conta da molhada. Que gastamos muito com aterro, mas a água está subindo. Que já procuramos o empresário e ele faz é sorrir. Que já procuramos a prefeitura, mas lá alegam que não é problema deles. Solicitamos ao Ministério Público que nos ajude."

Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004.

II-DOSDISPOSITIVOSLEGAISAPLICADOS: artigos 6º, incisos II, III, IV, XI, XII; 39, inciso II e VIII da Lei n.º 8.078/1990 (CDC)

III-DASSANÇÃO(ÕES)CABÍVEL(EIS): artigo 56 do CDC.

IV- DA REPERCUSSÃO COLETIVA: com fundamento no art. 81 do CDC, bem como no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, assim, abrangerá todos os consumidores que se encontrem em semelhante situação.

V- DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, **DETERMINO:**

Posto Ramos, inscrito no CNPJ sob n.º 13.311.069/0001-88

Instauração de Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra a fornecedora Posto Ramos, inscrito no CNPJ sob n.º 13.311.069/0001-88, para apurar os fatos trazidos em reclamação pelo consumidor. Com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

A autuação da presente;

A juntada de reclamação(ões) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

a NOTIFICAÇÃO do Fornecedor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se:

sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração;

ocasião que ainda poderá informar se tem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;

a DESIGNAÇÃO de audiência virtual, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, a ser realizada em **16/09/2024, às 12h30min**, a fim de tratar sobre a reclamação da senhora DEUSIMAR SANTOS SILVA. Notifique-se o fornecedor, abaixo qualificado, com cópia dos autos, para comparecer munidos de informações pertinentes. Dê-se ciência à Consumidora.

POSTO RAMOS, localizada na BR-343, Transpiauí, Av. Cândido Mendes. N.º1520, Brasileira-PI

POSTO RAMOS, localizada na BR-343, Transpiauí, Av. Cândido Mendes. N.º1520, Brasileira-PI

Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos Concluídos para providências.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

Cumpra-se

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente.

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

2.29. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

DESPACHO

Ref. SIMP 000132-369/2024

Trata-se de demanda encaminhada pelo PGJ/MPPI com o seguinte teor:

Na data de 08/11/2023, às 16 h e 35 min, em diligência realizada foi constatada a existência de irregularidade "in loco", através do departamento de fiscalização do CREF15/PI no estabelecimento ACADEMIA Monster Old Achool de propriedade da Sr.(a) ALVINO CUNHA, localizada no Povoado Pedra do Sal, Bairro Centro, município de PARNAÍBA - PI, conforme atesta o Termo de fiscalização - Pessoa Jurídica - Auto N° 5139 (em anexo), visto que o recinto estava em pleno funcionamento de forma irregular, com a realização de aulas de treinamento/condicionamento físico, com sessões de musculação, fato este constatado pelo(a) agente de orientação e fiscalização encarregado(a), o qual averiguou que o referido estabelecimento funciona sem registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região - CREF15/PI e, supostamente sem profissional habilitado para prescrever e orientar sessões de exercícios físicos, colocando em risco a saúde e segurança da população ali presente (ora clientes). Por duas oportunidades foram expedidos ofícios requerendo que o PROCON municipal realizasse fiscalização in loco. Não houve resposta das solicitações. Em despacho retro, determinamos: Reitere-se a expedição de ofício ao PROCON municipal solicitando a fiscalização e emissão de relatório ou certificando a impossibilidade de fazê-la a essa unidade; Expeça-se notificação ao proprietário do estabelecimento para que se manifeste quanto a denúncia; Ambas determinações foram cumpridas. Não houve resposta do PROCON municipal. O ofício destinado ao proprietário da academia não pode ser entregue, pois conforme certificado, não foi possível localizar o

endereço. Dada a impossibilidade de fiscalização, bem como de localizar o estabelecimento com o endereço fornecido, o procedimento recai sob a possibilidade de arquivamento prevista no art. 4º, III da Resolução nº 174/2017 CNMP Ante o exposto, decido: Seja arquivado o presente procedimento com fulcro no art. 4º, III da Resolução nº 174/2017 CNMP; Oficie-se as partes da decisão de arquivamento; Seja comunicado o Conselho Superior da presente decisão de arquivamento; Publique-se no DOEMPPI esta decisão, caso o procedimento não seja sigiloso; Registre-se e dê baixa no SIMP; Parnaíba (PI), 03 de julho de 2024. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça.

2.30. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 50/2024 SIMPNº 000023-062/2024

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

OBJETO: Acompanhar as ações do Município de Campo Maior quanto a seu afastamento integral da Fundação Dr. Milton Soldani Afonso e da respectiva Escola Dr. Milton Soldani Afonso

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Procedimento Administrativo (PA) Nº 50/2024, instaurado de ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (2ª PJCM), sob o SIMP nº 000023-062/2024, para acompanhar as ações do Município de Campo Maior quanto a seu afastamento integral da Fundação Dr. Milton Soldani Afonso e da respectiva Escola Dr. Milton Soldani Afonso.

Em portaria de instauração foram determinadas as seguintes medidas: 1) A ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP; 2) O ENCAMINHAMENTO desta portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento; 3) A NOMEAÇÃO do Diretor da Secretaria Unificada Regional de Campo Maior (D. SUR/CM), servidor do MPPI, para secretariar o presente PA; 4) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO solicitando, à Secretaria de Educação do Município de Campo Maior/PI, informações referentes ao remanejamento dos alunos da Escola Dr. Milton Soldani Afonso, localização de prédio para acomodação destes, e outras providências que serão adotadas pelo Município para garantir o direito à educação aos educandos; 5) O ENCAMINHAMENTO desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPI; 6) A FIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão (ID 59316082).

Adequação dos autos realizada (ID 59385954).

Portaria encaminhada ao CAODEC (ID 59448901).

Portaria publicada em DOEMPPI (ID 59448955).

Em resposta ao ofício nº 2594/2024.023-062/2024/SURCM-MPPI, a Secretária Municipal de Educação de Campo Maior prestou os seguintes esclarecimentos:

"Devido à necessidade de desocupação do imóvel onde a escola funcionava, em junho deste ano, o município firmou por cessão com a FACAPI - Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense, espaço escolar para atender os alunos durante o primeiro semestre, que a prefeitura anunciou da seguinte forma: "A Prefeitura Municipal de Campo Maior informa que os 500 alunos despejados da Escola Milton Soldani concluirão o ano letivo no prédio da Facapi, situado na Rua Mulata Lima, no bairro Cidade Nova. A instituição cedeu para a Secretaria de Educação 10 salas de aula para que os alunos continuem com os estudos sem nenhum dano ou prejuízo. A Prefeitura agradece à instituição pela sensibilidade diante dos últimos acontecimentos e se solidariza com os estudantes e familiares pelo ocorrido", diz a nota.

No segundo semestre, os alunos foram alocados em uma nova escola, recém-construída Centro Municipal de Educação Infantil dos Carnaubais Tia Medeiros, situada no bairro Parque Estrela

Dessa forma, afirmamos que a garantia ao direito à educação dos alunos não foi, em nenhum momento, descontinuada."

Anexo à resposta, a Semed encaminhou fotos da nova escola e de um grupo de alunos (ID 59793779).

Autos conclusos ao gabinete. É o relato do essencial. Passo a decidir.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada NF, PP e IC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

Inicialmente, cumpre destacar que o cerne do presente Procedimento Administrativo é ver garantido o direito dos 500 alunos que estudavam na Escola Dr. Milton Soldani Afonso, à educação.

A Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior - Semed informou que **os supracitados alunos foram realocados inicialmente na Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense - FACAPI**, localizada na Rua Mulata Lima, no bairro Cidade Nova.

Porém, no segundo semestre, os alunos foram alocados no Centro Municipal de Educação Infantil dos Carnaubais Tia Medeiros, situado no bairro Parque Estrela, recém-inaugurado.

Assim, necessário se faz o arquivamento do feito em epígrafe, tendo em vista que a problemática inicialmente narrada foi superada.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 50/2024 - SIMP Nº 000023-062/2024**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com o art. 8º, II, da Resolução nº 174

/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

DEIXO DE NOTIFICAR o(a) NOTICIANTE, ante o PA ter sido instaurado por dever de ofício (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 13, §2º).

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:

À **COMUNICAÇÃO** ao CSMP-PI e ao CAODEC sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, para conhecimento;

À **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social;

Ao **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Campo Maior - PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) N. 37/2023 SIMP Nº 000060-062/2023

ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ/PI

EMENTA: ESCUTA ESPECIALIZADA. IMPLANTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ.

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e § 5º, C) da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstos nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 - LOAS, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo ante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014;

CONSIDERANDO que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede. Isso significa garantir atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do "respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade", além de aspectos como:

O devido acolhimento em serviços de referência;

A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;

A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa o 48º lugar na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista em anexo);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência;

CONSIDERANDO que o acolhimento e a escuta especializada são elementos importantes para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual;

CONSIDERANDO que o acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017 dispôs em seu art. 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para sua efetiva criação;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o Programa Infância e Juventude Protegida, desenvolvida pelo Ministério Público do Estado Piauí, com a finalidade de impulsionar a implantação da escuta especializada nos municípios

CONSIDERANDO a resposta apresentada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Jatobá do Piauí/PI, informando

que não há, no Município, sala de escuta especializada;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Jatobá do Piauí/PI, que:

- Institua, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de resolução do CMDCA, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a funcionar no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por dois representantes das políticas de assistência social, saúde, educação, e conselheiros tutelares do município e de integrantes de outras políticas, de acordo com a realidade local;

- Que elaborem, no prazo de 30 (trinta) dias, após a formação do Comitê, plano de trabalho e calendário de reuniões do Comitê Colegiado Gestor de Cuidados, dando ampla divulgação, inclusive ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

- Elaborem, aproveiem e encaminhem para o Poder Executivo Municipal, por meio do Colegiado Gestor, ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, os protocolos, fluxos e demais atos relacionados à implantação da escuta especializada no município;

- Elaborem e encaminhem ao Poder Executivo, até o mesmo de novembro, **calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes**, dando-se ênfase para o mês de maio, envolvendo todas as secretarias e órgãos da municipalidade, a ser desenvolvida no ano seguinte e custeadas com orçamento das respectivas secretarias;

Ao Prefeito do Município de Jatobá do Piauí/PI, ou quem lhe fizer as vezes, que:

- No prazo de 10 (dez), após a criação Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, indique, por meio de decreto municipal, os integrantes governamentais do referido colegiado, *devendo os mesmos recair em servidores que tenham atuação direta com o respectivo secretário da política pública*;

- Elabore, por meio da Secretaria de Assistência Social, Educação e Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, capacitação para professores, auxiliares da educação, médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, agentes de saúde e todos os profissionais das referidas políticas, visando o atendimento, a identificação e encaminhamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes no município, devendo-se no caso dos profissionais de saúde, destacar os protocolos do Ministério da Saúde e da Lei Federal nº 12.845/13;

- Crie e equipe, no âmbito da política municipal, *sala de escuta especializada*, para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo o mesmo ser um local acolhedor e que resguarde a privacidade da criança ou adolescente;

- Adote, por meio de decreto municipal, *calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento de violência contra crianças e adolescentes*, envolvendo todas as políticas públicas municipais, dando-se ênfase para o mês de maio, considerado mês de combate à violência sexual de crianças e adolescentes;

- Implemente, por meio de decreto municipal, após elaboração e aprovação do Comitê de Gestão Colegiada, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, CRAS e CREAS, em funcionamento no município, *modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos*, dos casos em que haja suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 28 do Decreto nº 9.603/18;

- Adeque, no prazo de 06 (seis meses) os serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alínea "b" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90; criando protocolos internos de atendimento em cada política pública;

- Adote, por meio de decreto municipal, os protocolos, fluxos e demais atos elaborados pelo Comitê Gestor Colegiado, tornando obrigatória a sua execução na municipalidade;

- Que recomende a todos os profissionais que trabalhem com crianças e adolescentes nesse município, como conselheiros tutelares, conselheiros de direitos, da educação, professores que se capacitem em relação à escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, por meio do curso oferecido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através de plataforma *moodle*;

- Que indique do Comitê de Gestão Colegiada, 02 (dois) profissionais efetivos, para realização da escuta especializada no município, que devem participar de todo o processo de discussão e capacitação junto aquele órgão e que deverão realizar etapa de formação específica ofertada pelo Ministério Público;

- Que fortaleça os programas e serviços destinados ao atendimento dos pais/ responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90, em especial o PAIF no CRAS e caso exista CREAS, o PAEFI, para atendimento das famílias e crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo ser enviado ao Ministério Público, no prazo de 120 (dias) plano de trabalho dos respectivos serviços;

- Que crie, no âmbito da Secretaria de Assistência Social do "Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias" a que alude o art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017, com a finalidade de receber e encaminhar aos órgãos da rede de proteção às denúncias, bem como a sistematização dos dados das violências recebidas, encaminhadas e apuradas, inclusive em parceria com o Disque Direitos Humanos (Disque - 100). Esse serviço desse ser amplamente divulgado.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este Órgão ministerial, nos prazos acima assinalados, a contar do seu recebimento.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, por qualquer meio admissível em direito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera o destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação exposta.

Campo Maior/PI, 18 de julho de 2024

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

2.31. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGUA BRANCA

PORTARIA Nº 54/2024 - PJAB

INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024

SIMP Nº 000029-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e

dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a Manifestação da Ouvidoria do MPPI de protocolo nº 44/2024 que encaminhou via SIMP Nº 000029-426/2024 a representação do vereador do município de Hugo Napoleão, Sr. ERNANDE PEREIRA LIMA;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório (SIMP nº 000029-426/2024) em **INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024** para apurar a contratação da empresa PIAUÍ SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ nº 44.385.244/0001-05) para locação de estruturas e equipamentos para realização de eventos públicos para município de Hugo Napoleão, bem como apurar a contratação de bandas para o Réveillon de 2023, desta forma, DETERMINA inicialmente:

1. Nomear o Assessor de Promotoria, Eduardo Ribeiro Lopes para secretariar este procedimento;
2. Autuar a presente portaria de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil no SIMP;
3. Enviar a presente portaria para fins de publicação no Diário do Oficial do Ministério Público;
4. Comunicar o Centro de Apoio Operacional de Defesa à Saúde (CACOP) e CSMP, acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
5. Oficiar ao presidente da Câmara dos Vereadores de Hugo Napoleão solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópias dos balancetes do Poder Executivo Municipal referente ao mês de DEZEMBRO/2023;
6. Oficiar ao Secretário de Administração de Hugo Napoleão solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópias dos contratos do município com as seguintes empresas:
 - i) empresa PIAUÍ SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ nº 44.385.244/0001-05) para locação de estruturas e equipamentos para realização de eventos públicos;
 - ii) DAMÁSIO NETO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ nº 37.165.391/0001-04) para o Réveillon de 2023;
 - iii) BANDA OS MENINOS DE BARÃO - VIEIRA ALMEIDA & CIA LTDA (CNPJ nº 16.778.461/0001-20) para o Réveillon de 2023;
 - iv) Banda XENHENHE (CNPJ não localizado) para o Réveillon de 2023.

7. Registre-se e cumpra-se.

Água Branca (PI), 19 de agosto de 2024.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Atendimento ao Público registrado no SIMP Nº 000414-166/2024, em que Sra. **JANE RODRIGUES DE SOUSA** solicita a realização do exame médico de PET-CT (exame de diagnóstico por imagem capaz de detectar tumores nos lugares do corpo) para seu esposo o Sr. **FRANCIVALDO ALBERTO DO NASCIMENTO** (paciente);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*";

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 2.º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuinto que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, I, alínea "d", da Lei Federal nº 8.080/90, expressa que faz parte do campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Portaria de Consolidação nº 1/2017, que estabelece que "*Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde*";

CONSIDERANDO que o inciso I, do parágrafo único, do artigo 4º da Portaria de Consolidação nº 1/2017 preceitua que "*Art. 4º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 3º) - Parágrafo Único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 3º, Parágrafo Único) - I - atendimento ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições adequadas de atendimento; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 3º, Parágrafo Único, I)";*

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Água Branca-PI, Sr. **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR**, e à Secretária Municipal de Saúde Água Branca-PI, Sra. **ANA PAULA DE MOURA SOARES**, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde do paciente, usuário do SUS do Município de Água Branca-PI e região, que adote providências a fim de promover a realização do exame PET-CT solicitado pelo paciente Sr. **FRANCIVALDO ALBERTO DO NASCIMENTO**, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significado negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

RESOLVE, ainda, determinar:

- a) Fixação do **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Água Branca-PI documentação hábil a provar seu fiel cumprimento;
- b) Encaminhe-se a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento; e
- c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP;

Água Branca-PI, 19 de agosto de 2024.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

2.32. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS

SIMP Nº 000194-344/2021

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

O presente procedimento restou enviado a esta Promotoria de Justiça, em virtude de decisão do CSMP-PI.

Conforme consta nos documentos, a SECULT - Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - celebrou o CONVÊNIO de n.º 046/2016 com a Fundação Valdir de Sousa Leite, esta com sede em Pedro Laurentino-PI, para a elaboração da "1ª Semana Cultural de Alegrete-PI". É indicado que o valor desse convênio foi de R\$ 190.000,00 - cento e noventa mil reais.

A Corte de Contas do Estado do Piauí procedeu com Tomada de Contas Especial no atinente ao convênio referido. A referida Corte deixa bem claro que o convênio restou celebrado entre a Fundação Valdir de Sousa Leite e a SECULT, não existindo qualquer participação da Administração Pública de Alegrete-PI.

Essa afirmativa dita no parágrafo retro também pode ser confirmada no próprio cabeçalho do relatório elaborado pela Corte de Contas do Estado do Piauí:

Em uma outra parte do relatório, é apontado que em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores da Administração Pública, o relator determinou a citação dos responsáveis indicados no relatório preliminar de tomada de contas especial e, com as certidões informando que o Sr. Fábio Núñez Novo - ex- Secretário de Estado da SECULT -, apresentou, intempestivamente, sua defesa, enquanto o Sr. Stênio Dias de Negreiros Leite - Presidente da Fundação Valdir de Sousa Leite - e a Fundação Valdir de Sousa Leite não apresentaram, até a presente data, qualquer justificativa perante esta Corte de Contas, apesar de regularmente citados.

Os auditores continuaram no relatório, informando que, na prestação de contas do Convênio nº 046/2016, enviada à SECULT, a Fundação Valdir de Sousa Leite, de Pedro Laurentino/PI, não logrou êxito em comprovar se os recursos recebidos foram efetivamente utilizados na realização do objeto desse acordo. Dentre as irregularidades observadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial e pela CGE/PI, durante a análise da prestação de contas, destacam-se as seguintes: a) Ausência de recibos; b) Ausência de extratos de aplicação financeira; c) Ausência de orçamentos dos serviços contratados; d) Cópias das Notas Fiscais sem carimbo de atesto; e) Ausência das descrições de quantitativo e valores unitários nas NF (s); f) Ausência de material gráfico e de mídia para comprovação de divulgação/realização do evento; g) Conciliação bancária; Ausência de material para comprovação das palestras e oficinas; i) Ausência de comprovação do relatório de elaboração e acompanhamento do projeto; j) Ausência de cópia do documentário; e k) Ausência de contrato e carta de exclusividade das bandas.

Assim, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos estaduais transferidos, caracterizada pela impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos e a documentação de despesa apresentada pela Fundação Valdir de Sousa Leite, o relatório preliminar concluiu pela existência de dano ao erário quanto à execução total do convênio nº 046/2016-SECULT.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, então, aplicaram as seguintes punições: a) imputação de débito no valor de R\$ 245.496,46 - duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos -, quanto às irregularidades observadas no Convênio nº 046/2016-SECULT, - a ser atualizado até o completo pagamento -, em caráter solidário, entre Fundação Valdir de Sousa Leite, de Pedro Laurentino/PI e o Sr. Sr. Stênio Dias de Negreiros Leite - Presidente da Fundação -, e aplicação de multa de 15.000 UFR's - art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI e art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE/PI -; b) inabilitação da Fundação Valdir de Sousa Leite, de Pedro Laurentino/PI, bem como de seu então presidente, Sr. Stênio Dias de Negreiros Leite, para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do TCE-PI, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico conforme apurado, pelo período de 05 - cinco - anos, a contar da publicação da decisão final de mérito.

Pois bem, nobres Conselheiros, em nenhum momento, como podemos perceber - e já dito linhas alhures -, ocorreu a participação da Administração Pública da urbanidade de Alegrete-PI, termo desta Promotoria de Justiça.

Pelo também narrado pela Corte de Contas do Estado do Piauí, a Fundação Valdir de Sousa Leite enquadra-se no chamado Terceiro Setor, ou entidades paraestatais, que são, exclusivamente, pessoas privadas, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse público, mas não exclusivas de Estado, recebendo fomento do Poder Público, porém não integrando a Administração Pública em sentido estrito formal - são regidas pela Lei de n.º 13.019/2014.

Contudo, a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI declinou de sua atribuição para a Promotoria de Justiça de São João-PI, afirmando que:

Conforme proferido no Acórdão nº 057/2021, decidiu-se a imputação de débitos no valor de 245.496,46 (duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) em caráter solidário, entre a fundação Valdir e o senhor Stenio Dias Negreiro Leite Presidente da Fundação. Assim sendo, o Município de Pedro Laurentino é, de fato, o local do dano, em virtude dos recursos enviados pela SECULT, supostamente fora utilizado pela Fundação Valdir Leite para a realização da 1ª semana cultural de Alegrete/PI. Nessa esteira, verificou-se que não da presente 42ª PJ a atribuição para instruir o presente PP, pois há regra legal que excepciona expressamente sua competência, extraível do art. 2º da Lei n. 7.347/85 (LACP) e do art. 52 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), segundo os quais, in verbis: Lei de Ação Civil Pública (LACP): Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

CPC/2015

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

A Promotoria de Justiça de São João-PI, responsável pelo termo de Pedro Laurentino-PI, suscitou conflito de atribuição, afirmando que não seria a responsável pelo procedimento, pelo simples fato da pessoa jurídica apontada como inidônea pela Corte de Contas do Estado do Piauí ser domiciliada em município de sua competência.

Pois bem, Exas., em decisão pretérita, então, o CSMP-PI reconheceu que a competência para a análise dos fatos seria a Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Procederam dessa maneira em da Fundação atacada ter restado responsável por atividade que deveria ter sido concretizada na urbe de Alegrete-PI, termo da citada Promotoria. Enaltecemos, também, que esse declínio de atribuição veio a ocorrer sem provocação de manifestação por parte da Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI.

Eis o rápido relatório.

Passamos a expor a razão por novo declínio.

Exas., como já dito, em nenhum momento ocorreu a participação da Administração Pública de Alegrete-PI, com esta nem mesmo participando do convênio.

Aliás, Exas., a Lei de n.º 13.019/2014, legislação essa que regula o convênio celebrado entre a SECULT e a Fundação atacada estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou

firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- valores efetivamente transferidos pela administração pública; IV - (revogado);
- análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. Art.

60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Percebam, Exas., que a entidade da Administração Pública que celebrou o convênio com a entidade privada, sem fins lucrativos, interessada pode determinar a feita de obras e atividades por todo o Estado do Piauí, ou seja, pode determinar que o ente conveniado celebre uma atividade em Teresina-PI, Pio IX-PI e Picos-PI, ficando determinada a sua prestação de contas ao ente público que celebrou o ato, conforme indicam os artigos.

No caso de uma pessoa privada, sem fins lucrativos, que celebra o devido convênio para participar de atividades na condição de terceiro setor, porém não as executa, apropriando-se do capital que lhe transferido, é inequívoco que o dano veio a ocorrer no ente da Administração Pública celebrante.

Desta feita, a Promotoria de Justiça inaugural da Fazenda Pública era possuidora de total atribuição para o ato, isso com fulcro nos próprios verbetes legais que o Promotor de Justiça trouxe como fundamento para o declínio de sua atribuição, quais seja, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Processo Civil, que afirmam:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

CPC/2015

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Sendo assim, suscitamos conflito de atribuição e solicitamos que este procedimento seja reencaminhado para o núcleo de Promotorias de Justiça da Fazenda Pública.

Fronteiras/PI, data indicada pelo sistema informatizado.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

SIMP Nº 000091-212/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Analisando o feito, a parte denunciante afirma que o canteiro central está alto demais. Verificando as imagens e vídeos, não vislumbramos, ao olho nu, um excesso no tamanho - uma coisa é algo extremamente desproporcional, que é perceptível por qualquer homem médio, outra coisa é um ato que não é perceptível, porém pode está a infringir um regulamento.

No caso em tela, como não vislumbramos ao olho nu, caberia ao denunciante demonstrar esta ocorrência através de provas específicas - laudo de um engenheiro ou arquiteto confrontando a obra com regimentos, situação esta que não foi feita -, situação esta não feita.

A parte denunciante não explanou se compareceu na Prefeitura de Fronteiras-PI e elaborou uma denúncia para análise. Informamos que o Ministério Público não pode, e nem deve, se tornar uma ouvidoria municipal, tornando-se um intermediário para repassar as denúncias para a Administração Pública - inclusive, tal situação é algo que já clamou a atenção de outros colegas Ministeriais, onde resta discorrido que as pessoas procuram o Ministério Público antes de irem à Prefeitura, para que possamos intermediar a demanda.

Desta feita, determino a abertura de notícia de fato para fins de registro e posterior arquivamento, pelas razões já expostas.

Comunique-se o denunciante.

Pio IX/PI, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

2.33. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO nº 02/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado por sua 31ª Promotoria de Justiça, com atuação na Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", art. 27, parágrafo único da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, que determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, vem recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que compete à 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO ser o princípio da informação diretriz basilar do Código de Defesa do Consumidor e, como decorrência lógica, constitui direito básico a ser observado nas relações consumeristas, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078/90, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, conforme art. 20 da

Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO ainda que nos termos da mesma norma, o fornecedor deverá assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93;

RECOMENDA ao Senhor **Diretor do Hospital São Marcos** que adote as seguintes providências:

Pontualidade e Atrasos: Recomenda-se que o Hospital implemente medidas eficazes para garantir a pontualidade dos atendimentos e minimizar os atrasos na prestação dos serviços, adotando um planejamento adequado e gerindo de forma eficiente os recursos e horários dos profissionais de saúde para evitar desconforto e prejuízos aos pacientes.

Sistema de Registro de Reclamações: Recomenda-se que o Hospital crie e mantenha um sistema acessível e eficiente para que os consumidores possam registrar reclamações e sugestões sobre os serviços prestados. Este sistema deve ser facilmente acessível, permitindo a emissão de comprovantes e devendo assegurar que as reclamações sejam respondidas de forma adequada e em tempo hábil.

Emissão de Notas Fiscais: Recomenda-se que o Hospital São Marcos garanta a emissão de nota fiscal para todos os serviços prestados, tendo em vista que é direito do consumidor e obrigação legal, além de ser um mecanismo importante para a transparência das operações do hospital. Advirta-se que o descumprimento da presente recomendação acarretará a responsabilização civil e administrativa, nos termos da legislação supracitada.

Solicita-se que o Hospital São Marcos informe a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, **no prazo de 15(quinze) dias**, as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações apresentadas.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC para ciência e arquivo em seus registros, bem como para o setor de imprensa do MPPI a fim de dar ampla publicidade e possibilitar o conhecimento da população em geral.

Expeça-se notificação para que o fornecedor tome conhecimento do teor da presente Recomendação.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

2.34. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

SIMP 000602-426/2024

PORTARIA Nº 65/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme os termos do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos da notícia anônima veiculada por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, apontando a existência de pessoas contratadas para prestarem serviço ao Município de Pedro II (mão de obra terceirizada) que não estariam desempenhando qualquer trabalho, relativamente à execução de contratos que o ente público firmara com M. A. Alencar Trigo EIRELI (CNPJ 24.862.839/0001-05) e com a Belazarte Serviços e Consultoria LTDA (CNPJ 07.204.255/0001-15), consoante documentação acostada. Com efeito, o (a) noticiante apontou uma série de contratados dessas duas empresas que não estariam prestando serviço à municipalidade, apenas percebendo remuneração sem qualquer contraprestação, cuidando-se de mão de obra terceirizada. Também, o (a) noticiante apontou que o servidor efetivo José Cerqueira Machado não estaria cumprindo suas funções junto ao SAMU, mas que percebendo a remuneração do cargo e adicionais;

CONSIDERANDO que o enriquecimento ilícito, o dano ao erário e a violação aos princípios administrativos por ato doloso poderão consubstanciar improbidade administrativa, na forma dos arts. 9º, 10 e 11, observando-se os termos do art. 11, §1º, dispositivos da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a situação noticiada e realizar diligências de instrução que esclareçam a necessidade de instauração de inquérito civil público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução CNMP 23/2007, com o objetivo de verificar a execução dos contratos de terceirização de mão de obra firmados pelo Município de Pedro II, especialmente em face da situação de contratados que nada teriam executado em proveito do ente municipal, consoante lista fornecida pelo (a) noticiante, bem assim analisar a existência de enriquecimento ilícito e paralelo dano ao erário, com a incursão de agentes municipais em ato de improbidade, na forma do art. 9º e 10 da LIA.

AUTUAR o Procedimento Preparatório sob o nº 23/2024, com o devido tombamento, registrando-o no SIMP.

Como diligência inicial, determino sejam cumpridas as diligências pendentes, consoante especificado no despacho de conversão.

Encaminhe-se cópia ao CACOP e à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI.

Pedro II, 14 de agosto de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 66/2024

SIMP: 000453-182/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem assim art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, bem assim os agentes públicos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos da reclamação protocolada perante a Ouvidoria do MPPI (Manifestação nº 1628/2023) e encaminhada a esta unidade, por meio da qual reclamante não identificado noticiou que professora efetiva da rede pública municipal não estaria exercendo suas funções desde 2017, mas percebendo remuneração;

CONSIDERANDO a necessidade de esta unidade ministerial realizar diligências instrutórias que possam esclarecer o fato relatado, especialmente a existência de dano ao erário municipal;

R E S O L V E:

INSTAURAR, com fulcro no art. 2º, §5, da Resolução CNMP 23/2007, o presente Procedimento Preparatório;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Preparatório sob o nº 024/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino seja cumprido o determinado no despacho ID 59789163.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 15 de agosto de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 69/2024

SIMP: 000513-182/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim os agentes públicos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a reclamação ofertada por Cláudio José Galvão e Felipe Gomes de Melo Neto, vereadores do Município de Lagoa de São Francisco, que notificaram ter a Prefeitura Municipal contratado empresa à realização do serviço de transporte escolar, apresentando o contrato validade por tempo superior (doze meses) à quantidade de meses de período letivo (nove meses), ainda aduzindo os noticiantes que os alunos poderiam ser transportados apenas por meio dos ônibus escolares;

CONSIDERANDO que terem os reclamantes mencionado que a Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, através do Pregão Eletrônico nº 12/2023, contratou a empresa Antônio Marcos de Araújo (Gabril. TUR), CNPJ 20.398.419/0001-50, por R\$ 369.800,00, para realizar o serviço de transportes escolar relativamente às rotas Cipó, Mororó, Chã dos Bringel, Cabeceiras e Cabreiro, aduzindo os vereadores que os referidos itinerários já estariam contemplados com os ônibus escolares, sendo desnecessária a contratação da firma;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça verificar a execução do contrato que o Município de Lagoa de São Francisco firmou com a empresa Antônio Marcos de Araújo (Gabril. TUR), CNPJ 20.398.419/0001-50, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2023, especialmente para verificar se houve o cumprimento do termo de referência e contrato, bem assim eventual dano ao Município de Lagoa de São Francisco e à qualidade desse relevante serviço público;

R E S O L V E:

INSTAURAR, com fulcro no art. 2º, §5º da Resolução nº 023/2007 CNMP, o presente Procedimento Preparatório;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Preparatório sob o nº 25/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino seja cumprido o quanto determinado no despacho ID 59746152.

Caso as diligências de instrução indiquem a existência de dano ao erário pela execução defeituosa do contrato, esta unidade verificará a necessidade de converter o inquisitório em inquérito civil, para a investigação de possível ato de improbidade, que inicialmente não se encontra no objeto deste feito.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 16 de agosto de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 67/2024

SIMP: 000170-182/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO os termos do artigo 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO os termos da reclamação protocolada perante esta unidade por Iraildo Bezerra Lima, residente na Vila Operária, tendo relatado que a condição de sócio de empresa contratada pelo Município de Pedro II para prestar serviços laboratoriais (exames previsto em contrato), anotando que desde o momento em que o ente público fora alçado à condição de gestor pleno em Saúde os números refentes ao atendimento prestado por sua empresa à população vêm paulatinamente diminuindo;

CONSIDERANDO ter noticiado o reclamante que, após o Município de Pedro II assumir a condição de gestor pleno, no que se refere à prestação de serviços de exames laboratoriais, os números vêm caindo, sendo que muitos pacientes chegam em sua clínica reclamando por não terem conseguido atendimento pelo setor de regulação municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regulação municipal relativamente aos exames laboratoriais, consultas médias e outros exames, especialmente o atendimento prestado à população, após ter o ente municipal assumido a gestão plena;

R E S O L V E:

INSTAURAR, com fulcro no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, o presente Procedimento Administrativo.

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim registro no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 42/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino que seja cumprido o quanto consignado no despacho do ID:59794903.

Após, sejam os autos conclusos.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Pedro II, 16 de agosto de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 70/2024

SIMP:000531-182/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO os termos do artigo 227 da Constituição Federal: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

CONSIDERANDO o que dispõe o caput do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

CONSIDERANDO ter comparecido na sede desta unidade ministerial Joana Gomes da Silva, quando relatou possuir a guarda de quatro netos, filhos de Maria Eliene Gomes da Silva, mas que não vem recebendo ajuda financeira da filha (genitora dos meninos), não obstante receba Maria Eliene a pensão de um dos filhos (no valor de um salário mínimo) e o Bolsa Família (no montante de seiscentos reais);

CONSIDERANDO ter a noticiante informado que duas netas sequer possuem a averbação de paternidade no assento;

CONSIDERANDO ter esta unidade aforado ação de guarda em favor dos menores, consoante se observa da documentação carreada ao feito, mas que não veiculou pedido de alimentos nem investigação de paternidade referente aos menores de iniciais M. C e A.E;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências que possam embasar ação de paternidade cumulada com alimentos, especialmente identificar os supostos genitores, respectivo endereço e procurar celebrar acordo a ser homologado judicialmente;

R E S O L V E:

INSTAURAR, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017, o presente Procedimento Administrativo.

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim registro no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 44/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino que seja cumprindo o quanto consignado no despacho do ID:59739973.

Após, sejam os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 16 de agosto de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

2.35. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº. 089/2024

SIMP 000230-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório SIMP 000230-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa AFPS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - LACOSTE, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o feito trata da tutela de interesses difusos e se acha com o prazo para a sua conclusão esgotado, fazendo-se necessária a adoção de outras providências, o que enseja a sua conversão em inquérito civil, conforme art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão, ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, incisos II e VII, da referida lei a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como dispõe de prioridade na tramitação processual em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 56, determina que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei nº. 13.146/2015 dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que o art. 60 da mencionada LBI afirma que a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 1º) e que a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 2º);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

RESOLVE:

1. **CONVERTER** o Procedimento Preparatório SIMP 000230-383/2023 em **INQUÉRITO CIVIL**, tendo por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa AFPS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - LACOSTE, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI".

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. autuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;

2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. encaminhamento de cópia desta portaria ao CAODEC, para conhecimento;

2.4. o cumprimento integral do despacho de ID **59536869**.

Designo como secretários do inquérito civil instaurado os servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000085-383/2022

Assunto: 900007 - Direitos e Garantias Fundamentais -> Pessoa Idosa

Dispositivo: Ressai dos relatórios técnicos e das informações prestadas nesta audiência que o longo possui autonomia na administração de seus proventos, bem como quanto aos cuidados com sua saúde e alimentação. Noutra ponta, verifica-se que o ancião não está em situação de abandono familiar, posto que recebe apoio tanto de sua família quanto dos vizinhos sempre que preciso. Ademais, o idoso manifestou neste ato que deseja permanecer residindo no endereço atual, uma vez que se trata de sua moradia há muitos anos e tem tudo que precisa próximo a sua residência. Assim, não estando a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade ou risco social, não se justifica adoção de providências por esta Promotoria de Justiça, a teor do art. 74, II e III do Estatuto da Pessoa Idosa, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo e, determino a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos moldes do prescrito no art. 13 da Resolução CNMP 174/2017. Publique-se esta decisão por extrato no DOEMMPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo por envolver questões relativas a vida privada da pessoa idosa. Comunique-se o presente arquivamento à 2ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, encaminhando-se cópia desta decisão e dos relatórios do CAPS II Norte e do CREAS Norte apresentados neste ato procedimental. Ficam os presentes de já cientificados da decisão proferida. Proceda-se a devida movimentação no SIMP. Teresina-PI, 15 de agosto de 2024. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

2.36. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Notícia de Fato SIMP n. 002497-361/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, cujo objeto é apurar suposta acumulação de cargos, bem como se houve a devida prestação de serviço, por parte da servidora do Município de Santo Antônio de Lisboa MARIA MARGARETH DA LUZ MARTINS (CPF: 49695703453), tendo em

vista a informação de que ela estaria, possivelmente, acumulando 02 cargos públicos incompatíveis, em dissonância com o mandamento constitucional.

O protocolo foi registrado em cumprimento à determinação "F.2" do despacho proferido no bojo do Procedimento Preparatório de SIMP 002566-361/2023.

O referido procedimento preparatório possui como mote averiguar a manutenção de servidores em acúmulo de cargos junto ao Município de **Santo Antônio de Lisboa-PI**, visando aferir a regularidade da contratação, bem como a efetiva prestação de serviço junto à municipalidade. Anexo aos autos, encontra-se relatório extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, em 28.07.2023, relativo a indicativo de acumulação de cargos junto à Prefeitura de **Santo Antônio de Lisboa-PI**, durante o exercício financeiro de janeiro de 2023.

Assim, o presente protocolo tem como escopo averiguar o possível acúmulo de cargos pela servidora MARIA MARGARETH DA LUZ MARTINS que, conforme aponta o relatório do TCE, estaria **supostamente acumulando ilicitamente 02 (dois) cargos públicos, sendo 01 (um) deles junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI**.

Realizada pesquisa através do sistema do Portal do Conveniado (TCE- PI), verificou-se que a servidora MARIA MARGARETH DA LUZ MARTINS (CPF: 49695703453), atualmente, ocuparia os seguintes cargos públicos (ID: 58762892):

- Agente Ocupacional de Nível Superior, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Piauí, lotada no Hospital Regional Justino Luz, servidora efetiva;

- Dentista, vinculada à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, vínculo efetivo.

A investigada foi notificada para que, querendo, apresentasse manifestação de defesa (ID: 58763140).

A Sra. Maria Margareth da Luz Martins afirma que ocupa dois cargos públicos de Dentista, um deles junto à Secretaria Estadual de Saúde, com admissão em 13/02/1986, e o outro perante do Município de Santo Antônio de Lisboa, admitida em 23/06/2008. Afirma que a acumulação é devida, pois há compatibilidade de horários. Anexa à manifestação cópias da carteira de trabalho, declarações e portaria de designação (ID: 59025432).

Da análise dos autos, observa-se que os vínculos da Sra. Maria Margareth da Luz Martins com Secretaria Estadual de Saúde e com o Município de Santo Antônio de Lisboa podem ser organizados da seguinte forma:

CARGO	DATA DE POSSE/NOMEAÇÃO	VÍNCULO	ENTE VINCULADO	LOTAÇÃO	EXPEDIENTE
			Secretaria	Hospital	Plantão de 24
DENTISTA (30 h)	13/02/1986	EFETIVO O	Estadual de Saúde	Regional Justino Luz	h aos domingos (7 h a 7 h) e de 6 h nas terças-feiras (19 h a 1 h)
DENTISTA (40 h)	23/06/2008	EFETIVO O	Município de Santo Antônio de Lisboa	Secretaria Municipal de Saúde/PSF - Torrões	Segunda a sexta-feira, das 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30.

Não obstante haja compatibilidade entre os dois cargos ocupados pela Sra. Maria Margareth da Luz Martins, percebeu-se a necessidade de realizar diligências para apurar a compatibilidade de horários, bem como a prestação de serviços em ambos os cargos. Assim, prorrogou-se o

prazo da notícia de fato, bem como solicitou-se as seguintes informações:

A - Solicite-se ao Município de Santo Antônio de Lisboa que, **noprazode15(quinze)diasúteis**, apresente os seguintes documentos e informações:

- Folha de frequência da servidora Maria Margareth da Luz Martins, desde o ano de 2008 até a presente data;
- Nome, endereço e dados de contato de todos os chefes imediatos da servidora acima mencionada, desde sua admissão;

B-Solicite-se ao Hospital Regional Justino Luz que, **noprazode15(quinze)diasúteis**, apresente os seguintes documentos e informações:

- Folha de frequência da servidora Maria Margareth da Luz Martins, bem como cópia das escalas de plantões, desde o ano de 2008 até a presente data;

- Nome, endereço e dados de contato de todos os chefes imediatos da servidora acima mencionada, desde 2008;

Em resposta (ID. 59521838), a **direção do Hospital Regional JustinoLuz encaminhou folhas de frequência da servidora Maria Margareth da LuzMartins**, bem como cópia das escalas de plantões, desde o ano de 2008 até a presente data. Informou ainda nome, endereço e dados de contato de todos os chefes imediatos da servidora acima mencionada, desde 2008.

O município de Santo Antônio de Lisboa não encaminhou a documentação solicitada.

É o relatório necessário.

A acumulação de cargos públicos, via de regra, é vedada pelo texto constitucional. O inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece a regra de vedação à acumulação remunerada de cargos. Somente nas hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional - e desde que haja compatibilidade de horários - será lícita a acumulação. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

Conforme informações que constam nos autos, não foi constatada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, uma vez que a situação de acúmulo pela servidora está amparada nas hipóteses do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Quanto à prestação de serviços, que é objeto deste procedimento, a investigação não logrou êxito em constatar a ausência de prestação de serviço ao Hospital Regional Justino Luz por parte da Sra. MARIA MARGARETH DA LUZ MARTINS (CPF: 49695703453), não havendo elementos nos autos que indiquem que, de fato, a investigada deixou de cumprir sua carga horária laboral. Consequentemente, no caso em apreço, não se vislumbra dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Inclusive há que se ressaltar que as folhas de frequência da investigada referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2016 e 2024, bem como as escalas de serviços foram juntadas aos autos, indicando que houve prestação de serviços ao nosocômio ao longo dos citados anos, não havendo justa causa para propositura de ação civil pública.

Em relação aos serviços prestados no município de Santo Antônio de Lisboa, compulsando-se os autos, verificou-se que a documentação apresentada não é suficiente para um juízo cognitivo de certeza da não prestação laboral. O encargo probatório no que concerne à demonstração dos atos de improbidade administrativa é atribuído ao demandante, seja ele o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art.17, § 6º, inciso II e § 9, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Ademais, compete à Administração controlar a frequência, cabendo ao servidor apenas submeter-se a esse controle.

Na hipótese vertente, a investigada presta 30 horas semanais, em regime de plantão, no cargo de Cirurgião Dentista do quadro da Secretaria Estadual de Saúde e ocupa o cargo de Cirurgião Dentista, do quadro de servidores do Município de Santo Antônio de Lisboa, com carga horária de 30 horas semanais. Acumulando assim, uma carga horária de trabalho de 70 horas semanais. No entanto, conforme entendimento atual dos tribunais superiores, é possível que a carga horária semanal ultrapasse 60 horas, desde que haja compatibilidade de horários entre os dois cargos, senão, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal,

reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" ([RE 1.094.802 AgR](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Recurso especial a que se nega provimento. ([REsp 1767955/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

Ainda, verifica-se que a distância entre as cidades é de, aproximadamente, 40 km, sendo, portanto, viável a compatibilidade de horários, compreendendo o tempo necessário do deslocamento.

Desse modo, ante a ausência de irregularidades, não merece dilatar-se esta investigação. Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO por ausência de justa causa, uma vez que não foi identificada cumulação ilegal de cargos públicos pela investigada MARIA MARGARETH DA LUZ MARTINS (CPF: 496.957.034-53), bem como não há indicativos de que os serviços não estão sendo prestados.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 120 dias o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por notícia de fato, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 30 dias, prorrogável por 90 dias.

Assim, após as diligências cabíveis, não foi encontrada situação de acúmulo ilegal pela servidora investigada. Portanto, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Deixo de notificar as partes em razão da NF ter sido aberta em face de dever de ofício, conforme dispõe o art. 4, §2º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP

Arquivem-se os autos, com baixa no SIMP.

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE SOLICITAÇÃO formulada pelo

MINISTÉRIOPÚBLICO,comodevidoencaaminhamentoaodestinatárioeregistrosdepraxes.

Picos/PI, datado e assinado digitalmente.

KARINE ARARUNA XAVIER

PromotoradeJustiçatitularda1ªPJdePicos/PI

2.37. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 96ª ZONA ELEITORAL

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL SIMP nº 000001-223/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Atendimento ao Público aberto de ofício por este Órgão Ministerial após constatar, em monitoramento das redes sociais, que o atual Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, José Henrique de Oliveira Alves ("Zé Henrique") divulgou em seu perfil do instagram "zehenriquepi" convite destinado a toda população para participar da convenção de escolha dos candidatos dos partidos PSD, PT e MDB daquele município.

Ocorre que este não é um evento que deve ser aberto ao público em geral, restrito apenas aos convenccionados e dos filiados aos partidos, sendo evento interno. A convocação e participação de todos os cidadãos no referido evento pode caracterizar, inclusive, propaganda eleitoral extemporânea.

Por este motivo, foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito pré- candidato solicitado a retificação da postagem, bem como que o mesmo se absteresse de realizar outras divulgações que contrariassem esta recomendação sob pena de responsabilização pelo ilícito de propaganda eleitoral extemporânea. Por cautela, determinou-se também a expedição de ofício ao diretório dos partidos políticos citados na postagem (PSD, PT e MDB), recomendando que os mesmos não convidassem a população em geral para participação neste evento, restrito aos convenccionais e filiados.

Os ofícios foram entregues ao motorista do MPPI que diligenciou até a cidade de Nossa Senhora de Nazaré, contudo este não logrou êxito em localizar os requeridos para entrega dos ofícios, todavia, após contato telefônico, o Sr. José Henrique de Oliveira Alves compareceu voluntariamente à sede desta Promotoria, recebeu o ofício em mãos e imediatamente determinou que sua assessoria retificasse a legenda da postagem, encaminhando *print* ao whatsapp funcional da Secretaria Unificada Regional de Campo Maior, que providenciou sua juntada aos autos.

Tendo em vista a solicitação encaminhada ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves foi prontamente atendida, bem como ocorreu a perda de objeto quanto a entrega dos ofícios ao diretório dos partidos políticos retromencionados, uma vez que a convenção partidária já foi realizada, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** com fulcro no art. 56, inciso I, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019 que assim dispõe:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017): I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

REVOGO A DILIGÊNCIA de realização de ato notarial do *print*, uma vez que desnecessária ante o atendimento imediato e voluntário do requerido.

PUBLIQUE-SEa presente decisão de arquivamento no Diário Oficial eletrônico do MPPI.

Desnecessário aguardar do prazo recursal, uma vez que a comunicação foi encaminhada ao MP em razão de dever de ofício (art. 56, §2º da Portaria PGR/PGE n. 01/2019).

fins de ciência.

COMUNIQUE-SEOPREencaminhando cópia da presente decisão para Concluídas as diligências anteriores, **ARQUIVEM-SE**os autos.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

2.38. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

EDITAL Nº 02/2024

O Promotor de Justiça Tiago Berchior Cargnin, promotor titular da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, respondendo cumulativamente pela 6ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI nº 3150/2024), no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Portaria Nº 31/2024 e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, foi designado o dia **19 de agosto de 2024, às 11:30 horas**, por meio da Plataforma TEAMS, para a **INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO INTERNA**, oportunidade em que serão recebidas reclamações, sugestões ou críticas a respeito da execução dos serviços da 6ª Promotoria de Justiça de Picos.

Para conhecimento geral foi expedido o presente edital, que deverá ser afixado no átrio da promotoria de justiça, bem como nas dependências desse prédio e receber ampla divulgação.

TIAGO BERCHIOR CARGNIN

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 31/2024

Objeto: Realização de correção interna na 6ª Promotoria de Justiça de Picos - PI conforme determinação contida no art. 3º do **ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2017**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Guadalupe, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*1, art. 129, I e II 2, da Constituição da Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Carta Magna trata dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais desenvolvidas na Promotoria de Justiça de Guadalupe - PI,

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando o seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017 o qual determina que o promotor de justiça sucessor, por ocasião da assunção na unidade ministerial, nos afastamentos superiores a 30 dias do antecessor, deve receber o relatório circunstanciado, apontando eventuais ressalvas;

CONSIDERANDO a impossibilidade de confecção do relatório circunstanciado pelo promotor de justiça antecessor, tendo em vista a decisão preferida nos autos do processo nº 19.00.3000.0004992/2024-62 (sigiloso) do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização da correção interna na 6ª Promotoria de Justiça de Picos, no período de 19 (dezenove) de agosto a 16 (dezesesseis) de setembro de 2024, dando-se início aos trabalhos às 11:30 h do primeiro dia deste lapso temporal;

Art. 2º. Os trabalhos de correção serão presididos pelo promotor de justiça em titular da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, TIAGO BERCHIOR CARGNIN, respondendo cumulativamente pela 6ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI nº 3150/2024) e se desenvolverão no período de 19 de agosto a 16 de setembro de 2024, no horário das 08:00h às 15:00h, de forma exclusivamente virtual, tendo em vista a virtualização de todos os processos judiciais e procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Promotoria.

Art. 3º. A abertura dos trabalhos da correção será realizada por meio da Plataforma *TEAMS* e terá início no dia 19 de agosto do corrente ano, às 11:30 horas.

Art. 4º. Durante o período de correção interna, será afixada no mural da promotoria de justiça, a informação de que a referida promotoria se encontra em correção, para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Art. 5º. A correção consistirá, dentre outros atos:

I - exame dos arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na 6ª Promotoria de Justiça de Picos, colhendo relatório de atos praticados;

II - adoção de medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificação de todas as notícias de fato, procedimentos administrativos e investigatórios em tramitação na 6ª Promotoria de Justiça de Picos, elaborando relação contendo seus respectivos números de identificação no SIMP, o assunto e as partes envolvidas;

IV - elaborar relatório conclusivo da correção, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas;

V - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da Promotoria de Justiça de Guadalupe durante a correção.

Art. 6º. A presente correção deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada pelo promotor de justiça, servidores e demais presentes ao ato, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correccionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 7º. Ficam designadas as servidoras, Rafaela Rodrigues de Carvalho e Mariane Santos Muniz, assessoras de promotoria, para secretariar os trabalhos da correção ordinária indicada nesta portaria.

Art. 8º. Encerrada a correção, no prazo de dez dias, cópia do relatório conclusivo e os relatórios e planilhas constantes dos anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017 devidamente preenchidos, serão enviados à Corregedora Geral do Ministério Público e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 9º. Determina-se que sejam cientificados da presente correção o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público e a Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara da comarca de Picos-PI, bem como que seja expedido edital de publicidade da realização dos trabalhos correccionais da 6ª Promotoria de Justiça de Picos.

Art. 10º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Guadalupe, 19 de agosto de 2024.

TIAGO BERCHIOR CARGNIN

Promotor de Justiça em substituição

(Portaria PGJ/PI nº 3150/2024)

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

3. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

3.1. EXTRATOS

EXTRATO 81/2024

Processo: 19.21.0438.0014159/2021-05

Espécie: Termo Aditivo ao Convênio Nº 14/2022

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí eltaú Unibanco

Objeto: Constitui objeto do presente aditar o Termo de Convênio firmado em 18 de agosto de 2022, a fim de alterá-lo visando a prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão da Cláusula Décima do referido instrumento.

Vigência: Início dia 18 de agosto de 2024 término em 18 de agosto de 2026.

Assinatura: 13/08/2024

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1172/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0438.0030066/2024-23,

RESOLVE:

CONCEDER, no dia **14 de agosto de 2024**, dispensa de expediente, à servidora **MIKAELLY FELLIPPE VAZ DE ARAÚJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 380, lotada junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, como forma de compensação em razão de doação de sangue junto ao HEMOPI, nos termos do art. 106, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, sem que recaiam descontos sob auxílio alimentação, retroagindo os seus efeitos à data da referida.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1173/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0363.0030069/2024-97:

RESOLVE:

CONCEDER, em **15 de agosto de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **EMANUELLA MORAIS EVANGELISTA**, Assessora Técnica, matrícula nº 15097 lotada junto à Distribuição Processual de 2º Grau, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 15 de agosto de 2024.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1174/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0009.0030059/2024-51,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **THADEU FERREIRA SOARES**, Analista Ministerial, matrícula nº 109, lotado junto ao Controle Interno, **02 (dois)** dias de folga, para serem fruídos nos dias **29 e 30 de agosto de 2024**, como compensação em razão da atuação em plantão de recesso natalino e forense, nos dias 21 de dezembro de 2016 e 20 de dezembro de 2023, conforme Portarias PGJ/PI Ns 2717/2016 e PGJ/PI Nº 477/2024 - Republicação por incorreção, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1175/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0073.0030108/2024-96,

RESOLVE:

CONCEDER 05 (cinco) dias de folga, nos dias **02, 12 e 12 de setembro, 04 e 11 de outubro de 2024**, ao servidor **SERGIO MARTINS MOREIRA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15262, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões dos dias 12 e 13 de outubro de 2019, 29 de dezembro de 2019 e, 24 de fevereiro, 09 de maio e 01 de agosto de 2020, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, ficando 04 (quatro) dias de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1176/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0019.0030191/2024-23,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **30 de agosto de 2024**, à servidora **RYLENE BORGES RIBEIRO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 324, lotada na Ouvidoria Geral, como forma de compensação em razão de atuação em razão de atuação no plantão ministerial, dos dias 01 e 02 de outubro de 2022, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3374/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1177/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0331.0030168/2024-38,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **LIA RAQUEL NEIVA NUNES**, Técnica Ministerial, matrícula nº 113, lotada junto a Coordenadoria de Recursos Humanos, **02 (dois)** de folga compensatória para serem usufruído, nos dias **29 e 30 de agosto de 2024**, em razão de participação na fiscalização e aplicação de provas do XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 2392/2023 - Republicação por incorreção, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos